



# AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500.602-MG (2003/0005370-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Agravante: Comércio de Combustíveis Vilas Boas Oliveira Ltda

Advogado: Luiz Fernando Valladão Nogueira

Agravado: Antonio Donizeti Albino Advogado: Sérgio Roberto Lopes

#### **EMENTA**

Processual Civil. Recurso especial. Perito. Suspeição. Matéria preclusa. Realização. Nova perícia. Faculdade. Verificação. Necessidade. Súmula n. 07-STJ.

I - Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 138,  $\S$  1°, CPC). No caso, entretanto, assentiu tacitamente com a designação, tanto que depositou os honorários arbitrados. Precedentes.

II - A realização de nova perícia constitui, em regra, faculdade do juiz, que é o destinatário da prova, cuja conveniência não é passível de revisão nesta instância, em razão da Súmula n. 07-STJ.

Agravo desprovido.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 06.12.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de agravo interno interposto por Comércio de Combustíveis Villas Boas Oliveira Ltda, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula n. 07-STJ.

- I Consoante o disposto no art. 535, e incisos, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, não merecendo acolhida sua utilização com a finalidade de rejulgamento da lide.
- II O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância **a quo**, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula n. 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- III A função da instância excepcional é velar pela exata aplicação do direito aos fatos soberanamente examinados pelas decisões recorridas. Por conseguinte, em sede de recurso especial, é impossível reexaminar matéria de fato ou de prova, por expressa vedação do enunciado da Súmula n. 07-STJ.

Agravo de instrumento improvido."

Sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula n. 211-STJ, pois, se o Tribunal se omitira acerca de algum tema suscitado nos embargos declaratórios, deveria o recurso especial ser provido para anulá-lo, uma vez que se alegou vulneração ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, prossegue, se se considerou não haver omissão a ser sanada, implicitamente houve reconhecimento do prequestionamento, razão pela qual a matéria trazida no apelo excepcional deveria ter sido analisada.

Diz, ainda, não incidir sobre a espécie o óbice da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): De início, é de se reconhecer ter havido realmente o equívoco no que diz respeito à aplicação da Súmula n. 211-STJ, motivo pelo qual reconsidero, neste ponto, a decisão agravada.

O cerne da questão trazida no recurso especial pode ser assim resumido: nomeado o perito pelo juízo de 1º grau, a parte ora agravante não se opôs e, inclusive, depositou os honorários arbitrados. Sobrevindo laudo pericial desfavorável, contudo, esta alegou a suspeição do experto, dizendo que fora ele anteriormente indicado como assistente técnico da parte adversa.

O art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil, diz que "a parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido."

Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos. No caso, entretanto, assentiu tacitamente com a designação, tanto que depositou os honorários arbitrados, consoante consignou o acórdão recorrido.

Não tendo assim procedido, ocorreu a preclusão.

A esse respeito:

"Perito. Suspeição.

A suspeição do perito é causa de nulidade relativa, precluindo se não argüida nos termos da lei.

Recurso conhecido e provido." (REsp n. 68.692-SP — Quarta Turma — Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.10.1995)

"Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Perícia realizada por engenheiro civil quando deveria ser realizada por engenheiro agrônomo. Vício que somente foi alegado após a conclusão do laudo. Falta de impugnação oportuna. Preclusão.

I - Intimado da nomeação do perito, deveria o Incra ter impugnado tal ato neste momento, ao invés de esperar a conclusão do laudo para verificar se foi favorável ou não e, então, após tal observação, alegar o vício, consistente na subscrição do laudo por engenheiro civil, ao invés de engenheiro agrônomo. Ademais, na equipe de técnicos contratada pelo perito aludido encontrava-se um engenheiro agrônomo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 517.425-CE — Primeira Turma — Relator Ministro Francisco Falcão — DJ de 04.12.2003)

Outrossim, quanto à conveniência de ser realizada nova perícia, tal circunstância deve ser aferida pelas instâncias ordinárias, porquanto necessário o revolvimento do conteúdo cognitivo dos autos, o que esbarra, em sede de recurso especial, no óbice da Súmula n. 07-STJ.

Ademais, é oportuno consignar que essa providência, em regra, constitui faculdade do juiz, que é o destinatário da prova, não sendo direito subjetivo da parte a realização de novo trabalho pericial.

#### Sobre o tema:

"Processual Civil. Pronunciamento judicial que determina a realização de segunda perícia. Natureza jurídica. Irrecorribilidade. Princípios da não-adstrição do juiz ao laudo e do livre convencimento motivado. CPC, arts. 131, 436 e 437. Exegese. Recurso provido.

Como conseqüência do princípio da não-adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, a lei processual o autoriza, como diretor do processo, a determinar a realização de nova perícia (CPC, arts. 436/437), não cabendo recurso, em princípio, desse pronunciamento." (REsp n. 160.028-SP — Quarta Turma — Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — DJ de 02.02.1999.)

"Perícia — Realização — Possibilidade.

Pode o juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Recurso improvido." (REsp n. 132.065-PR — Primeira Turma — Relator Ministro Garcia Vieira — DJ de 07.11.1997)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

# RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 15.315-SP (2002/0109574-5)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrentes: Luís Gastão Jordão e cônjuge Advogado: Ricardo Arcoverde Credie

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Impetrado: Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Procuradores: Heloísa Pereira de A. Martins e outros

#### **EMENTA**

Mandado de segurança. Recurso ordinário. Registro de imóveis. Bloqueio de matrícula. Admissibilidade. Direito líquido e certo. Ausência de prova.

Em razão da presumida boa-fé dos adquirentes, é admissível, quando preterida alguma formalidade no registro imobiliário, a adoção provisória da providência que se convencionou chamar de "bloqueio administrativo", criação pretoriana tendente a amenizar os drásticos efeitos do cancelamento, inspirada no poder geral de cautela do juiz. Resguardando eficácia residual aos assentamentos, a medida impede novos registros deles originados, antes de corrigidos os vícios formais pelos meios adequados e até que o saneamento sobrevenha, se for possível.

Recurso a que se nega provimento.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 29.03.2004

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Luís Gastão Jordão e sua mulher contra acórdão do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança por eles pleiteada.

Em 28 de maio de 2001, os recorrentes impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, consistente no bloqueio de diversas transcrições do Registro de Imóveis de Ubatuba, até que "os proprietários, se assim o desejarem, efetuem as

respectivas retificações de divisas, áreas e localizações de seus imóveis, a fim de se apurar realmente quais matrículas ou transcrições emanaram da área original da Transcrição n. 446" (fl. 429).

Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito na Matrícula n. 7.453, "desmembrada há mais de vinte e dois (22) anos da Transcrição n. 446 (...), em processo de dúvida, após levantamento topográfico". Segundo alegam, "o governo do Estado de São Paulo tornou por lei aquele imóvel e outros adjacentes um parque ecológico", estando em curso "ação indenizatória por apossamento administrativo (Proc. n. 235/1994, da 1ª Vara de Ubatuba)", com "possibilidade de condenação elevada", o que levou a Administração a engendrar "o estratagema de o Ministério Público e a Procuradoria do Estado pleitearem, em requerimentos aparelhados, com o objetivo nítido de dificultar ou inviabilizar o pleito indenizatório, pedidos de 'providências' que, unidos, redundaram numa sentença — proferida sem o chamamento dos titulares do domínio aos autos e sem lhes possibilitar defesa qualquer — que cancelou as transcrições e matrículas decorrentes daquela originária" (fl. 4).

Asseveram, em suma, que o ato apontado coator é o produto de prévio conluio entre o Ministério Público e a Procuradoria do Estado, nascido do "propósito de o governo do Estado tumultuar uma indenizatória, a forçar uma ilegitimação **ad causam** superveniente, e assim fugir da condenação judicial que se avizinha" (fl. 14).

Por fim, sustentam que, por ser incompatível com o direito de propriedade e com os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, o art. 214 da Lei n. 6.015/1973, no qual o impetrado se baseou, não foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo indispensável para a invalidação do registro imobiliário, inclusive quando haja prova pré-constituída do vício, "ação (des)constitutiva, em processo contencioso previsto para tanto na lei processual civil" (fl. 12). Ainda que o referido dispositivo legal estivesse em vigor, não poderia ser aplicado, pois, segundo a escritura que deu origem à Transcrição n. 446, lavrada em 1943, tratava-se de um imóvel "com a área de 70 (setenta) alqueires, mais ou menos" (fl. 31), tendo sido a venda feita ad corpus e não ad mensuram, e incidido sobre "extensa área de mata nativa, atlântica, que se estende desde a vertente da Serra do Mar até a praia, que jamais houvera sido levantada topograficamente antes, cuja descrição anciã com certeza não dizia dela sequer o tamanho aproximado" (fl. 14), sendo possível que a área originária contivesse metragem "significativamente maior" (fl. 13), caso em que não se poderia cogitar de "nulidade de pleno direito", por não estar plenamente demonstrada a preterição ao princípio da disponibilidade.

De fato, após verificado, em processo administrativo-correicional, que houvera a alienação de 425,2315 hectares, provenientes de um registro que anotava apenas cerca de 169,4000 hectares, desobedecendo o princípio da disponibilidade,

o Juiz de Direito da Comarca de Ubatuba determinou o cancelamento administrativo das transcrições e matrículas posteriores àquela que, cronologicamente, esgotou a disponibilidade de área da transcrição originária. Interposto recurso administrativo, o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria no sentido de que, não se resumindo a matéria da disponibilidade à sua questão quantitativa, mas envolvendo também a disponibilidade qualitativa das áreas, que demanda apuração de localização, não se impunha, por ora, o cancelamento deferido, mas sim o bloqueio provisório de todas as transcrições e matrículas oriundas da Transcrição n. 446, até a aferição correta dos imóveis, quando poderá o Juiz Corregedor Permanente analisar quais registros são passíveis de cancelamento.

Contra a homologação do parecer foi impetrado o **mandamus**. No entanto, os desembargadores do órgão especial do egrégio Tribunal **a quo** denegaram a segurança, em acórdão unânime em que restou asseverado:

"(...) Em suma, inexistindo certeza quanto à localização precisa da parcela destacada em relação ao todo e não sendo conhecida plenamente a base imobiliária que permanece no registro de origem, não há segurança quanto ao substrato do direito real, conforme demonstra com clareza o Dr. Mário Antônio Silveira, MM. Juiz Auxiliar, em seu judicioso parecer.

Destarte, embora as falhas do sistema registrário sejam notórias, a sua correção só pode ser feita de maneira gradual e a preexistência de erros não justifica a abertura de novas matrículas sem que haja certeza da existência dos direitos a que ela se refere. É inviável abrir-se matrícula para imóvel sem uma exata delimitação geodésica e inconfundível. Os impetrantes não têm qualquer direito à preservação da matrícula, em face dos vícios genéticos reconhecidos pela Corregedoria Geral de Justiça" (fl. 512)

Inconformados, os impetrantes interpuseram o presente recurso ordinário, alegando, em síntese, que o art. 214 da Lei de Registros Públicos não foi recepcionado pela Carta Magna por ser incompatível com o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e com os princípios do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LVI).

O Ministério Público Federal, entendendo não haver direito líquido e certo a ser protegido, opina pelo improvimento do recurso (fls. 585 a 589).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Muito embora sempre que se verifique a preterição de formalidades pertinentes ao registro imobiliário, a solução mais ortodoxa

consista na declaração da nulidade, com fundamento no art. 214 da Lei de Registros Públicos, não raro é preferível, justamente em razão da presumida boa-fé dos adquirentes, a adoção provisória da providência que se convencionou chamar de "bloqueio administrativo", criação pretoriana tendente a amenizar os drásticos efeitos do cancelamento, inspirada no poder geral de cautela do juiz. Resguardando eficácia residual aos assentamentos, a medida impede novos registros a eles filiados, antes de corrigidos os vícios formais pelos meios adequados e até que o saneamento sobrevenha, se for possível.

Tal solução é fruto do bom senso e acabou se consagrando com o prestigioso apoio deste colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o ROMS n. 3.297-SP — Quarta Turma — Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar — j. 29.08.1994 — DJ de 26.09.1994, p. 25.652 — RSTJ 64/121; o ROMS n. 6.844-SP — Terceira Turma — Relator Ministro Waldemar Zveiter — j. 08.10.1996 — DJ de 09.12.1996, p. 49.272; e o ROMS n. 9.876-SP — Terceira Turma — Relator Ministro Ari Pargendler — j. 17.08.1999 — DJ de 18.10.1999, p. 226.

O controle da nulidade dos registros não é incompatível com medidas mais suaves, sendo admissível em tese e, mais ainda, no caso concreto, em que os impetrantes sugerem desvio de finalidade nos atos atribuídos ao Ministério Público e à Procuradoria do Estado, mas nada provam, demonstrando inexistência de liquidez e certeza ao seu alegado direito.

No primeiro precedente da Corte sobre o tema, o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unanimemente acompanhado pela colenda Quarta Turma no julgamento do citado RMS n. 3.297-SP, entendeu que

"(...) o art. 214 da Lei dos Registros Públicos, ao estabelecer que 'as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam independentemente de ação direta', permite ao juiz dos registros públicos adotar as medidas administrativas necessárias para a garantia da validade dos atos registrários e fiel obediência aos princípios em que se sustenta o sistema, podendo chegar, inclusive, à desconstituição do ato nulo. Permitindo-se à autoridade judiciária o mais, que é a decretação da invalidade do registro, há de se admitir incluído no seu poder de fiscalização e correição o menos, isto é, o simples 'bloqueio' da matrícula irregular.

 $(\ldots)$ 

A medida poderia ser adotada de imediato e sem a prévia manifestação dos proprietários interessados, em razão do seu caráter de urgência, prevenção e provisoriedade. A partir dela é que se abriu a oportunidade para a instauração de procedimento adequado à sanação do erro e retificação do



registro, quando então os interessados poderão exercer amplamente a sua defesa. A regra do devido processo legal não é incompatível com a adoção de atos de ofício, sem a prévia cientificação da parte".

No caso em exame, é de se ter presente que o ato impugnado limitou-se ao "bloqueio", até que se efetuem as retificações de divisas, áreas e localizações dos imóveis respectivos, a fim de se "apurar quais as matrículas ou transcrições emanaram" da transcrição originária, de n. 446. Ora, trata-se de louvável medida de cautela, de natureza administrativa, que não fere nenhum direito, nem atenta contra qualquer princípio de Direito Processual, desde que não se tome qualquer providência que possa afetar o direito de propriedade, até que se tomem providências no sentido de aferir a verdadeira área do imóvel.

 $\grave{A}$  luz do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Tenho a impressão, Sr. Ministro Ari Pargendler, que isso está ínsito na decisão atacada; quando abre a oportunidade às partes de, primeiro, fazer uma retificação na matrícula, está sugerindo, pedagogicamente, que eles requeiram.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Imaginemos que nunca requeiram essa retificação de matrícula?

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Parece-me, até por razões pedagógicas, que deveríamos colocar isso no voto. No parágrafo penúltimo da decisão, talvez pudéssemos colocar mais ou menos assim:

"Ora, trata-se de louváveis medidas de cautela de natureza administrativa e que não atentam contra o direito de propriedade, nem ferem qualquer norma de direito, desde que se assine prazo para que as partes possam requerer a regularização.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): As partes têm que requerer essa retificação. Há necessidade de se nomear perito, de se fazer levantamento no imóvel.

Enquanto juiz no interior de Goiás, presidi muitos desses procedimentos de retificação de área. É um procedimento que não chega a ser inteiramente administrativo, porque pode transformar-se em contraditório, desde que haja resistência de uma das partes, inclusive confrontante. Há necessidade de nomeação de perito, com abertura da possibilidade de indicação de assistente.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Aqui, Sr. Ministro Ari Pargendler, tratase de retificação de divisas. Como disse o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, somados — como se fez administrativamente — os quinhões, extrapolam a parte disponível; então, há necessidade de retificação de divisas, de conferência de área, para verificar se não havia erro no **quantum**; muitas vezes isso ocorre. Dizem que a venda foi feita **ad corpus** ou **ad mensuram** e, então, dependendo, evidentemente, da modalidade de venda, às vezes, chega-se a um quantitativo em hectares que não corresponde à realidade. Só com o levantamento da área perimétrica é possível chegar-se a essa conclusão, se houve erro ou não e, para isso, é necessária a nomeação de um perito.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): **Ex officio** não poderiam fazer mais do que fizeram: bloquear; não poderiam cancelar, pois isso feriria o direito de propriedade.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É uma medida de cautela até que as partes interessadas tomem essas providências, de aferição da verdadeira área do imóvel.

Parece-me que o que devemos fazer aqui é apenas alertar que o Tribunal não poderá transformar o bloqueio em cancelamento, antes de ensejar às partes a oportunidade para regularizar a área do imóvel.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Não há como, só administrativamente, regularizar.

Então, parece-me que o bloqueio é válido...

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Parece-me que apenas impede que haja uma transferência com a especificação dessas áreas, até que se esclareça.



#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É, também.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Na prática não há como fazer, a não ser por meio da nomeação de perito.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Se não se mantiver o bloqueio, a decisão não terá nenhuma...

# RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É exatamente a determinação do bloqueio que forçará as partes a tomarem as providências.

Tenho a impressão de que poderíamos deixar isso a cargo da própria Corregedoria, acolhendo a sugestão do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, apenas para garantir às partes interessadas a intangibilidade do direito de propriedade.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Os interessados terão que requerer.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Ou então ela requer.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Ministro Ari Pargendler e Sr<sup>a</sup> Ministra Nancy Andrighi, no caso, não se tornou o bem indisponível; o que se bloqueou foi só a realização de novos registros, para não perpetuar a possível irregularidade.

# RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Reposiciono-me, Sr. Presidente, para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Os autos dão conta de que, em 20 de novembro de 1996, o Ministério Público Federal, provocado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 26/29), requereu providência ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubatuba, à vista da diferença entre a metragem do imóvel registrado sob Transcrição n. 446, à fl. 77 do Livro 3c do Ofício Imobiliário daquela Comarca e seus sucessivos desmembramentos. Alegadamente, o aludido imóvel tinha, na origem, mais ou menos 169,40 hectares, e, não obstante isso, sucessivos parcelamentos resultaram na transmissão de 400,5984 hectares (fls. 23/25).

Ouvido, o Oficial do Serviço Registral da Comarca de Ubatuba, Estado de SP, abrangendo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos, deu conta de que o excesso de metragem em relação ao que existia originariamente na transcrição e aquele vendido era um pouco menor, enfatizando que o registro da área de 211,7984 hectares, adquirida por Luís Gastão Jordão e sua mulher, resultou da sentença proferida em processo de dúvida (fls. 34/35 e 73/75).

Lê-se na aludida sentença:

"Verifica-se dos autos que os suscitados, no ano de 1970, trouxeram sua escritura para registro, tendo sido levantada, naquela época, dúvida, que foi julgada procedente. Agora, novamente trazida a registro, o senhor Oficial do Cartório do Registro de Imóveis, coerentemente, suscitou dúvida, noticiando aqueles fatos anteriormente ocorridos. Entretanto, conforme foi exposto nos autos, naquela época, os suscitados deixaram de apresentar o levantamento topográfico, que definia e caracterizava o remanescente adquirido, razão pela qual foi acolhida a dúvida, contra o parecer do curador de Registros Públicos. Agora, os suscitados elaboraram um levantamento topográfico de sua gleba, e voltam a requerer o registro de sua escritura de aquisição, com área perfeitamente definida. Com efeito, os suscitados, aproveitado o trabalho executado pela seção competente da Procuradoria do Patrimônio do Estado, mandaram efetuar o levantamento de sua área e seu respectivo memorial, por intermédio de engenheiro devidamente registrado no CREA. Nessas condições, é de se concluir que novos elementos foram trazidos pelos suscitados, não procedendo mais a dúvida que fora levantada no pedido anterior. Por outro laudo, inúmeros julgados foram juntados nestes autos, autorizando o registro pretendido, dando caráter normativo à espécie. Como bem realçou o doutor curador, 'o levantamento topográfico e o memorial descritivo definem com precisão novas divisas e a área do próprio satisfazendo as exigências do registro' (fl. 31). Assim considerando, julgo improcedente a presente dúvida, procedendo-se na forma do disposto no art. 203, inciso II, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, procedendo-se ao registro com as retificações, arquivando-se no cartório a planta e o memorial descritivo" (fl. 74).

A final, o MM. Juiz de Direito Jorge Alberto Passos Rodrigues, orientando-se pelos princípios da prioridade e da disponibilidade, considerou irregulares os registros levados a efeito depois de esgotada a área de 169,40 hectares (fls. 203/204) — e, relativamente ao imóvel **sub judice**, salientou que: "... a nulidade de pleno direito também ocorreu visto que o princípio da disponibilidade também foi ofendido; aliás, neste momento, no ano de 1978, já estava a transcrição esgotada. Não socorre ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a alegação de que o Juízo não estava limitado pelo pedido deduzido na dúvida suscitada; com efeito, o princípio da adstrição não teve — nem tem — incidência em feitos desta natureza, até porque não há demanda e, como consectário, nem demanda estabilizada; o dever funcional do delegado advém — exatamente — da função auxiliar que exerce para com a Justiça, devendo sempre alertar o Juízo de fatos relevantes — e a disponibilidade de um registro é fato por demais relevante para ser omitido. A dúvida suscitada teve escopo diverso, qual seja, limitou-se (como apontado, de forma pertinente, pela Fazenda Estadual em seu parecer) a apontar divergências no tocante a dados geográficos princípio da especialidade — de metragens e áreas, visto que os suscitados (da época) aproveitaram levantamento oficial realizado" (fl. 205/206).

Sobreveio recurso administrativo interposto por Luís Gastão Jordão e cônjuge (fls. 210/214), a que o eminente Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luís de Macedo, negou provimento (fl. 429) nos termos do parecer de fls. 417/428, da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Mário Antônio Silveira.

Contra essa decisão, Luís Gastão Jordão e sua mulher impetraram mandado de segurança (fls. 02/17), denegado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o eminente Desembargador Fortes Barbosa, destacando-se no acórdão os seguintes trechos:

"... a tese dos impetrantes não tem qualquer consistência jurídica, porque os dispositivos que invocam não criam para todo e qualquer litígio a reserva de jurisdição, de vez que os preceitos constitucionais simplesmente estenderam aos processos administrativos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, lembrando que tais princípios foram observados pela autoridade impetrada, que antes de proferir sua decisão, ouviu os impetrantes, examinou seus argumentos, embora não os tenha acolhido. É o que se pode ver no parecer do eminente Juiz Auxiliar, Mário Antônio Silveira, fls. 417/428.

Ao contrário do que os impetrantes supõem, o controle de disponibilidade não é meramente quantitativo, porque também se refere à possibilidade de inserção do imóvel na figura mais abrangente da qual supostamente se origina, sendo esta disponibilidade qualitativa um dos reflexos do princípio da especialidade, já que a disponibilidade é suscetível de controle não só quantitativo quanto qualitativo e com os dados disponíveis no registro de imóveis era e é inteiramente inviável esta verificação, sem a qual não poderia ser praticado o registro solicitado à época pelos impetrantes.

Em suma, inexistindo certeza quanto à localização precisa da parcela destacada em relação ao todo e não sendo conhecida plenamente a base imobiliária que permanece no registro de origem, não há segurança quanto ao substrato do direito real, conforme demonstra com clareza o Dr. Mário Antônio Silveira, MM. Juiz Auxiliar, em seu judicioso parecer" (fls. 511/512).

Seguiu-se o presente recurso ordinário (fls. 519/536), a cujo propósito o Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, opinou pelo não-provimento (fls. 585/589) — trilha seguida pelo eminente Relator, Ministro Castro Filho.

Pedi vista dos autos porque me impressionou o argumento de que a matrícula, agora bloqueada, foi efeito de sentença proferida em processo de dúvida.

"A dúvida suscitada" — esclareceu a sentença que determinara o cancelamento da matrícula — "teve escopo diverso, qual seja, limitou-se (como apontado, de forma pertinente, pela Fazenda Estadual em seu parecer) a apontar divergências no tocante a dados geográficos — princípio da especialidade — de metragens e áreas, visto que os suscitados (da época) aproveitaram levantamento oficial realizado" (fl. 206).

Assim desqualificado o argumento, a cujo propósito nada foi objetado no recurso ordinário, passa-se ao exame deste.

As razões respectivas sustentam que o art. 214 da Lei de Registros Públicos não foi recepcionado pela Constituição Federal; na vigência desta, todo e qualquer processo administrativo deve facultar a oitiva dos interessados. No caso, isso ainda era de rigor porque a matrícula do imóvel resultou de sentença prolatada em processo de dúvida, depois do respectivo levantamento geodésico (fls. 515/536).

As teses são relevantes, mas devem ser analisadas no contexto do fato aqui examinado.

O art. 214 da Lei n. 6.015, de 1973, — deste teor: "a requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro" — subsiste, salvo melhor juízo, no nosso ordena-

mento jurídico, mesmo depois da Constituição Federal de 1988. Teria perdido a eficácia se dissesse que a decretação da nulidade do registro prescinde de contraditório regular, mas apenas dispôs que não depende de ação, a significar que o juiz pode e deve fazê-lo em processo administrativo correicional.

**Quid**, se na espécie o MM. Juiz de Direito decretou o bloqueio da matrícula sem a prévia audiência do respectivo titular? O bloqueio da matrícula constitui providência acautelatória do interesse de terceiros. Tal qual no processo contencioso, a tutela cautelar pode ser deferida **inaudita altera pars**.

Evidentemente, a tutela cautelar é sempre provisória e não pode persistir indefinidamente. Restrição de tal ordem inibiria o direito de propriedade, garantido constitucionalmente.

Na espécie, todavia, ele não teve qualquer significação prática. A propriedade do imóvel em tela já foi afetada por apossamento administrativo do Estado de São Paulo, que dele se utilizou para a criação de um parque ecológico. O direito do titular da matrícula se resume à indenização do respectivo valor, para cuja satisfação Luís Gastão Jordão e sua mulher já propuseram a competente ação.

É certo que, em memorial complementar, datado de 10 de abril de 2003, Luís Gastão Jordão e sua mulher noticiam que o respectivo processo está suspenso "até que seja definitivamente julgada a decisão que cancelou as transcrições e matrículas derivadas da Transcrição n. 446". O bloqueio da matrícula, entretanto, não se assimila ao respectivo cancelamento, autorizando seu titular a ajuizar a chamada ação de desapropriação indireta e nela prosseguir até o final julgamento da causa. Nada impede e tudo aconselha que, nos autos desta demanda, seja dirimida a questão aqui tratada. A isso não obsta a natureza da ação de desapropriação, que só admite a discussão de vício no processo e a impugnação do preço. Constitui pressuposto da fixação deste a identificação do imóvel expropriado ou, como no caso, apossado indevidamente.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

Processo Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Procedimento administrativo-correicional. Diferença de metragem em imóvel registrado. Princípio da disponibilidade. Bloqueio administrativo das transcrições imobiliárias envolvidas. Efeitos da decisão perante terceiros. Mandado de segurança. Violação a garantias constitucionais (direito de propriedade, legalidade e devido processo legal). Direito líquido e certo não demonstrado.

— O bloqueio administrativo de transcrições e matrículas lavradas em desacordo com a Lei de Registros Públicos não viola as garantias constitucionais do direito de propriedade e do devido processo legal. Precedentes.

#### VOTO-VISTA

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Luís Gastão Jordão e cônjuge.

Em procedimento administrativo-correicional suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o ilustre Juiz (fls. 192/208, v. 1), com fulcro em violação ao princípio da disponibilidade e no art. 214 da LRP, determinou o cancelamento de transcrições e matrículas que menciona, oriundas da Transcrição n. 446, descritiva de imóvel denominado Fazenda Pecinguaba, localizado em Ubatuba-SP

Contra esta decisão os ora recorrentes interpuseram recurso administrativo (fls. 210/224, v.2), ao qual foi negado provimento, determinando-se, entretanto, a revisão parcial do julgado para impor não o cancelamento, mas apenas o bloqueio administrativo das transcrições e matrículas (fl. 429).

Esta decisão foi objeto do presente mandado de segurança, ao argumento de que: (a) não há qualquer desvio de metragem do imóvel pertencente aos ora recorrentes, oriundo da Transcrição n. 446; (b) houve violação ao contraditório e ao devido processo legal, porquanto os ora recorrentes não foram partes do procedimento administrativo-correicional; e (c) o art. 214 da LRP não foi recepcionado pela CF/1988 (art. 5°, incisos LIV, LV e XXII).

O TJSP denegou a ordem, ao fundamento de que: (a) o devido processo legal restou observado, dado que os ora recorrentes foram ouvidos no processo administrativo-correicional; e (b) as provas produzidas demonstram a existência de violação ao princípio da disponibilidade, o que autoriza o bloqueio administrativo das transcrições e matrículas envolvidas.

Contra esta decisão os ora recorrentes interpuseram recurso ordinário, sob os seguintes argumentos:

- I o art. 214 da LRP não foi recepcionado pela CF/1988 (art. 5º, incisos LIV, LV e XXII); e
- II houve violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37) e do devido processo legal.

Os pareceres do MPSP e do MPF opinaram pelo não-provimento do recurso ordinário.

O ilustre Relator, Ministro Castro Filho, e o Ministro Ari Pargendler proferiram voto pelo não-provimento do recurso ordinário.

Reprisados os fatos, decido.

I - Da não-recepção do art. 214 da LRP e da violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal

O bloqueio administrativo de transcrições e matrículas lavradas em desacordo com a Lei de Registros Públicos não viola as garantias constitucionais do direito de propriedade e do devido processo legal, como anotam os precedentes deste STJ: ROMS n. 3.297-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 26.09.1994, ROMS n. 6.844-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ de 09.12.1996 e ROMS n. 9.876-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 18.10.1999.

Ademais, deve-se observar no processo em análise que: (a) o TJSP expressamente reconheceu a participação dos ora recorrentes no procedimento administrativo do qual resultou o bloqueio administrativo (fl. 511); (b) como bem asseverou o ilustre Ministro Ari Pargendler, o bloqueio administrativo constitui providência cautelar, o que autoriza o seu deferimento sem a necessidade de prévia oitiva do réu.

Forte em tais razões, nego provimento ao recurso ordinário.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Os recorrentes impetram mandado de segurança contra decisão que determinou o bloqueio da Transcrição n. 446 e de todas as transcrições e matrículas dela derivadas do oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba. Alegam que são proprietários de área desmembrada há mais de 22 anos dessa Transcrição n. 446 e que a decisão viola garantia constitucional fundamental; que não é possível malferir a matrícula sem procésso contencioso.

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem. Para o acórdão recorrido a "tese dos impetrantes não tem qualquer consistência jurídica, porque os dispositivos que invocam não criam para todo e qualquer litígio a reserva de jurisdição, de vez que os preceitos constitucionais simplesmente estenderam aos processos administrativos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, lembrando que tais princípios foram observados pela autoridade impetrada, que antes de proferir sua decisão, ouviu os impetrantes, examinou os seus argumentos, embora não os tenha acolhido. É o que se pode verificar no parecer do Eminente Juiz Auxiliar, Mário Antônio Silveira, fls. 417/428)". Entende o Tribunal de origem que "inexistindo certeza quanto à localização precisa da parcela destacada em relação ao todo e não sendo conhecida plenamente a base imobiliária que permanece no registro de origem, não há segurança quanto ao substrato do direito real, conforme demonstra com clareza o Dr. Mário Antônio Silveira, MM. Juiz auxiliar, em seu judicioso parecer".

O eminente Relator, Ministro Castro Filho, negou provimento ao recurso. Acolheu o Relator precedentes desta Corte em torno do art. 214 da Lei dos Registros Públicos e sinalou que "é de se ter presente que o ato impugnado limitou-se ao 'bloqueio', até que se efetuem as retificações de divisas, áreas e localizações dos imóveis respectivos, a fim de se 'apurar quais as matrículas ou transcrições emanaram' da Transcrição originária de n. 446. Ora, trata-se de louvável medida de cautela, de natureza administrativa, que não fere nenhum direito nem atenta contra qualquer princípio de Direito Processual, desde que não se tome qualquer providência que possa afetar o direito de propriedade, até se tomem providências no sentido de aferir a verdadeira área do imóvel".

O eminente Ministro Ari Pargendler também negou provimento ao recurso entendendo que o art. 214 da Lei n. 6.015/1973 tem eficácia porque não afastou a existência do contraditório regular, "mas apenas dispôs que não depende de ação, a significar que o juiz pode e deve fazê-lo em processo administrativo correicional". Para o Ministro Ari Pargendler, o bloqueio constitui providência acautelatória do interesse de terceiros, podendo ser deferida sem a audiência da parte contrária. Entendeu, ainda, que a "tutela cautelar é sempre provisória e não pode persistir indefinidamente. Restrição de tal ordem inibiria o direito de propriedade, garantido constitucionalmente". Ocorre que no caso, segundo acentua o Senhor Ministro Ari Pargendler, a "propriedade do imóvel em tela já foi afetada por apossamento administrativo do Estado de São Paulo, que dele se utilizou para criação de um parque ecológico. O direito do titular da matrícula se resume à indenização do respectivo valor, para cuja satisfação Luís Gastão Jordão e sua mulher já propuseram a competente ação". Concluiu seu voto como se segue: "É certo que, em memorial complementar, datado de 10 de abril de 2003, Luís Gastão Jordão e sua mulher noticiam que o respectivo processo está suspenso 'até que seja definitivamente julgada a decisão que cancelou as transcrições e matrículas derivadas da Transcrição n. 446'. O bloqueio da matrícula, entretanto, não se assimila ao respectivo cancelamento, autorizando seu titular a ajuizar a chamada ação de desapropriação indireta e nela prosseguir até o final julgamento da causa. Nada impede e tudo aconselha que, nos autos desta demanda, seja dirimida a questão aqui tratada. A isso não obsta a natureza da ação de desapropriação, que só admite a discussão de vício no processo e a impugnação do preço. Constitui pressuposto da fixação deste a identificação do imóvel expropriado ou, como no caso, apossado indevidamente".

A eminente Ministra Nancy Andrighi, em voto-vista, acompanhou o Relator, mencionando precedentes da Corte, incluídos os desta Terceira Turma. Para a Senhora Ministra Nancy Andrighi, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a participação dos impetrantes e o bloqueio administrativo é providência cautelar que autoriza o seu deferimento sem necessidade de prévia audiência do réu.

A leitura dos autos revela que, de fato, não se trata aqui de cancelamento de registro, mas, sim, de bloqueio para apuração da real situação das transcrições e matrículas subseqüentes. Sempre entendi que o bloqueio de qualquer registro está dentro da atividade correicional, cabendo a providência para proteger interesses de terceiros, particularmente em Comarcas do interior em que são freqüentes as irregularidades em registros imobiliários. O que não pode haver é o cancelamento. E, por outro lado, o bloqueio não pode persistir por tempo indeterminado, sob pena de violar direito de propriedade. Daí a minha preocupação inicial em assegurar que a aferição fosse feita sem maiores delongas. É claro que se houver a desconstituição da matrícula sem o devido processo legal, os titulares têm direito subjetivo a proteger.

Ocorre que neste feito os próprios recorrentes informam que houve desapossamento da área diante da criação de parque ecológico, correndo ação indenizatória correspondente. De todos os modos, o fato em si não descaracteriza o direito dos titulares ao devido processo legal, se eventualmente houver o cancelamento da matrícula, porque pode, evidentemente, repercutir no resultado da lide em que pedem indenização. Mas, se há a suspensão deste processo até que se decida a questão objeto desta segurança, é claro que os impetrantes têm interesse em requerer que seja aquela apuração realizada sem maior retardamento. No entanto, o procedimento não é pela violação de direito líquido e certo em relação ao bloqueio, mas, sim, pela ausência de providência para que seja realizada a apuração determinada pela medida correicional, isto é, por ato omissivo, porque torna permanente a providência cautelar e impede o curso da ação indenizatória.

Com essas razões, eu nego provimento ao recurso.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso em mandado de segurança.

#### **ESCLARECTVENTOS**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Sr. Ministro Castro Filho, temos um precedente, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de n. 2.322-SP, do qual foi Relator o Sr. Ministro Ari Pargendler, que versava, também, sobre cancelamento; não sei se V. Ex<sup>a</sup>. o levou em consideração.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O Sr. Ministro-Relator citou o precedente.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Presidente, ao que deduzi, o Sr. Ministro Castro Filho não o levou em consideração, porque, nesse precedente do

Sr. Ministro Ari Pargendler, havia a determinação de um cancelamento da matrícula e, neste caso, o cancelamento exigiria o devido processo legal com o contraditório.

O ato impugnado, que decorre de um parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria, homologado pelo Corregedor-Geral, diz respeito apenas ao bloqueio de qualquer transcrição, cancelamento que foi transformado em bloqueio, ou seja, efetivamente, o ato impugnado é o de bloqueio das transcrições, até que sejam acertadas as medições. Daí a diferença entre os dois paradigmas apresentados: o primeiro, constante do memorial, diz respeito à impossibilidade do cancelamento sem, efetivamente, o devido processo legal, e o outro, citado pelo Sr. Ministro Castro Filho no seu voto, refere-se ao problema de parcelamento indevido ou irregular do solo. Neste caso concreto, como o ato se destina a impugnar o bloqueio e não o cancelamento, dando ensanchas a que a parte possa regularizar, diante de transferências que foram além da disponibilidade registrada, não há similitude com o parecer mencionado no memorial.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, só perguntaria ao eminente Relator o seguinte: pelo o que deduzi do relatório de V. Ex<sup>a</sup>., não há nenhuma determinação, no Tribunal **a quo**, de que esse futuro ou possível cancelamento esteja se pautando pelo contraditório regular. V. Ex<sup>a</sup>. diz assim:

"O Desembargador Corregedor da Justiça (...) passíveis de cancelamento." Isso, de fato, está de acordo com a transcrição que V. Ex<sup>a</sup>. fez a seguir:

"Em suma, inexistindo certeza quanto à localização precisa da parcela (...) a que ela se refere."

Em nenhum momento, vejo aqui o propósito do Tribunal **a quo** de instaurar um processo sujeito ao contraditório.

Então, não seria conveniente darmos provimento em parte ao recurso ordinário para dizer que o cancelamento, se houver, deverá ser precedido de contraditório regular?

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Tenho a impressão, Sr. Ministro Ari Pargendler, de que isso está ínsito na decisão atacada; quando abre a oportunidade às partes de, primeiro fazer uma retificação na matrícula, está sugerindo, pedagogicamente, que eles requeiram.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Ministro Castro Filho, penso que não está ínsito, porque a determinação, primeiro, foi de cancelamento; depois surgiu um parecer, do Juiz-Auxiliar da Corregedoria, que recomendou que fosse feito o bloqueio, dando até mesmo a perspectiva de um possível futuro cancelamento,

tanto que a última sentença do trecho que o Sr. Ministro Ari Pargendler acabou de ler é exatamente a seguinte: "os impetrantes não têm direito a qualquer preservação da matrícula, em face dos vícios genéticos reconhecidos pela Corregedoria Geral da Justiça", o que, na verdade, dá ensanchas a que se admita que o Corregedor-Geral possa, posteriormente, determinar o cancelamento, sem o devido processo legal.

Neste caso, valeria a pena, pelo menos se não quiser dar provimento em parte ao recurso — eu daria, pois penso ser mais seguro, e até para seguir o precedente da Turma —, a advertência de que se pode determinar o bloqueio para que seja feita a apuração devida, porque se refere a novas matrículas, a novas transcrições, mas que não se podem cancelar, independentemente do contraditório.

A meu sentir, deve ser feita a observação de que o cancelamento não pode ser feito sem o procedimento regular.

- O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): O caso realmente gera essa dúvida. O bloqueio está com ares de cancelamento e penso poder ser interpretado, pelo menos, como cancelamento.
- O Sr. Ministro Ari Pargendler: Penso que todos estão de acordo que está dentro da função administrativa do Juiz que controla os registros públicos, determinar esse bloqueio. Isso é uma cautela que qualquer pessoa de bom senso toma, para evitar que o assunto tome proporções maiores. Evidentemente, é provisório, até que corra o contraditório regular.
- O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Imaginemos que nunca requeiram essa retificação de matrícula?
- O Sr. Ministro Ari Pargendler: Não, mas é  $\bf ex$  officio. Se eles já viram que há irregularidade, têm que promover.
- O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A única dificuldade, realmente, é que o ato atacado é apenas com relação ao bloqueio, mas tenho a sensação de que, pela forma como foi posta a decisão no órgão especial, seria de todo conveniente que se fizesse a advertência. É evidente, como disse o Sr. Ministro Ari Pargendler, que é da atividade correicional determinar que se suspenda qualquer tipo de matrícula e transcrição futura, até mesmo para preservar o interesse de terceiros. No entanto, não se pode, sob nenhuma hipótese isso não está na função correicional —, determinar o cancelamento de matrícula, sem a audiência da parte interessada.
- O Sr. Ministro Ari Pargendler: Com relação à objeção do eminente Ministro Castro Filho, de que essa iniciativa deveria ser do proprietário, neste caso, a se pensar assim, daria provimento integral ao recurso, porque esse bloqueio é provisório; mesmo provisório, evidentemente atinge o direito de propriedade e só se

justifica se a autoridade administrativa, em prazo razoável, fizer o que tem que fazer. Isso não depende da vontade do proprietário porque ele tem o título; alguém que objete a invalidade desse título é que deve realmente fazer a retificação.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Parece-me, até por razões pedagógicas, que deveríamos colocar isso no voto. No parágrafo penúltimo da decisão, talvez pudéssemos colocar mais ou menos assim:

"Ora, trata-se de louvar medidas de cautela de natureza administrativa e que não atentam contra o direito de propriedade, nem ferem qualquer princípio de Direito Processual, desde que se assine prazo para que as partes possam requerer a regularização."

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Não, as partes não precisam fazer nada.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): As partes têm que requerer essa retificação de matrícula. Há a necessidade de se nomear perito, de se fazer levantamento do imóvel. Enquanto Juiz no interior de Goiás, **data venia**, presidi muito esse procedimento de retificação de matrícula. É um procedimento que não chega a ser inteiramente administrativo, porque pode se transformar em um contraditório, desde que haja resistência de uma das partes, inclusive confrontante. Há a necessidade de nomeação de perito com a abertura da possibilidade de indicação de assistente.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sim, mas onde fica o direito de propriedade, se alguém que tem um título é obrigado a peticionar, no princípio do processo, alegando que já não tem mais o direito?

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Aqui, Sr. Ministro Ari Pargendler, trata-se de retificação de divisas. Como disse o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, somados — como se fez administrativamente — os quinhões, extrapolam a parte disponível; então, há necessidade de retificação de divisas para verificar se não havia erro no **quantum**; muitas vezes isso ocorre. Dizem que a venda foi feita **ad corpus** ou **ad mensuram** e, então, dependendo, evidentemente, da modalidade de venda, às vezes, chega-se a um quantitativo em hectares que não corresponde à realidade. Só com o levantamento da área perimétrica é possível chegar-se a essa conclusão, se houve erro ou não e, para isso, é necessária a nomeação de um perito.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Estou de acordo, inclusive com a imputação das despesas processuais aos interessados, que não são os únicos; deve haver outros na mesma situação. Aqui estão dizendo que precisam regularizar o todo. Evidentemente, alguns desses que aparecem como titulares da propriedade, terão a sua propriedade diminuída. Então, é um assunto muito sério. Não podem ter essa iniciativa, porque estarão concordando com a redução. Esse é um procedimento **ex officio** — aliás, foi tomado **ex officio**. O que não pode ser feito é um bloqueio, só como medida cautelar.

- O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): **Ex officio** não poderiam fazer mais do que fizeram: bloquear; não poderiam cancelar, pois feriria o direito de propriedade.
- O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É uma medida de cautela até que as partes interessadas tomem essas providências, de aferição da verdadeira área do imóvel.

Parece-me que o que devemos fazer aqui é apenas alertar que o Tribunal não poderá transformar o bloqueio em cancelamento, antes de ensejar às partes a oportunidade para regularizar a área do imóvel.

- O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Neste caso, há essa peculiaridade. Normalmente, administrativamente, surge um procedimento de dúvida para examinar alguma irregularidade; quanto áreas diversificadas, muitas vezes, isso ocorre. O Juiz, em certos casos, tem elementos que permitem, de logo, solucionar essa questão, mas, quando assume um caráter contencioso, o caso foge da via administrativa.
- O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Não tem como, só administrativamente, regularizar.

Então, parece-me que o bloqueio é válido...

- O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Sim, mas a idéia que temos é que esse bloqueio, no caso, está com efeito maior do que seria razoável, em termos de solução, em uma questão como esta. Na prática, está a implicar, se não em um cancelamento, quase em um cancelamento de registro, sem ouvir as partes interessadas.
- O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Parece-me que apenas impede que haja uma transferência com a especificação dessas áreas, até que se esclareça.
- O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Presidente, pelo menos o que consta do relatório é que foi determinado o bloqueio provisório de todas as transcrições e matrículas oriundas da Transcrição n. 446 até a aferição correta dos imóveis, quando poderá o Juiz Corregedor Permanente analisar quais os registros são passíveis de cancelamento. Isto é que não pode ocorrer.
- O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O cancelamento não pode ocorrer sem o devido procedimento legal.
- O Sr. Ministro Ari Pargendler: Pelo o que depreendi, essa aferição seria feita pelo Juiz Corregedor?
  - O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É, também.
- O Sr. Ministro Ari Pargendler: O Sr. Ministro Castro Filho disse que vai depender dos interessados.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Mas não está dito isso. O que está dito aqui é que o Corregedor fará a aferição.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Na prática não há como fazer, a não ser por meio da nomeação de perito.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Tenho a sensação de que podemos prover o recurso ordinário, em parte, para determinar que seja feita, pela Corregedoria, a aferição das transcrições das matrículas, vedado qualquer cancelamento, sem o devido processo legal, ou seja, sem o contraditório.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: E essa preocupação do Sr. Ministro Castro Filho pode assim ser posta: imputando aos interessados todas as despesas necessárias.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Penso ser essa a conclusão mais segura para nós: conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, em parte, no sentido de determinar que seja feita, pela Corregedoria, a aferição correta dos imóveis com as despesas imputadas às partes interessadas, vedado o cancelamento em qualquer hipótese, sem o devido processo legal. Essa é a solução mais adequada. Parece-me que isso preenche a preocupação de V. Ex<sup>a</sup>., Sr. Ministro Castro Filho e, por outro lado, também as dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Nancy Andrighi e a minha.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Talvez seja uma solução. Ainda sobra essa questão do prazo, porque o advogado, da tribuna, manifestou essa preocupação de isso prolongar-se na via administrativa.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O que se pode fazer é dar prazo para o início, mas para terminar não, porque são vários os interessados e é um problema complexo.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Se não se mantiver o bloqueio, a decisão não terá nenhuma...

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Isso não terminará nunca.

### RECURSO ESPECIAL N. 168.051-DF (1998/0019973-0)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Distrito Federal

Advogado: Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco Recorrida: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Roberto Ferreira Rosas

#### **EMENTA**

Ação civil pública. Defesa dos consumidores. Assistência à saúde. Interesse ou direito coletivo. Distrito Federal. Legitimação ativa. Art. 82, II, do CDC.

- I Nos termos do art. 82, II, do Código de Defesa do Consumidor tem o Distrito Federal legitimidade ampla para promover ação civil pública, visando a proteção de interesses ou direitos coletivos de associados, na referida unidade federativa, de empresa prestadora de serviços de saúde.
  - II Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 20.06.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Golden Cross Assistência Internacional de Saúde para julgar extinta a ação civil pública ajuizada pelo Distrito Federal, visando a defesa dos consumidores associados à prestadora de serviços de saúde, em razão da prática de reajustes abusivos.

O acórdão recorrido está assim ementado, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Ação civil pública. Ilegitimidade ativa do Distrito Federal.

1. O Distrito Federal tem, em princípio, legitimidade para propor ação civil pública, porque autorizado pela Lei n. 7.347/1985 e pelo Código de

Defesa do Consumidor. O interesse de agir é, para o Ministério Público, presumido; os demais legitimados há de demonstrá-lo.

2. O direito de ação assenta-se no binômio legitimidade e interesse, ausente para o Distrito Federal quando se tratar de relação de consumo entre pessoa jurídica de direito privado e particulares." (Fl. 227)

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos em parte (fls. 256/260).

Inconformado, o Distrito Federal verbera, em essência, que o aresto atacado teria violado os arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990, ao argumento de que possui legitimidade para a defesa, por meio de ação civil pública, de interesse coletivo dos consumidores do Distrito Federal (fls. 262/270).

Apresentadas as contra-razões (fls. 294/297), subiram os autos a esta Corte Especial por decisão de fl. 299.

Às fls. 304/308, a douta Subprocuradoria Geral da República opina, em parecer da lavra da eminente Dr<sup>a</sup>. Gilda Pereira de Carvalho Berger, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: A controvérsia suscitada no recurso especial cinge-se em definir se o Distrito Federal possui legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de interesse coletivo de consumidores residentes na respectiva unidade federativa.

A pretensão deduzida na ação civil pública refere-se à defesa dos interesses dos associados da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde no Distrito Federal, em razão da alegada abusividade dos aumentos das mensalidades. Busca-se defender o direito de toda a coletividade de consumidores associados.

Trata-se, portanto, da defesa, pelo Distrito Federal, de direito coletivo, assim entendo, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, como o transindividual de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica base.

Precisamente sobre o tema, impõe trazer a lição de Kazuo Watanabe:

"Os filiados a planos de saúde compõem um grupo de pessoas ligadas por vínculo jurídico base, ou entre si, se filiadas à associação mencionada (Idec), ou com a parte contrária, pelo que é inegável a presença de interesses ou direitos



coletivos a teor do que dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC. A determinabilidade dos membros integrantes do grupo é, precisamente, a nota que distingue os interesses ou direitos coletivos dos interesses ou direitos difusos. Se o ato atacado através da ação coletiva (reajuste de mensalidades) diz respeito a todos os contratantes dos planos de saúde, globadamente considerados (não sendo atacados um a um, em relação a cada um dos filiados, os reajustes exigidos pelas empresas mantenedoras dos planos), a nota da indivisibilidade do bem jurídico e bem assim a sua transindividualidade são inquestionáveis, pois basta a procedência de uma única demanda para que todos os filiados dos planos de assistência médica e hospitalar sejam coletivamente beneficiados." ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto", 7ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 752)

Nessa hipótese, de defesa de interesses ou direitos coletivos, é patente a legitimação do ente federativo, como ensina o mencionado doutrinador:

"A ampla legitimação dos entes públicos para a tutela dos interesses ou direitos dos consumidores decorre de mandamento constitucional. O inciso XXXII do art. 5º, CF, com efeito, dispõe expressamente que incumbe 'ao Estado (no sentido amplo) promover, na forma da lei, a defesa do consumidor'. E a defesa em juízo é, certamente, umas das formas mais importantes de exercício dessa atribuição." (**Op. cit.**, p. 758)

Assim, como concluiu a douta Subprocuradoria Geral da República, "indiscutível é que o Distrito Federal tem legitimidade para propor ação civil pública em prol dos consumidores do DE" (Fl. 308)

Há, portanto, interesse em o Distrito Federal defender os direitos dos associados de prestadora de serviços de saúde que vem, no seu entender, praticando reajustes abusivos de mensalidade, lesando uma grande quantidade de consumidores.

Posto isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reconhecer a legitimidade ativa do Distrito Federal.

### RECURSO ESPECIAL N. 194.117-SP (1998/0081937-1)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Sab Trading Comercial Exportadora S/A

Advogados: Waldemar Deccache, Ernani de Almeida Machado e outros

Recorrida: Usina Santa Bárbara S/A — Açúcar e Álcool Advogados: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros

Sustentação oral: Dr. Waldemar Deccache

#### **EMENTA**

Direito Civil e Comercial. Representante comercial. Vinculação a contrato celebrado entre a importadora, representante e exportadora. Impossibilidade de obrigá-la aos termos do contrato. Adiantamento de despesas com capatazia e taxa portuária. Negócio realizado na condição Fob Estivado. Dever da vendedora.

- I A representante comercial age em nome e no interesse de quem representa, praticando atos de mediação para realização do negócio estabelecido entre as partes. A manifestação de vontade não é a sua, mas a do seu representado. Impossibilidade, pois, de vinculá-la às cláusulas contratuais.
- II Adiantando a representante importância para pagamento de despesas com capatazia e taxas portuárias, da responsabilidade exclusiva da importadora, cujo negócio foi realizado na condição Fob Estivado, tem ela direito ao reembolso dos valores adiantados, corrigidos monetariamente.
  - III Recurso especial conhecido e provido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 15.08.2005

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sab Trading Comercial Exportadora S/A ajuizou ação de cobrança contra Usina Santa Bárbara S/A — Açúcar e Álcool, objetivando receber a importância de Cr\$ 1.276.612,44, acrescida de 100% de taxa



de *overnight* no período, ou valor corrigido pelos índices oficiais, deduzido o que já foi percebido da Codesp.

Para tanto, alegou que a ré, na qualidade de vendedora, firmou com a *Lewis And Peat Sugars Ltda*, compradora, contrato de venda de 14.000 toneladas métricas de açúcar refinado granulado para exportação, obrigando-se a proceder à entrega desse produto na condição Fob Estivado (*free on board*) em navio nomeado pela compradora.

Ainda que tivesse a ré se obrigado a proceder à entrega do produto a bordo, quando da atracação do navio M/V Altana, indicado pela compradora, a ré se mostrou incapacitada para arcar com as despesas de estivagem e taxas portuárias, pelo que solicitou à autora fossem adiantados, a título de empréstimo, os recursos necessários para cobrir os gastos com o transporte do açúcar para o navio. A importância seria reembolsada tão logo fosse liquidada a Carta de Crédito aberta pela importadora para pagamento da exportação.

Enviou a ré correspondência ao Banco Francês e Brasileiro S/A, negociador da Carta de Crédito, autorizando a efetuar o referido pagamento tão logo estivessem disponíveis em sua conta corrente os recursos oriundos da Carta de Crédito.

Assim, a autora depositou em favor de Cândido Comissário de Despachos e Serviços Ltda o valor objeto da presente ação para pagamentos de estivagem e taxas portuárias da responsabilidade da ré, a fim de viabilizar a efetivação da exportação de açúcar.

Iniciado o carregamento do navio, e já embarcadas 5.000 toneladas métricas de açúcar, foi o embarque interrompido por determinação da Receita Federal, tendo em vista problemas anteriores da ré com o Banco Central do Brasil.

Frustrada a exportação, não houve a liquidação da Carta de Crédito aberta pela *Lewis And Peat Sugars Limited*.

Não restituídos pela ré os valores desembolsados, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança.

A sentença entendeu que a autora não era simples intermediadora da transação, e que, a despeito de não figurar seu nome expressamente na avença firmada, desta participou ativamente na qualidade de representante comercial da importadora e de intermediadora direta do acordo celebrado.

Conclui por julgar improcedente a ação tendo em vista constar do contrato, caso a operação não se consumasse, que as partes voltariam ao **status quo ante**, sem direito a qualquer tipo de indenização.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por sua Nona Câmara, negou provimento à apelação, afirmando que a recorrente não poderia deixar de ser vista como interessada no negócio, daí não lhe favorecer a alegação de empréstimo da importância, pelo que desloca "a natureza dessa entrega para a figura de adiantamento do preço de compra e venda ajustada". Não se concretizando a exportação, conclui: "não há se falar em obrigação de qualquer uma das partes," como convencionado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, afastando-se a alegação de terceiro interessado e de aplicabilidade do disposto no art. 985, III, do anterior Código Civil.

Interpôs, então, a vencida recurso especial com base na letra  $\bf a$  do permissivo constitucional, alegando violação ao disposto nos arts. 930, parágrafo único, 93 do Código Civil de 1916; §  $1^{\rm o}$ , parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 c.c. os arts. 150 e 151 do Código Comercial.

Afirma que o direito de ver reembolsado os valores que despendeu no pagamento da dívida de responsabilidade da recorrida tem amparo no disposto nos arts. 930 parágrafo único e 931 do Código Civil, uma vez que o próprio acórdão reconhece que a sua intervenção no contrato celebrado entre a Usina e a *Lewis and Peat* foi na condição de agente e representante comercial da última.

Salienta que as partes no contrato de compra e venda são a compradora e a vendedora, e não a agente ou representante comercial ou mesmo o mandatário, qualquer deles.

Sustenta que promoveu o pagamento do débito de responsabilidade da ora recorrida em nome e por conta desta, conforme se vê do recibo acostado aos autos (fl. 16).

Alega que o aresto recorrido, ao pretender opor a ela as cláusulas do contrato do qual não foi parte, mas em que interveio na qualidade de mera agente da compradora, pelo fato de ter agido como mandatária, violou o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 c.c. os arts. 150 e 151 do Código Comercial.

Realça, também, que não procede o argumento de que o pagamento por ela efetuado junto à Cândido Comissário de Despachos e Serviços seria um adiantamento de parte do preço do açúcar, porque:

- 1. a recorrida enviou correspondência ao Banco Francês, instruindo-o a proceder ao reembolso;
- 2. uma exportação só pode ser paga com divisas vindas do exterior, isto é, em dólares ou outra moeda forte aceita pelo Banco Central, pelo que impossível juridicamente que se promovesse o pagamento do preço do açúcar exportado com valores em moeda nacional;

3. que o argumento utilizado pelo acórdão, de que o reembolso teria uma condição suspensiva, não procede, porque a condição emerge da vontade das partes, e a citada correspondência fora remetida ao Banco Francês e Brasileiro pela própria recorrida, sem que nela tenha intervindo a recorrente.

Oferecidas as contra-razões (fls. 379/391), foi indeferido o apelo (fls. 393/394), subindo os autos a esta Corte por força de provimento a agravo de instrumento.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Conforme se verifica, foi firmado contrato de venda e compra de açúcar entre a Usina Santa Bárbara S/A — Açúcar e álcool, vendedora e a *Lewis And Peat (Produce) Limited*, compradora.

Ali ficou acordado que o envio da mercadoria seria Fob estivado Santos-SP, Brasil e que, em caso de não-obtenção da licença de exportação da Cacex, não haveria nenhuma obrigação de qualquer parte, uma a outra, em relação aos termos e condições daquele contrato, e que também não haveria pedido de indenização por qualquer das partes (fls. 58/60).

Consta, também, dos autos uma autorização da Usina Santa Bárbara, ora recorrida, ao Banco Francês e Brasileiro S/A, para efetuar um pagamento para a *Sab Trading* no valor de Ncz\$ 1.280.000,00 acrescida de 100% das taxas de *Overnight*. Eis a referida autorização:

"Tal importância terá como origem uma *Red Clause* que estamos viabilizando negociação junto a V. Sas., ou ainda, provinda da Carta de Crédito n. DOU — 503-516-341, emitida pelo *Swiss Bank Corporation*.

Esclarecemos, outrossim, que o débito ora autorizado deverá ser efetuado por V. Sas., tão logo esteja disponível no exterior os recursos oriundos do fechamento do contrato de câmbio exportação referente à *Red Clause* ou a liquidação da Carta de Crédito acima mencionada e, antes que tenhamos disponibilidade de qualquer movimentação desses recursos." (Fl. 15)

Há, ainda, um recibo expedido pela Cândido Comissário de Despachos e Serviços Ltda, nos seguintes termos:

"Recebemos da Sab Trading Comercial Exportadora S/A em 19.10.1989 através do Banco Brasileiro de Descontos S/A, a quantia supra de NCz\$1.276.612,44 (hum milhão, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e doze cruzados novos e quarenta e quatro centavos) referente ao adiantamento para pagamento das capatazias e taxa de utilização dos portos — de responsabilidade da Usina Santa Bárbara S/A — Açúcar e Álcool para o embarque

de 14.000 toneladas métricas de açúcar refinado no vapor M/V Altana neste porto de Santos." (Fl. 16)

Temos, portanto, os seguintes fatos:

- $1^{\circ}$ ) A existência de um contrato de compra e venda de açúcar para exportação firmado entre a Usina Santa Bárbara e a *Lewis And Peat*, no qual se estipulou que a carga seria enviada através de um navio indicado pela compradora e que as despesas do embarque seriam da vendedora;
- 2º) Foi fornecido um recibo no qual estava expresso que as despesas de adiantamento do pagamento das capatazias e taxa de utilização dos portos eram da responsabilidade da Usina Santa Bárbara e que estavam sendo pagas pela *Sab Trading* Comercial Exportadora S/A;
- $3^{\circ}$ ) Uma autorização dada pela Usina Santa Bárbara ao Banco Francês e Brasileiro para pagamento à ora recorrente, a ser liberado quando do recebimento de uma *Red Clause* ou da liberação da Carta de Crédito.

Tendo em vista que o embarque não se concretizou, a referida importância não foi liberada.

Sentença e acórdão entenderam que a autora, ora recorrente participou da avença firmada "na qualidade de representante comercial da importadora, e de intermediadora direta do acordo celebrado." (Fls. 243 e 345)

Ora, reconhecido pelas instâncias ordinárias que a recorrente era representante comercial da importadora, a ela não podem ser imputadas as cláusulas contratuais firmadas pela vendedora e compradora.

# Rubens Requião com propriedade anota:

"A representação comercial deriva do instituto geral da representação nos negócios jurídicos, pela qual uma pessoa age em lugar e no interesse de outra sem ser atingida pelo que pratica. O representante comercial é, assim, um colaborador jurídico, que, através da mediação, leva as partes a entabular e concluir negócios." (In "Curso de Direito Comercial", 1º vol., p. 190).

O representante comercial age em nome e no interesse de quem ele representa. E a ora recorrente, reconhecidamente como representante comercial, agia em nome e por conta da *Lewis Peat Sugars Ltda*, praticando atos de mediação entre a importadora representada e a Usina Santa Bárbara ora recorrida, com a finalidade de auxiliar os negócios entabulados pelas empresas. Essa era a atividade do recorrente, aproximando as partes para a realização de negócios.

A definição de representante comercial está bem posta no art.  $1^{\circ}$  da Lei n. 4.886/1965, **in verbis**:



"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial."

### São ainda de Rubens Requião as seguintes assertivas:

"O representante comercial apenas representa quem o tenha contratado para agenciar negócios. Com isso, se resume ele a entabular as negociações, encaminhando, através de 'pedidos', os contratos cujas conversões inicia. Não tem ele poderes de mandato, para agir em nome do mandante na conclusão dos negócios que promove."

### E, adiante:

"Na representação, como foi, o representante age em nome e no interesse de outrem. O representante comercial não é atingido pelos atos que pratica, dentro dos poderes que recebeu." ("Do Representante Comercial", 8ª ed., pp. 19 e 38).

Como se vê, a ora recorrente agia em nome e no interesse da importadora. No contrato estabelecido entre esta e a usina exportadora a representante não manifestou sua própria vontade, mas a do seu representado. A condição dela em relação ao negócio entabulado através do já mencionado contrato só poderia ser como terceiro interessado na concretização do negócio.

E foi como terceiro que acordou com a ora recorrida em pagar as despesas que seriam desta, no transporte do acúcar até o navio.

Salienta-se que o negócio foi realizado na condição Fob Estivado. Assim, não teria o comprador e muito menos seu representante, a obrigação de cobrir despesas e taxas de obrigatoriedade da vendedora. Se assim procedeu a ora recorrente foi em razão de acordo entre ela e a Usina Santa Bárbara que se comprometeu a reembolsar o **quantum** despendido acrescido de 100% das taxas de *overnight*.

E isso fica muito mais claro com o recibo expedido pela Cândido Comissário de Despachos e Serviços Ltda, no qual afirma estar recebendo da *Sab Trading* Comercial Exportadora S/A, ora recorrente, a importância nominada, referente a adiantamento para pagamento das capatazias e taxa de utilização dos portos "de responsabilidade da Usina Santa Bárbara S/A. Açúcar e Álcool." (Fl.16)

Não sendo, pois, parte no contrato realizado entre vendedor e o comprador do açúcar, agiu a ora recorrente como um terceiro interessado, e ao promover o pagamento do débito que era da responsabilidade exclusiva da ora recorrida, o fez em nome e por conta desta.

Os arts. 150 e 151 do Código Comercial, tidos por violados, assim dispõem:

"Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização."

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

### Bem salientou o recorrente, verbis:

"Ora, se o Contrato fora celebrado entre a *Lewis & Peatsugars Limited* na qualidade de compradora, representada pela Recorrente como sua mandatária, e pela Recorrida como vendedora, não poderia ela, a Recorrente, ser obrigada pelas cláusulas do malsinado contrato, a teor do que dispõem os arts. 150 e 151 do Código Comercial." (Fl. 372)

Agindo o representante comercial por conta e no interesse do representado, com a finalidade de auxiliar no negócio firmado entre as partes contratantes, não se pode obrigá-lo aos termos daquele contrato, sendo ela apenas terceiro na concretização do acordo.

A autorização ao Banco Francês e Brasileiro S/A de reembolsar a ora recorrente com os recursos oriundos da Carta de Crédito aberta para pagamento do açúcar, demonstra também a sua condição de terceiro, não sendo correto o entendimento de que seria adiantamento de parte do preço da compra ajustada, como salientou o aresto embargado, exatamente porque foi autorizado o reembolso à recorrente, como já salientado.

Assim, não estando a recorrente obrigada aos termos contratuais ajustados pelas partes, comprador e vendedor, o adiantamento para despesas com a embarcação do açúcar por ela efetuado, de exclusiva responsabilidade da recorrida, não pode deixar de ser restituído.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e o acórdão e julgar procedente a ação. Condeno a ré a pagar o valor adiantado, descontado o que já foi restituído, tudo corrigido monetariamente, a partir da data do desembolso, acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condeno-a, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

### **ESCLARECTMENTOS**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, em relação à majoração dos honorários advocatícios, fico em aberto.

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Ministro-Relator, V. Ex<sup>a</sup>. está dando provimento ao recurso especial e restaurando a sentença?

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Não, estou julgando procedente a ação, porque tanto a sentença como o acórdão julgaram a ação improcedente.

O Sr. Ministro Castro Filho: Creio que, para nortearmos a fixação dos honorários, dependerá do valor da condenação.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Trata-se de um processo antigo. A ação ordinária de cobrança data de 27 de março de 1990, e o valor dado à causa foi de Cr\$ 1.276.612,44 (hum milhão duzentos e setenta e seis mil seiscentos e doze cruzeiros e quarenta e quatro centavos), acrescidos de 100% da taxa de *overnight* do período. Há, também, uma quantia que a própria parte da exordial já pediu, que é a dedução. Confesso que, em termos atuais, teria dificuldade para fazer a conversão.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Exatamente por isso faço essa ponderação, porque o advogado propôs a ação há quatorze anos, durante três instâncias, perdendo em duas, e, neste Tribunal, damos o índice mínimo permitido pela lei. Penso que o eminente advogado mereceria uma homenagem, pelo menos, em grau médio, porque não é sempre que se ganha uma causa de grande valor.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A sentença, que foi mantida, fixou os honorários em 10%. Na prática, fiz uma inversão.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, aceito a ponderação de V. Ex<sup>a</sup>. Se houver uma tendência nesse sentido, não me oporei.

### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acompanho o voto de V. Ex<sup>a</sup>., conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, mas penso que os honorários de advogado poderiam ser majorados, porque o processo veio ao Superior Tribunal de Justiça, e estamos arbitrando-os em 10%, que é a alíquota mínima.

O processo, do Primeiro Grau, em São Paulo, passou pelo Tribunal, posteriormente, veio para o Superior Tribunal de Justiça, e o advogado sustentou oralmente. Creio que não se trata de um processo tão simples.

Se V. Ex<sup>a</sup>. me permitir, sugiro a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A empresa recorrente ajuizou ação ordinária de cobrança alegando que a ré assinou contrato de venda de 14.000 toneladas métricas de açúcar refinado granulado para exportação, sob o regime Fob, estivado em navio nomeado pela compradora, a empresa Lewis and Peat Sugars Ltda.; que em 08.10.1989 o navio afretado pela compradora aportou em Santos para carregamento do açúcar vendido pela ré; que, apesar do regime Fob, a empresa ré, vendedora, não conseguiu cumprir com os custos das despesas de estivagem e taxas portuárias; que em razão disso a vendedora solicitou que a autora emprestasse importância necessária para pagar aqueles custos, comprometendo-se a efetivar o reembolso "tão logo fosse liquidada a Carta de Crédito aberta pela importadora para pagamento da exportação" (fl. 3); que o reembolso seria "acrescido da taxa de 100% do overnight no período compreendido entre o desembolso e a restituição, e se daria automaticamente através de transferência bancária a ser procedida tão logo fosse liquidada a Carta de Crédito referente à exportação" (fl. 3); que a ré remeteu à instituição financeira correspondência autorizando o pagamento de NCz\$ 1.280.000,00, mais 100% da taxa combinada, "tão logo estivesse disponível em sua conta corrente nesse banco os recursos oriundos da Carta de Crédito DO-503-516-341, aberta pelo importador para liquidação da exportação (doc. 04)" (fl. 3); que em seguida foi feito pela autora o depósito em favor da empresa Cândido Comissária de Despachos e Serviços Ltda no valor de NCz\$ 1.276.612,44, "de forma a viabilizar a efetivação da exportação do açúcar produzido pela Ré e por esta vendido à Lewis and Peat Sugars Ltda (doc. 5)" (fl. 3); que quando já iniciado o carregamento do navio, já embarcadas 5.000 toneladas métricas de açúcar, "foi o embarque interrompido por determinação da Secretaria da Receita Federal, em razão de problemas pretéritos da Ré com o banco Central do Brasil, vindo se frustrar ao final a exportação, com descarregamento do açúcar então embarcado" (fls. 3/4); que frustrada a exportação, a Carta de Crédito não foi liquidada, ficando o banco impossibilitado de fazer a transferência autorizada pela ré, negando-se a ré a fazer o reembolso devido; que parte do valor depositado pela autora foi restituída "em razão da não-implementação completa do embarque" (fl. 04).

A sentença julgou improcedente o pedido. Para a Juíza, a "operação resultou frustrada, e conforme já exposto, por culpa exclusiva da importadora e sua representante direta e interveniente no contrato, ou seja, a autora, que plenamente ciente

das condições da avença celebrada e dos riscos de tal operação e cessão de empréstimo lhe acarretaria, anuiu em ofertar o empréstimo, colocando-o à disposição da ré, que pela operação frustrada teve de arcar com os prejuízos sofridos, revendendo ao mercado interno a mercadoria que seria exportada" (fl. 250). Finalmente, afirmou a Juíza que "com fulcro na teoria do risco e da imprevisão norteadora do contrato celebrado, tendo a autora funcionado como parte direta, intermediadora e interveniente na avença celebrada, com plena ciência das conseqüências que o inadimplemento por qualquer dos contraentes lhe acarretaria, outra alternativa não lhe resta senão a de arcar com o prejuízo da importância posta à disposição da ré, e que sequer por esta foi efetivamente levantada" (fl. 251).

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo desproveu a apelação. Para o acórdão, há nos autos evidência da efetiva participação da empresa autora "no negócio em exame, cabendo-lhe os efeitos das condições anotadas no ajuste, eis que era de seu pleno conhecimento. Nesse sentido, incisivo o depoimento pessoal do representante da autora, reconhecendo, ainda, aquela assinatura de Germana no documento de fl. 47. Noticiou conhecimento do contrato de venda, inclusive de seu conteúdo. Tem-se, portanto, a demandante, ao menos de fato, como pessoa diretamente ligada à da compradora do açúcar. E essa situação deve ser considerada no relacionamento autora ré, posto que para a última se apresentava como a própria compradora" (fl. 340). Com isso, o Tribunal de origem avaliou que não se trata de empréstimo, mas da "figura de adiantamento do preço da compra e venda ajustada, que não concretizada faz brotar a consideração da condição contratada de que não se concretizando a exportação não há se falar em obrigação de qualquer das partes. Nessa hipótese, como consta à fl. 61, as partes convencionaram não solicitar, uma da outra, qualquer tipo de indenização, nenhuma penalidade podendo daí ser aplicada (cf.)" (fl. 340). Em conclusão, o Tribunal local afastou "o argumento de que a recorrente não sendo parte contratante não pode por isso sofrer os efeitos jurídicos do operado rompimento. É que, reitera-se, ciente das condições do contrato, em especial das cláusulas ligadas à rescisão, pagando, adiantadamente, e não dando em empréstimo, como aventou, a importância reclamada, sua posição jurídica diante dos fatos é outra. Conquanto a autora não possa assim ser conceituada, vale dizer, de parte do negócio, ao menos parte de fato, verdade inconteste é que mesclando sua participação como agente e como compradora disso não se pode beneficiar, em correspondente prejuízo da vendedora" (fl. 341).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O ilustre Relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conheceu do especial e lhe deu provimento. Considerou o Relator que as despesas de adiantamento do pagamen-

to das capatazias e de taxa portuária eram da vendedora ré e estavam sendo pagas pela autora, e que as instâncias ordinárias reconheceram que a empresa recorrente era representante comercial da importadora. Com isso, afirma o Relator, não podem ser aplicadas as cláusulas contratuais firmadas pela compradora e vendedora, com o que agia a autora em nome e por conta da empresa importadora, daí que, de fato, agiu como terceiro interessado, impondo-se a restituição.

Pedi vista para melhor examinar a questão jurídica relativa à posição da empresa autora no negócio.

A minha conclusão coincide com a dos votos que me precederam.

Não consigo enxergar, diante da base empírica posta na sentença e no acórdão, como se possa identificar a autora na qualidade de compradora mesclada com a condição de agente. Os fatos mostram que a autora correu a assegurar a realização do negócio e concordou em emprestar recursos para o pagamento das despesas inerentes ao carregamento do navio, considerando a venda Fob. Assumiu a obrigação que era da ré, pagando os valores para que a carga fosse embarcada. De fato, não podia assimilar-se à posição de compradora, na medida em que se posicionava como agente da empresa importadora. Se prevalecesse a configuração do acórdão, os agentes perderiam a sua qualificação profissional que tem especificação diversa daquela apontada pelo Tribunal de origem. Ademais, não há elementos suficientes para rotular a operação como adiantamento do preço da venda, uma vez que, de fato, o que provocou a operação foi a incapacidade da ré em cumprir com a obrigação decorrente da venda Fob, o que não é desmentido pela situação de fato vislumbrada nas instâncias ordinárias.

Veja-se que, no caso, o empréstimo foi efetuado mediante acordo expresso com a empresa ré, que aceitou as condições e autorizou a instituição financeira a que fizesse o repasse decorrente da liquidação da Carta de Crédito. Isso é suficiente para que a autora receba a devolução do que emprestou, nas condições contratadas, não podendo ela suportar o prejuízo em decorrência da não-realização do negócio.

Acompanho o Relator.

### RECURSO ESPECIAL N. 194.581-MG (1998/0083454-0)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Recorrente: Maurício Teixeira da Silva



Advogado: Wenar de Souza Coimbra

Recorridos: Rosária Fernandes Ribeiro e outros Advogada: Edvilma Fernandes de Carvalho

### **EMENTA**

Responsabilidade civil. Lesões corporais seguidas de morte. Indenização por ato ilícito. Danos morais. Cabimento. Pensão de natureza alimentar. Pagamento através de desconto em folha. Admissibilidade. Inteligência do art. 1.537, II, do antigo Código Civil.

- I A indenização, no caso de obrigação resultante de homicídio, compreende a "prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia". Inteligência do inciso II do art. 1.537 do antigo Código Civil.
- II Não constitui penhora de salários o desconto em folha de pagamento da empregadora do réu, referente à indenização por morte do esposo e pai dos autores, a quem cabia o sustento de sua família, em razão do nítido caráter alimentar da prestação.
  - III Recurso especial não conhecido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 13.06.2005

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Rosária Fernandes Ribeiro e outros ajuizaram ação de indenização por ato ilícito contra Maurício Teixeira da Silva, alegando que em 09.09.1991, o réu, fazendo uso de um "porrete" desferiu um violento golpe na cabeça de Nestrino Ribeiro dos Santos, esposo e pai dos autores, causando-lhes as lesões corporais de natureza grave que foram causa eficiente de

sua morte. Em razão deste fato, os autores sustentam que o réu teria sido condenado pelo Juízo Criminal da Comarca de Congonhas, como incurso nas penas do art. 129, § 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Transitada em julgado a sentença criminal condenatória, vêm os autores buscar indenização pelos danos morais e materiais sofridos, alegando que cabia a Nestrino Ribeiro dos Santos, como lavrador, o sustendo da casa, percebendo o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo por mês.

Buscam a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 1.537, II, do Código Civil de 1916, à viúva e aos seus filhos menores, acrescido de indenização compensatória pelos danos morais sofridos a todos os autores, filhos e esposa da vítima, com fundamento no art. 5º, incisos e X da Constituição Federal, a constituição de um capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento da pensão, nos termos do art. 602 do Código de Processo Civil, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A ação foi julgada (fls. 100/112), acolhendo-se parcialmente os pedidos formulados, para condenar Maurício Teixeira da Silva a indenizar os autores nas seguintes verbas: 1) uma pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo, devida à esposa e aos filhos menores do falecido, devidamente atualizada monetariamente a contar da data do evento danoso e até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios a partir da citação e de juros compostos desde a data do crime, nos termos do art. 1.544 do antigo Código Civil. Tal pensão será devida até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta) anos ou até a data em que os menores venham a completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; 2) O pagamento de 100 (cem) salários mínimos para a viúva e 10 (dez) salários mínimos para cada um dos filhos maiores e menores; 3) constituição de capital necessário e suficiente para assegurar o integral cumprimento da pensão alimentícia, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil; 4) pagamento das custas processuais e honorários fixados em 15% sobre as prestações vencidas, que deverão ser somadas ao valor do capital a ser constituído para produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do art. 20, § 5º, do CPC; 5) desconto em folha da pensão mensal, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Recurso de apelação do réu, às fls. 116/131, restando desprovido, conforme ementa abaixo:

"Indenização por dano moral — Cumulação com indenização por dano material — Possibilidade — Falecimento do esposo e pai — Decorrente de ato ilícito — Dano e dependência econômica presumidos.

Havendo ofensa às duas esferas da ordem jurídica, dano material e não material, este é devido com fulcro na regra básica de indenização (art. 159 do Código Civil), cumulativamente com aquele.

Além do dano e dependência econômica serem presumidos, resultaram comprovados no bojo do processo. Improvimento do recurso que se impõe". (fl. 168)

Opostos embargos de declaração, não foram eles conhecidos (fl. 182).

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso especial, no qual alega violação ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que se caracteriza em verdadeira penhora o desconto, em folha de pagamento, da pensão que o recorrente foi condenado a pagar aos recorridos. Salienta, ainda, que se trata, **in casu**, de obrigação resultante de ato ilícito, de natureza indenizatória, e não de pensão alimentícia, própria do direito de família, única exceção prevista na regra do dispositivo supramencionado, que autorizaria a penhorabilidade do salário.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Admitido o recurso na origem (fls. 195/196), ascenderam os autos a esta Corte, sendo-me distribuídos.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 201/203, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 649, V, do Código de Processo Civil, porquanto tal dispositivo não se aplica ao caso em exame.

Não se trata, aqui, de penhora de salário, conforme alegado, e sim, de desconto de pensão alimentícia na folha de pagamento recebido da empregadora do recorrente.

Ora, a sentença do Juiz da Comarca de Belo Vale — MG, além de condenar o recorrente a "constituir um capital necessário e suficiente para assegurar o integral cumprimento da pensão alimentícia, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil", mandou, também, "oficiar a fonte empregadora do suplicado, para que proceda, mensalmente, o desconto da pensão mensal, deixando o produto à disposição da mãe dos autores ou depositando-o em conta bancária cujo número será fornecido pela parte" (fl. 102).

Como se pode observar, este dispositivo resulta do texto do referido art. 602 do CPC, ao disciplinar na hipótese em "que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos", como é o caso.

De outra parte, dispõe o art. 1.537, II, do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos (atual art. 948, II, do Código Civil de 2002):

"A indenização, no caso de homicídio, consiste:

- I No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia" (Grifei).

Com relação ao respectivo dispositivo, a doutrina pátria assim se manifestou:

"Na indenização por morte, o Código Civil seguiu a orientação de, ao invés de deferir indenização aos herdeiros, conceder alimentos às pessoas que dependiam economicamente da vítima.

[...]

Ao referir-se à prestação de alimentos a quem o defunto os devia, o art. 1.537 estabeleceu uma relação direta entre os alimentos com fundamento no direito de família e a indenização por morte. As duas modalidades de prestação alimentar não se confundem. Uma visa cumprir o dever de assistência que existe entre os parentes relacionados em lei ou entre os cônjuges; a outra visa a reparar ilícito civil.

[...]

Quando se vai buscar o alcance da prestação alimentícia, fundada na responsabilidade civil, o interessado deve verificar primeiro se há obrigação alimentar, de acordo com as normas do direito de família, e qual o alcance da respectiva prestação, fazendo, após, a transposição desse direito para o âmbito da responsabilidade civil." (**J. Franklin Alves Felipe**. "Indenização nas obrigações por ato ilícito". 3ª ed., rev. e ampl. — Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pp. 31/32)

Tem-se, pois, por evidente, que tratando-se de morte do esposo e pai dos autores, o qual era responsável pelo sustento de sua família, a prestação de alimentos que a ele cabia, tem nítido caráter alimentar, razão pela qual não encontra agasalho a tese defendida pelo ora recorrente, no sentido de que constitui-se em verdadeira penhora o desconto, em folha de pagamento, da pensão que o recorrente foi condenado a pagar aos recorridos.

Ademais, o citado art. 1.537, II, é expresso no sentido de que a indenização, no caso de obrigação resultante de homicídio, compreende a "prestação de alimen-

tos às pessoas a quem o defunto os devia". E esta obrigação, na hipótese, foi reconhecida, tanto que fazem jus os autores de pensão mensal, consoante estipulado no acórdão atacado.

Assim, inexiste violação a dispositivo de lei federal, hábil a ensejar o provimento do presente recurso extremo, razão pela qual tenho por razoável que o pensionamento se efetive por meio de desconto em folha de pagamento do ora recorrente, conforme determinado nas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, não conheço o recurso especial.

## RECURSO ESPECIAL N. 228.357-SP (1999/0077664-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Garavelo e Companhia — Massa Falida

Advogado: Alfredo Luiz Kugelmas

Recorridos: Garavelo e Companhia — Falida e outro

Advogado: Celso Manoel Fachada

### **EMENTA**

Falência — Extensão dos seus efeitos às empresas coligadas — Teoria da desconsideração da personalidade jurídica — Possibilidade — Requerimento — Síndico — Desnecessidade — Ação autônoma — Precedentes da Segunda Seção desta Corte.

- I O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n. 6.024/1974, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.
- II A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses.

Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 02.02.2004

## **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Garavelo e Cia e Luiz Antônio Garavelo contra decisão judicial que estendeu os efeitos da falência da referida companhia às outras empresas do grupo Garavelo.

O juiz de primeiro grau entendeu aplicar-se, ao caso, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, tendo em vista "o notório desvio de finalidades sociais para fins ilícitos" e a "unidade de interesses, direção e confusão patrimonial, tudo voltado para prática de atos reputados irregulares pelo Direito" (fl. 73).

A Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, em aresto assim ementado (fl. 1.487)

"Falência — Extensão dos efeitos a outras pessoas jurídicas — Não-convocação destas — Nulidade da decisão.

Para a extensão dos efeitos da quebra a outras pessoas jurídicas, é mister processo próprio, regularmente promovido pelos legitimados ao pedido e com a citação das pessoas eventualmente sujeitas a terem a falência decretada."

Foram opostos embargos declaratórios pela falida, com a finalidade de prequestionamento dos arts.  $2^{o}$  e 28 do Código de Defesa do Consumidor, 47 da Lei n. 6.024/1974,  $6^{o}$  e 52 da Lei de Falências, os quais foram rejeitados (fls. 1.507/1.508).

Inconformada, ainda, a Massa Falida de Garavelo e Cia, representada por seu síndico dativo, interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas  $\mathbf{a}$  e  $\mathbf{c}$  do permissivo constitucional. Alegou, em síntese, violação aos arts.  $2^{\circ}$  e 28 do Código de Defesa

do Consumidor,  $6^{\circ}$ , 52, 63, XIV, XVI e XVII, da Lei de Falências, e 47 da Lei n. 6.024/1974, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o aresto recorrido deu interpretação equivocada aos arts. 6º, 52 e 63, incisos XIV, XVI e XVII da Lei de Falências, na medida em que limitou o alcance dos referidos dispositivos, pois o síndico pode promover todos os atos necessários à proteção dos interesses da coletividade dos credores, dentre os quais evitar que o ativo da empresa falida seja desviado ou consumido, sem o devido pagamento aos credores, autorização contida, igualmente, no art. 47 da Lei n. 6.024/1974.

Afirmou que o acórdão reconheceu "a existência de norma legal que atribui ao juiz legitimidade para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica", contudo, deixou de aplicar os arts.  $2^{\circ}$  e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

### Acrescentou, ainda, verbis:

"Ora, o v. acórdão guerreado parece não ter atentado para o fato de que presentes estavam todos os requisitos necessários à aplicação da "Teoria de Desconsideração da Personalidade Jurídica" da forma como fez o MM. Juiz **a quo**, estendendo os efeitos da falência da Garavelo e Cia às demais empresas do grupo, pois evidente era que o ativo da empresa-mãe não seria suficiente para o pagamento do passivo, ao que se acresce a promiscuidade existente entre elas, idênticos serem os seus sócios, com exceção da M.H. Assessoria e Treinamento S/C Ltda, e existir prova inequívoca de terem transferido, ilegalmente, numerário da empresa-mãe para as coligadas, causando prejuízo a milhares de consumidores, conforme encontra-se perfeitamente demonstrado no relatório elaborado pelo Banco Central." (Fl. 1.533)

Acrescentou que o acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer a aplicação, no caso concreto, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, divergiu da solução dada, para casos semelhantes, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação n. 588015719 e nos Embargos Infringentes n. 588044941, os quais, em síntese, admitiram a necessária observância da referida doutrina, quando a confusão administrativa existente entre a sociedade controladora e afiliadas puder trazer prejuízos aos credores, sendo desnecessário o chamamento formal destas últimas ao processo, eis que, na prática, já estão presentes na demanda, encobertas pelo uso abusivo do instituto da pessoa jurídica.

Interpôs, também, recurso extraordinário.

Com contra-razões, os recursos foram inadmitidos, o que ensejou a interposição de agravos de instrumento.

Nesta Corte, o então Relator, Ministro Waldemar Zveiter, deu provimento ao recurso, determinando a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada (fl. 1.632).

Os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República em 14.10.1999, retornando, com parecer, em 07 de maio deste ano, vindo-me, então, conclusos.

O parecer ministerial é no sentido do provimento do recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional (fls. 1.648/1.707).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Transcrevo, no que interessa, o teor do acórdão da apelação, que reformou a sentença extensiva dos efeitos da falência de Garavelo e CIA às empresas coligadas:

"3 - Não pode prevalecer a r. decisão recorrida, data venia.

Segundo analisa **Pontes de Miranda**, 'no sistema jurídico brasileiro, têm legitimação ativa para a petição de decretação da abertura da falência: a) o credor; b) o devedor; c) o cônjuge do falido que faleceu; d) o herdeiro do falido; e) o inventariante da herança do falido; f) o sócio ou acionista da sociedade falida (Decreto-Lei n. 7.661, arts. 1°, 8° e 9°)' (**ob. cit.**, tomo 28, § 3.287, n. 1, p. 11).

Tratando-se de instituição financeira sujeita ao regime de liquidação extrajudicial, legitimado para requerer a falência é o liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 6.024, de 13.03.1974, art. 21, letra **b**).

O Ministério Público não é parte no processo falimentar, e sim fiscal da lei (Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 210), não tendo, pois 'a competência para **ex officio** requerer a falência do devedor comerciante' (**Rubens Requião**, 'Curso de Direito Falimentar', 11ª Edição, vol. I, n. 98, p. 122, e n. 190, p. 211).

Quem argüiu a desconsideração da personalidade jurídica e pleiteou a extensão dos efeitos da falência a todas as empresas do Grupo Garavelo foi o síndico da massa falida de Garavelo & Cia. (fls. 36 e 266).

Contudo, embora possa o síndico requerer quaisquer medidas a bem da sua administração e do interesse dos credores (Lei de Falências, art. 63, XVII), não está autorizado, por falta de previsão legal, a postular, em nome da massa, a decretação da falência das empresas coligadas, como conseqüência da falência da empresa-mãe.

Para a decretação da falência das demais empresas do grupo Garavelo, seria mister processo autônomo e com pedido formulado por elas próprias (autofalência) ou pelas pessoas mencionadas no art. 9º da Lei de Falências, sendo que, nessa última hipótese, a citação das indigitadas empresas seria de rigor.

Instaurou-se no caso, portanto, indevido processo legal, ao arrepio das regras constitucionais pertinentes, sem a oitiva das pessoas jurídicas interessadas, as quais sofreram os reflexos da anterior sentença de decretação da quebra da empresa-matriz, com extrapolação dos limites subjetivos da coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 472). Ora, 'a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade em todo o desenrolar do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se verifiquem todas as formalidades e exigências em lei previstas' (**Rogério Lauria Tucci** e **José Rogério Cruz e Tucci**, 'Constituição de 1988 e Processo', p. 17).

Revelou o inquérito promovido pelo Banco Central, é certo, indícios de desvio de numerário de consorciados por meio das empresas ligadas ao grupo Garavelo (fls. 872/906). Todavia e conforme já assinalado, somente com a convocação regular das referidas pessoas jurídicas será possível a decretação judicial de sua quebra (Constituição Federal, art. 5°, LIV e LV; Código de Processo Civil, art. 12, VI; Lei de Falências, art. 13).

Diante do exposto e acolhendo o parecer ministerial (fls. 1.417/1.418), dão provimento ao recurso para reconhecer a nulidade absoluta do decisório impugnado, na parte em que estendeu a falência às empresas nele relacionadas. Dê-se cumprimento ao disposto no art. 21 e parágrafo único da Lei de Falências."

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se:

"Não ignora a Turma julgadora a existência de norma legal que atribui ao juiz legitimidade para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, para ocorrer o reconhecimento da aludida tese no caso concreto, é mister, antes, a convocação dos interessados a fim de ser ofertada a defesa cabível. Isso não se verificou na espécie, como ficou explicitado no acórdão recorrido, impedindo-se, conseqüentemente, o enfrentamento da questão de mérito suscitada (Código de Processo Civil, art. 301).

A interpretação do art. 63, XVII, da Lei de Falências é aquela conferida pelo acórdão. Se na análise do referido dispositivo, em confronto com os arts.  $6^{\circ}$  e 52 da lei falimentar, houve possível equívoco por parte dos julgadores, tal

não justifica o ingresso de embargos de declaração. O mesmo pode ser dito em relação ao art. 47 da Lei n. 6.024/1974, ao art. 472 do Código de Processo Civil e ao art.  $5^{\circ}$ , LIV e LV, da Constituição Federal."

O acórdão recorrido reconhece que o inquérito promovido pelo Banco Central constatou indícios de desvio de numerário dos consorciados, para empresas coligadas à falida. Não obstante, não reconheceu legitimidade ao síndico para requerer a extensão dos efeitos da falência, além de ter considerado indispensável a propositura de ação autônoma, para a decretação da quebra dessas empresas.

Ao meu sentir, merece reforma o aresto hostilizado.

Como assinalou o parecer ministerial, o caso diz respeito à autofalência proposta por Garavelo e Cia, que estava em liquidação extrajudicial, sendo que o procedimento originou-se em razão da constatação, pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, da existência de indícios de fraude e crimes falimentares, bem como a constatação da insuficiência do ativo para cobrir metade dos créditos quirografários.

O julgador de primeiro grau, apreciando as provas dos autos, constatou a existência de "notório desvio de finalidades sociais para fins ilícitos" e "unidade de interesses, direção e confusão patrimonial, tudo voltado para a prática de atos reputados irregulares pelo Direito, possibilitando a aplicação da decantada Teoria acima colacionada" (fl. 73).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de larga utilização em outros países, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro para as situações em que se usa a sociedade em benefício de poucos, sem se preocupar com os prejuízos de muitos que com ela se relacionam.

Relativizou-se a autonomia da pessoa jurídica, nos casos em que estão comprovadas manobras artificiosas e abusivas com o objetivo de burlar a lei, para responsabilizar os sócios por seus atos perante a coletividade.

O instituto foi recepcionado em algumas diplomas legais brasileiros. Por exemplo, pelo comando do art. 158 da atual Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404 de 15.12.1976), o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar na gestão da empresa, quando proceder com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou estatuto.

Segundo a Lei n. 6.024/1974, arts. 36 e 40, a indisponibilidade dos bens pessoais dos administradores das instituições financeiras em liquidação extrajudicial ou falência pode ser decretada, criando responsabilidade solidária para tais administradores, até que se cumpram as obrigações por eles assumidas em nome da pessoa jurídica.

Exsurge, ainda, no art. 18 da Lei do Abuso do Poder Econômico (Lei n. 8.884/1994), sendo também recepcionada pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 28. Sua aplicação para o caso de empresas coligadas ou grupo de sociedades encontra total pertinência, quando presentes os pressupostos autorizadores, como no caso concreto, em razão das leis supra-referidas.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, em diversos precedentes, podendo ser citados, entre outros, os Recursos Especiais ns. 211.619-SP, Relator para o acórdão o Ministro Waldemar Zveiter (DJ de 23.04.2001), 158.051-RJ, Relator Ministro Barros Monteiro (DJ de 12.04.1999), REsp.n. 252.759-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (DJ de 27.11.2000), REsp. n. 332.763-SP e RMS n. 12.872, relatora Ministra Nancy Andrighi (DJ de 24.06.2002 e 16.12.2002, respectivamente), este último, assim ementado:

"Processo Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. — Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. — Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. — A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. — Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos."

Neste precedente, assinalou com propriedade a ilustre Relatora:

"Primeiro, deve-se observar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Este entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da *Doctrine of Disregard of Legal Entity*.

Verificados os pressupostos de sua incidência (uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, como se depreende do Recurso Especial n. 158.051-RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ de 12.04.1999), poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva, como **in casu**), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens dos demais sujeitos de direito envolvidos.

Cite-se, a respeito, trecho do v. acórdão e do voto do ilustre Relator, Ministro Eduardo Ribeiro, em precedente desta colenda Terceira Turma (Recurso Especial n. 211.619-SP, DJ de 23.04.2001), o qual admitiu a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos do processo de falência, exemplificando, a respeito, com o que estatui o art. 28 do CDC: (Acórdão):

'(...). Falência. Extensão dos efeitos. Comprovação de fraude. Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) III - Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.

(Voto do Relator):

'No caso em exame, a decisão de primeiro grau explicitou longamente a promiscuidade de negócios entre as empresas, as práticas maliciosas, tendentes a fraudar credores. A exposição é minuciosa, constando especialmente de fls. 98 e ss., e a ela me reporto. Dela se verifica que, constituindo as empresas um só grupo econômico, com a mesma direção, os negócios eram conduzidos tendo em vista os interesses desse e não os de cada uma das diversas sociedades. A separação era apenas formal.

Considero, com base na moderna doutrina sobre a matéria, que a teoria da desconsideração da personalidade é de ser aplicada entre nós, embora regra expressa só exista para situações específicas, como se verifica no âmbito das relações trabalhistas (CLT, art. 2º, § 2º) e de consumo (CDC, art. 28). Esse último dispositivo, aliás, admite a desconsideração quando houver falência.'

Segundo, deve-se ressaltar que, diante da desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a conseqüente irradiação de seus efeitos ao patrimônio do ora recorrente, possui este legitimidade para interpor, perante o juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos, o que leva à conclusão de que não restou ferido o seu direito líquido e certo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

A questão da legitimidade de terceiros atingidos pela desconsideração da pessoa jurídica já restou apreciada por esta colenda Terceira Turma, em precedente de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro (Recurso Especial n. 170.034-SP, DJ de 23.10.2000), **in verbis**:

'O acórdão afastou a preliminar, com base em que, com a desconsideração da personalidade jurídica, as pessoas da empresa e do sócio confundir-se-iam. Penso estar correto. Se, com a desconsideração da pessoa jurídica, permite-se que seja penhorado bem do sócio para garantir dívida da empresa, (...) nada impediria que o sócio, proprietário do bem penhorado, argüisse, a qualquer momento, por simples petição, junto ao juízo no qual tramita a execução, a impenhorabilidade do imóvel no qual reside sua família.'

Em conclusão — diz a Ministra Nancy Andrighi — a r. decisão atacada, ao desconsiderar a personalidade jurídica da falida em atenção ao conjunto fático-probatório dos autos, não possui configuração teratológica e nem contornos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder."

A aplicação da referida doutrina prescinde, portanto, da propositura de ação autônoma. Requerida pelo síndico da massa falida, que possui poderes para tal, conferidos pela Lei de Falências e pela Lei n. 6.024/1974, o juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É como voto.

## RECURSO ESPECIAL N. 250.544-SP (2000/0021682-8)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa Advogados: Maria Zuleika de Oliveira Rocha e outros

Recorrida: Boehringer Ingelheim Kg Advogado: Luiz Antônio Silva Costa

### **EMENTA**

Prequestionamento — Questão de ordem pública — Necessidade — Nota promissória — Assinatura lateral — Possibilidade.

- Mesmo em temas de ordem pública, o prequestionamento é necessário ao conhecimento do recurso especial. (AgRg no Ag n. 385.540/ Humberto).
- O art. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908 não impõe que a assinatura do emitente seja lançada no fim da nota promissória. A circunstância de a firma do emitente ser lançada na lateral da cártula não desnatura a nota promissória, nem lhe retira a força de título executivo.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 14.03.2005

## **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Extraio do acórdão recorrido trecho que resume a causa:

"A autora, Boehringer Ingelheim KG — Divisão Química, com sede na cidade de Ingelheim, Alemanha, como fabricante de produtos químicos, vendeu à Importação e Exportação Tobi Ltda, 50.000 k de Cloridrato de Felillefrina, pelo valor total de DM n. 20.229,95, com vencimento a 180 dias da data de conhecimento de embarque.

Embarcada a mercadoria houve emissão do título de crédito — nota promissória no valor de DM n. 20.229,95 — com vencimento para 28.12.1988.

Houve pela autora a remessa da documentação para liberação alfandegária e do título, através do Bayeriche Vereinsbank Ag, ao Banco do Estado de S. Paulo S/A, por seu Departamento de Câmbio.

A liberação da documentação se condicionava à obtenção de aceite no título de crédito emitido, ficando ainda a cargo do réu a cobrança do mesmo em seu respectivo vencimento.



A inicial responsabiliza o réu por culpa contratual caracterizada por negligência no trato da formação do título de crédito remetido. A nota promissória enviada, ao invés de receber a assinatura do devedor e emitente no local próprio, tivera apenas a inserção do aceite lateral. Descaracterizado o título para sua força executiva, houve envio de letra de câmbio para obtenção do aceite do sacado e devedor, e, havendo o réu remetido o título ao comprador da mercadoria para o aceite, este não mais o devolveu.

Com tais atitudes restou a atora sem qualquer título apto para cobrança de seu crédito, não obstante entregue a documentação à compradora para o devido desembaraço aduaneiro, fato consumado. Essa situação é originária do ato culposo do réu, daí a pretensão indenizatória." (Fls. 214/216)

A sentença julgou o pedido procedente (fls. 174/177).

O Tribunal **a quo** negou provimento à apelação, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, onde o banco-recorrente, preliminarmente, alega carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, reclama de negativa de vigência ao art. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908. Em suma, o recorrente sustenta que "tratando-se de nota promissória, a assinatura do Devedor/Emitente pode ser colhida em qualquer espaço de seu anverso, já que a lei não determinou local específico para a assinatura ser aposta." (Fls. 253/254)

Contra-razões às fls. 263/271, aplaudindo o julgado recorrido.

O recurso não foi admitido, subindo por força do provimento do Ag n. 151.446-SP.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Mesmo se tratando de questão de ordem pública, a preliminar apontada não pode ser conhecida pela ausência do prequestionamento. Incidem as Súmulas ns. 282-STF e 211-STJ. Veja-se:

"(...) — Mesmo em questões de ordem pública, o prequestionamento é necessário ao conhecimento do recurso especial." (AgRg no Ag n. 385.540/ Humberto).

Em igual sentido: AgRg no Ag n. 501.633/Direito; AgRg no Ag n. 304.706/Medina; AgRg no Ag n. 239.850/Castro Filho; AgRg no Ag n. 444.498/Nancy; AgRg no Ag n. 175.209/Eduardo, dente outros.

O recurso desafia, especialmente, o seguinte ponto do julgado:

"Inexiste, conceitual e estruturalmente, na nota promissória, a figura jurídica do sacador. Assim, se a ordem emanada fora para obtenção do aceite na nota promissória exibida (fl. 22), a interpretação irrefutável, lógica, inconcussa, só poderia ser a de obtenção da assinatura do devedor ou emitente no local próprio, abaixo do título e à direita." (Fls. 223/224)

Mais adiante, o Tribunal a quo continua:

"4.2.c.) o 'aceite' obtido na nota promissória não invalidaria o título para a execução;

Esta forma de defesa contraria frontalmente a lei. Dispõe o §  $4^{\circ}$  do art. 54 do Decreto n. 2.044/1908 que 'Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.' Entre os requisitos, repita-se, está o inserto no inciso IV do artigo, assinatura do emitente ou mandatário especial.

O 'aceite' obtido pelo réu na nota promissória de fl. 22 transformou o documento em escrito, com inexistência do título de crédito que se objetivava formar." (fl. 226).

Em regra, as assinaturas devem fechar as disposições dos negócios jurídicos, isto é, devem constar ao final do instrumento. Isso para que tudo o que esteja acima possa ser atribuído ao subscritor.

No entanto, o art. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908 não impõe que a assinatura do emitente seja lançada no fim da nota promissória. Portanto, a firma do emitente lançada na lateral da cártula não retira a força cambial da nota promissória.

Acrescento que precedente da egrégia Quarta Turma considerou que "é nota promissória a declaração que contém todos os requisitos da lei, embora a assinatura do emitente tenha sido lançada no verso do documento, desde que disso não surja dúvida alguma sobre a natureza da obrigação assumida pelo subscritor." (REsp n. 474.304/Rosado).

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido indenizatório pois a nota promissória não perdeu a força executiva.

## RECURSO ESPECIAL N. 254.458-RJ (2000/0033575-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros Recorrentes: Sandra Luzia Silva Vargas e outro



Advogado: Francisco Bastos Viana de Souza — Defensor Público

Recorridos: Marcos Antônio Jacintho Dias e cônjuge Advogados: Roberta Maria Ferreira Dutra e outro

### **EMENTA**

Recurso especial — Imissão na posse — Prova da propriedade — Inépcia da inicial — Convencimento do Magistrado — Nulidade sanada — Suspensão da ação — Desnecessidade.

- 1. Em regra, o autor da ação de imissão na posse deve provar, com a inicial, a propriedade do imóvel.
- 2. Contudo, é lícito ao juiz extrair dos elementos dos autos sua convicção, tanto mais, quando o réu não reclama contra a falta da certidão de registro de imóveis da propriedade.
- 3. A juntada posterior dos documentos comprobatórios da propriedade deve ser admitida, especialmente quando já se passaram vários anos desde a propositura da ação.
- 4. Mera existência de ação anulatória de alienação do imóvel questionado não suspende ação de imissão na posse.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 14.03.2005

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Marcos Antônio Jacintho Dias e sua esposa exerceram ação, visando a imissão na posse de imóvel que se encontrava em poder de Sandra Luiza Silva Vargas e Adalgiza Oliveira Lopes.

O apartamento objeto do litígio pertencia à segunda demandada e foi retomado pela Caixa Econômica Federal, que o vendeu aos autores. Este contrato de compra e venda foi firmado cerca de um mês antes da propositura da ação. O pedido foi declarado procedente.

A ré manejou apelação, na qual alegou que a petição inicial deveria ter sido indeferida, porque não apresentada certidão do Cartório de Registro de Imóveis dando conta de que é dos autores a propriedade do imóvel. Na parte que importa, o recurso foi assim julgado:

"É verdade que os Autores não atribuíram valor à causa e nem juntaram o título de propriedade do imóvel com a inicial.

Assim, a questão de inépcia da inicial deveria, na verdade, ser examinada pelo ilustre Dr. Juiz, na oportunidade própria.

Os Apelantes, porém, ficaram inertes no decorrer do processo, participando da audiência de instrução e julgamento, sem que, no entanto, manifestassem inconformismo com a rejeição implícita das suas preliminares pelo Dr. Juiz.

Não se pode, agora, após decorridos mais de 4 (quatro anos) da propositura da ação, anular o processo, quando o valor da causa não vai interferir no mérito da decisão e, também, porque os Apelantes não desconheciam que o imóvel tinha sido objeto de arrematação e alienado aos Apelados (fls. 156/171), cujo título veio juntado após em contra-razões, com o pronunciamento da parte adversa (fls. 203/206 e fls. 215/217).

Assim, nestas circunstâncias do caso concreto, deve ser mitigado o rigor na interpretação dos arts. 283 e 297 do CPC, admitindo-se a juntada do documento, a qualquer tempo, nos termos do art. 396 daquele diploma legal citado.

Rejeito as preliminares (...)." (fls. 223/226)

Nas razões de recurso especial (alínea **a**) as recorrentes alegam violação aos arts. 265, IV, **a**, 283 e 396, 1<sup>a</sup> parte, todos do Código de Processo Civil. Afirmam que:

"Ao ajuizarem a ação, os Recorridos acostaram aos autos às fls. 16/17 a Certidão de Registro de Imóveis, na qual verifica-se que a proprietária do bem era Adalgiza Oliveira Lopes, conforme R5-129.883. Mesmo assim, entendeu o douto juiz monocrático de julgar procedente o pedido, tornando os Recorrentes sucumbentes.

Somente na fase recursal, às fls. 204/206, quando já proferida sentença de mérito, é que os Recorridos juntaram aos autos a referida Certidão imobiliária provando a titularidade sobre o bem, conforme R8-129.833.

A distribuição da ação desacompanhada da Certidão imobiliária, fere o art. 283 do Código de Processo Civil, impedindo o exame do mérito.

(...) tendo os Recorrentes informado ao juiz monocrático que ajuizaram ação na Vara Federal com o fim de declarar nulo o título de propriedade dos Recorridos deveria o processo em curso na Justiça Estadual ter sido suspenso, **ex vi** do art. 265, inciso IV, alínea **a**, do Código de Processo Civil (...)" (fls. 229/241).

Este, o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Impressionou-me o trecho do acórdão recorrido em que se afirmam mitigados os rigores da lei por circunstâncias do caso concreto.

Enxergava a possibilidade de tropeçar na vedação da Súmula n. 07. Contudo, as circunstâncias referidas dizem respeito apenas à inércia das demandadas, em argüirem, no momento adequado, a suposta inépcia da inicial. Não há necessidade de reexaminar provas, posto que os fatos estão perfeitamente delineados na sentença e no acórdão recorrido. A questão é puramente jurídica.

Irrelevante a discussão já firmada neste Tribunal sobre a natureza da ação de imissão na posse (REsp n. 107.966/Direito). O proprietário tem o direito de ser imitido na posse do imóvel que adquiriu, seja qual for o instrumento jurídico utilizado. O caso permite a adoção irrestrita do princípio da fungibilidade.

O juiz convenceu-se da propriedade de quem pediu a imissão na posse. Para tanto, louvou-se de outras provas, que não a certidão do cartório de registro de imóveis ou o contrato de compra e venda.

É que os autores pleitearam a imissão mas não trouxeram, com a inicial, a certidão de propriedade ou o contrato de compra e venda firmado com a CEF. Só apresentaram tais documentos com as contra-razões de apelação, porque os demandados só atentaram para este fato, quando recorreram da sentença de procedência do pedido.

A Corte de origem decidiu que a juntada posterior dos documentos não afrontou a lei, até porque durante todo o desenrolar da ação os réus não argüiram a falha. Além disso, outros elementos dos autos trouxeram aos julgadores a certeza sobre a veracidade das alegações expostas na inicial.

A questão relativa à juntada serôdia da prova de propriedade está preclusa.

Anular o processo agora, mais de 6 (seis) anos após a prolação da sentença, seria apego injustificável à forma processual. O Direito Processual é instrumento de realização da justiça e garante os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Mas, antes de tudo, o processo deve servir para garantir o direito a quem este efetivamente assiste.

Está suficientemente demonstrado que os autores são proprietários do imóvel em questão e que tinham o direito de serem imitidos na posse. Aliás, nem mesmo os demandados negam essa afirmação, que é incontroversa.

Se anularmos o processo agora, o que vai acontecer? Vamos devolver a posse do apartamento aos réus e obrigar os autores a buscar novamente prestação jurisdicional. E que prestação será essa? A se julgar pelos elementos destes autos, será exatamente a mesma que os recorrentes buscam, agora, desconstituir: nova imissão na posse dos ora recorridos.

Afirmou-se que o STJ não existe para fazer justiça, quando atua como instância excepcional. Semelhante afirmação deve ser recebida, em termos. Em verdade, o STJ não existe para distribuir injustiça.

Por todas essas razões, não me parece razoável acolher a pretensão recursal.

Quanto ao pedido de suspensão da ação de imissão enquanto não julgada pela justiça federal a ação de nulidade de alienação proposta contra a CEF, há precedente conduzido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha registrando que apenas a sentença de procedência eventualmente proferida nesta ação anulatória teria essa força (REsp n. 503.477).

Não há qualquer demonstração dos recorrentes de que obtiveram decisão favorável. Por tal razão, o recurso também não merece provimento nesta parte.

Nego provimento ao recurso ou, de acordo com a terminologia adotada pela Turma, dele não conheço.

## RECURSO ESPECIAL N. 468.942-PA (2002/0058671-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Banco Nacional S/A — Em liquidação extrajudicial

Advogados: Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bontempo, Carlos Alberto

Guedes Ferro e Silva e outros e Humberto Barreto Filho

Recorrido: Paulo Rubens Xavier de Sá Advogados: Nilo Alberto Barroso e outros



## **EMENTA**

Processo Civil. Exceção de pré-executividade. Execução contra instituição financeira em liquidação extrajudicial. O art. 18, a, da Lei n. 6.024, de 1974, proíbe o ajuizamento de ações ou execuções contra instituição financeira em liquidação extrajudicial; proposta, a despeito da norma legal, a execução pode ser inibida por meio de exceção de préexecutividade. Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Sustentaram oralmente o Dr. Humberto Barreto Filho, pelo recorrente e, o Dr. Nilo Alberto Barros, pelo recorrido.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 03.10.2005

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos de execução ajuizada contra Taba — Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A e contra os avalistas desta, Marcilio Gibson Jacques e Bruno Gibson, Nacional *Leasing S/A* Arrendamento Mercantil — em liquidação extrajudicial estava originariamente representada pelo Dr. Paulo Rubens Xavier de Sá (fls. 03/06).

Antes mesmo da citação da devedora, o Dr. Paulo Rubens Xavier de Sá deu conta de que a prestação de seus serviços fora unilateralmente dispensada por Nacional *Leasing S/A* Arrendamento Mercantil — em liquidação extrajudicial, requerendo, por isso, o arbitramento dos respectivos honorários (fl. 187).

O MM. Juiz de Direito Dr. Enivaldo da Gama Ferreira arbitrou esses honorários em "10% sobre o valor do débito ajuizado pelo autor" (fl. 195) — decisão irrecorrida.

Seguiu-se petição, requerendo a execução por quantia certa (fl. 198).

Banco Nacional S/A — em liquidação extrajudicial, cessionário dos créditos cobrados na execução, opôs exceção de pré-executividade (fls. 277/287), rejeitada pelo MM. Juiz de Direito, "eis que o título originou-se de ato judicial" (fl. 379), sendo insuscetível de exame nesta via "a alegação de que é impossível processo de execução contra instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial" (fl. 379).

A sentença foi mantida pelo Tribunal **a quo**, Relatora a Desembargadora Maria Izabel de Oliveira Benone (fls. 437/443).

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 458/462), rejeitados (fls. 463/465).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Banco Nacional S/A — em liquidação extrajudicial, com base no art. 105, inciso III, letras  $\bf a$  e  $\bf c$ , da Constituição Federal, por violação dos arts. 20, §  $3^{\rm o}$ , 535 e 618 do Código de Processo Civil, bem como do art. 24 da Lei n. 8.906, de 1994 (fls. 498/511).

Na MC n. 4.258, o Ministro Pádua Ribeiro, Relator originário, atribuiu efeito suspensivo a esse recurso especial (fls. 121/123).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A despeito da proclamação de que o Tribunal **a quo** não conheceu da apelação (fl. 437), tanto o teor do voto condutor quanto o da ementa do acórdão deixam claro que as razões do recurso foram examinadas e, bem ou mal, desenganadas.

"Mantida a decisão **a quo**" — lê-se na ementa —, "... mais que claro" — está dito no voto condutor — "que o título originou-se de ato judicial" (fl. 441) ... "a alegação de que é impossível o processo de execução contra instituição financeira em liquidação extrajudicial" (fl. 443).

O julgado, portanto, foi motivado, e a alegação de que ele contrariou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal está artificialmente plantada nos autos.

Consequentemente, os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, sem qualquer ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A discussão em torno do arbitramento dos honorários de advogado, bem como acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo é impertinente à espécie; o Tribunal **a quo** nada decidiu a respeito dos honorários de advogado nem sobre a executividade do título — apenas declarou que a exceção de préexecutividade era imprópria para a discussão desses temas, prejudicada nessas condições a alegação de ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e ao art. 618 do Código de Processo Civil.

Pela letra c, no entanto, o recurso especial merece prosperar.



Lê-se no acórdão proferido no REsp n. 13.960-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, indicado como paradigma:

"Ora, quanto aos pressupostos processuais e às condições da ação, cumpre ao juiz o exame de ofício, por se tratar de atos preparatórios tendentes a proporcionar o julgamento final da demanda. Ao juiz, como condutor do processo, cabe zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, a fim de prestar a atividade jurisdicional. Daí a norma contida no art. 267, § 3º, da lei adjetiva civil: 'O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, ..." (fl. 514).

Do mesmo modo que a falência, a liquidação extrajudicial é uma execução coletiva, subordinada ao princípio da **par condicio creditorum**.

Bem por isso, uma das conseqüências da decretação da liquidação extrajudicial é, nos termos do art. 18, **a**, da Lei n. 6.024, de 1974, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

À época da presente execução, a liquidação extrajudicial do Banco Nacional S/A e de sua subsidiária Nacional *Leasing* S/A Arrendamento Mercantil já havia sido decretada.

Essa circunstância era aferível **a primo oculi**, estava grafada na petição inicial da execução principal, **in verbis**:

"Nacional Leasing S/A Arrendamento Mercantil — em liquidação extrajudicial" (fl. 03).

Não se compreende porque o reconhecimento dessa situação, eminentemente jurídica, resultante de simples leitura de uma peça dos autos, estaria afastada do âmbito da exceção de pré-executividade.

Salvo melhor juízo, era evidente que as ações e execuções intentadas contra a massa liquidanda antes do decreto de liquidação deviam ser suspensas, vedado o ajuizamento de novas depois disso.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para tornar sem efeito a execução requerida pelo Dr. Paulo Rubens Xavier de Sá contra o Banco Nacional S/A ou contra a subsidiária deste, Nacional *Leasing* S/A Arrendamento Mercantil.

## RECURSO ESPECIAL N. 473.704-RS (2002/0135197-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogados: Cláudio Mangoni Moretti, Ricardo Dornelles Chaves Barcellos e

outros

Recorrida: Cs Comercial Sul de Componentes Eletrônicos Ltda

Advogados: Augustinho G. G. Telöken e outros

### **EMENTA**

Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

- 1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
- 2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
- 3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
- 4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.
  - 5. Recurso especial não conhecido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2003 (data do julgamento). Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 1º.12.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Brasil Telecom S/A interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Ações da CRT. Demanda visando à complementação de títulos subscritos.

Agravo retido reiterado nas razões de apelação.

Legitimidade passiva da CRT. O figurante do negócio jurídico responde, em tese, pelas consequências e o alcance do compromisso nele assumido.

Possibilidade jurídica do pedido, visto que em tese não vedado pelo sistema jurídico brasileiro. Percepção reforçada porque a subscrição decorreu de lançamento público de ações, tratando-se ademais de companhia de capital autorizado.

Exceção de prescrição rejeitada. Não-incidência do art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pertinente apenas à ação para anular as deliberações tomadas em assembléia geral ou especial. Demanda tendo por objeto a condenação da companhia à entrega de determinado número de ações.

Desprovimento do agravo retido.

Interpretação do contrato. Cláusula-mandato. Alcance do ato administrativo. Abusividade. Inteligência do disposto nos arts. 6°, V, 47, e 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Desprovimento da apelação" (fl. 513).

Sustenta a recorrente ofensa aos arts.  $1^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$ , 11, 12, 30, 166, 170 e 286, §  $1^{\circ}$ , da Lei n. 6.404/1976; 85, 115 e 117 do Código Civil;  $6^{\circ}$  e 51 da Lei n. 8.078/1990 e 131, inciso I, do Código Comercial, aduzindo a ilegitimidade ativa da recorrida, pois, ao transferir suas ações a terceiro, não mais exerce a condição de acionista da Companhia.

Argumenta que o Tribunal de origem equivocou-se "por adentrar, indevidamente, na esfera de exclusiva competência da Assembléia Geral; por ordenar a emissão de novas ações sem que realizado seja o necessário e prévio aumento de capital; e, finalmente, por pretender seja diluída a participação acionária dos demais acionistas por conta desta equivocada emissão" (fl. 542).

Alega que agiu de boa-fé ao subscrever as ações e que, "mesmo que esta assembléia de 1994 tivesse sido irregularmente convocada ou instalada; mesmo que eivada estivesse esta de erro, dolo, fraude ou simulação, o que, por óbvio, somente se admite para efeito de argumentação, sob qualquer ótica possível, indubitavelmente prescritas estão as ações judiciais hábeis à correção destas hipotéticas situações, uma vez que o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no art. 286 da Lei das S/A, encerrou-se em abril de 1996" (fl. 547).

Argúi, ainda, enriquecimento injustificado da recorrida, afirmando que não está se beneficiando com a emissão acionária realizada.

Conclui pela não-incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso de subscrição de ações, uma vez que não se trata de relação jurídica oriunda da prestação de serviços ou relação de consumo, apontando que a relação societária está regulada pela Lei n. 6.404/1976.

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, colaciona julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 666 a 673), o recurso especial (fls. 528 a 564) foi admitido (fls. 675/676).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A empresa recorrida ajuizou ação ordinária alegando ser acionista minoritária da empresa ré, afirmando a qualidade de sucessor/cessionário dos contratos de participação financeira que menciona, firmados no dia 19.02.1993, adquirindo direito ao uso de linha telefônica e uma certa quantidade de ações; que a quantidade de ações recebida é vinte vezes menor do que a devida; que foi traído em sua boa-fé, outorgando mandato para a subscrição de ações, não exercido corretamente. Pede a procedência da ação para receber a diferença equivalente a 34.560 ações por contrato, "e a condenação da ré a proceder a complementação da subscrição das ações preferenciais nominativas, de acordo com o contrato, e expedição do certificado correspondente, com observância dos novos critérios decorrentes da cisão havida na Requerida, além do pagamento dos dividendos que o (a) autor (a) deixou de receber no período" (fl. 16). Caso tal não seja possível, pede seja a ré condenada "adquirir no mercado acionário e transferir ao autor as 34.560 ações por contrato devidas, além do pagamento dos dividendos deixados de perceber no período" (fl. 17), ou, ainda, na impossibilidade de transferência, "seja a ré condenada ao pagamento em dinheiro do valor correspondente às ações devidas, segundo a cotação em Bolsa, acrescidos dos dividendos deixados de perceber no período" (fl. 17). Sucessivamente requer: a atualização do valor pago para a ré pelo autor, a indenização por perdas e danos, a correção pelo IGP-M, ou outro indexador, do investimento pago.

As preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido foram rejeitadas e atacadas por agravo retido.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso. Começou pelo agravo retido, entendendo não haver impossibilidade jurídica do pedido, vez que ausente norma que vede o pedido formulado na inicial, presente a legitimidade passiva da ré, porque foi ela que contratou com os possíveis interessados, e ausente a prescrição, porque não se trata de anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial.

No mérito, considerou que o "critério estabelecido para a retribuição de ações mostrou-se extremamente lesivo ao consumidor, isto porque o valor das ações sofreu significativa majoração no prazo que se seguiu da data da integralização àquela da subscrição das ações. A CRT recebeu o pagamento ficando com o dinheiro do consumidor disponível por 12 meses para aquisição das ações no momento que melhor lhe aprouvesse, tanto que a data da subscrição não foi a mesma para todos os assinantes. Ela tinha conhecimento prévio de que haveria a elevação do valor das ações. Por que razão, então, aguardar o prazo final para subscrever as ações? É verdade, a Portaria Ministerial suso mencionada autorizava o procedimento por ela adotado, porém, essa prática revelou-se extremamente benéfica à CRT e prejudicial ao consumidor, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 51 e seguintes.)" (fl. 521). Considerou o Tribunal de origem que as cláusulas são abusivas e iníquas, "por gerarem vantagem excessiva em favor do fornecedor em detrimento do consumidor, por isso mesmo nulas **ipso iure**. Não haverá aí enriquecimento ilícito do autor, como pretende a apelante, o que se evitará ao fim e ao cabo é enriquecimento sem causa da demandada" (fl. 521), destacando a cláusula relativa ao resgate do financiamento, como cláusula-mandato, "que só poderia ser exercida tendo em vista os superiores interesses do mandante e não da mandatária" (fl. 522). Com tal perspectiva afastou a necessidade de exame dos arts. 1º, 6º, 11, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Os arts. 1º, 6º, 11, e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, como visto, não foram examinados pelo acórdão recorrido, porque entendeu este que a matéria estava sendo julgada na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, com a identificação de cláusulas abusivas e de enriquecimento indevido da demandada.

No que concerne à possibilidade jurídica do pedido, fica evidente que, tal e qual pôs o acórdão recorrido, não há norma que vede o pedido manifestado na inicial. Anote-se que o autor pretende seja cumprido o contrato que firmou, com o que não existe suporte para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

No que concerne à prescrição, como também já visto, não se pretende anular deliberação tomada em assembléia geral, com o que fica baldia a alegação posta no especial neste aspecto.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é fora de qualquer dúvida que não prospera a pretensa divisão do contrato desejada pela empresa recorrente. Na verdade, o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira. Na verdade, o argumento da recorrente é falacioso, no sentido aristotélico, ou seja, um raciocínio falso que simula veracidade. O contrato de participação financeira, naquele momento da aquisição, era um imperativo para aquisição das linhas telefônicas, posto que as ações pudessem ter sido posteriormente desvinculadas. O que se tem, portanto, é que a relação entre o consumidor e a prestadora de serviços nasce mesmo com o contrato de participação financeira, daí decorrendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Com essas razões, eu não conheço do especial.

### RECURSO ESPECIAL N. 541.324-GO (2003/0058522-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Recorrentes: Cerealista Tropicana Ltda e outro Advogados: Ricardo Maciel Santana e outros

Recorrido: Mario Gonçalves dos Reis Advogado: Ayres Furquim Cabral Junior

Sustentação oral: Ricardo Maciel Santana, pelos recorrentes

### **EMENTA**

Ação monitória. Compatibilidade contra devedor insolvente.

1. O Código explicitou que a monitória se encerra quando rejeitados os embargos pela execução contra devedor solvente, não fazendo



qualquer referência à execução contra devedor insolvente. Tal circunstância, contudo, não revela que seja inviável o ajuizamento da ação monitória, porque para que haja o requerimento de insolvência do devedor pelo credor é necessário que este detenha título executivo judicial ou extrajudicial, a tanto equivale a referência feita pelo art. 754 do Código de Processo Civil ao art. 586 do mesmo Código. O objetivo do autor da ação monitória é a constituição do título executivo. À constituição do título segue-se intimação do devedor, que sendo insolvente poderá isso argüir nos embargos correspondentes para tornar inviável a execução como se fora contra devedor solvente.

2. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acimas indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Srª. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 18 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 10.05.2004

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cerealista Tropicana Ltda e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"Apelação cível. Ação monitória. Preliminar de nulidade da sentença. Vício. Citação. Títulos prescritos sem força executiva (notas promissórias). Pagamento do débito. Prova. Documento. Juntada extemporânea. Motivos.

Não merece acolhida, a preliminar de nulidade da sentença, haja vista que a citação da pessoa jurídica deve ser levada em conta, válida e perfeita, se o Oficial de Justiça, com base na aparência e nos princípios de lealdade e boa-fé, a efetua na pessoa de quem se apresenta com capacidade para representar a pessoa jurídica.

O pagamento, mesmo que parcial, de débito **sub judice**, oriundo de documentos relativos a prova escrita sem eficácia de título executivo, que antes da prescrição verificada tratavam-se de títulos de crédito formais (notas promissórias), deve ser comprovado essencialmente mediante recibo assinado pelo credor ou por outra prova inequívoca de quitação, ficando o ônus da prova a cargo do devedor.

Impõe-se a desconsideração do documento juntado depois de contra-arrazoado o apelo, se a parte não expõe justificativa convincente do fato de não tê-lo apresentado oportunamente.

Recurso conhecido e improvido" (fls. 396/397).

Opostos embargos de declaração (fls. 403 a 416), foram rejeitados (fls. 425 a 427).

Sustenta a recorrente contrariedade ao art. 1.102, **a**, **b** e **c**, do Código de Processo Civil, aduzindo não ser possível a propositura da ação monitória, quando o devedor se encontrar em estado de insolvência já declarada, ou seja, com concordata já concedida, uma vez que não haveria objetividade em sua utilização.

Sustenta que, "não incindindo sobre o insolvente, como também sobre a Fazenda Pública e o incapaz, os efeitos próprios da revelia, não se admite que o mandado inicial se converta em título executivo. Sob este ângulo, considerando a impossibilidade de presunção de veracidade dos fatos, no caso, não embargados, torna-se imperiosa a cognição absoluta da prova" (fl. 439).

Conclui, mais à frente, que "na interposição de embargos faz presumir verdadeira a dívida sem que tenha havido julgamento, convertendo o mandado de pagamento em título executivo, o que é inaceitável, tratando-se de pessoa que não pode dispor de seus direitos" (fl. 439).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra-arrazoado (fls. 451 a 453), o recurso especial (fls. 429 a 444) foi admitido (fls. 456 a 458).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O recorrido ajuizou ação monitória alegando que fez diversos negócios comerciais com os réus, que resolveram emitir umas notas promissórias, avalizadas por dois dos requeridos, na verdade, também estes devedores do autor; que as notas foram emitidas em 10.10.1986 com

vencimento para 10.01.1987; que as notas estão prescritas, mas são prova material para a ação monitória, revelando o débito em moeda de hoje no valor de R\$ 238.466,27.

A sentença julgou procedente o pedido monitório com relação à empresa ré e excluiu os avalistas, considerando que são partes ilegítimas, porque, prescritas as notas, não há mais falar em aval.

O Tribunal de Justiça de Goiás desproveu a apelação. Para o acórdão recorrido, a citação da empresa e do espólio foi regular. Quanto ao espólio, foi excluído da relação processual pelo Juiz, "não havendo que se cogitar, portanto, questão sobre vício decorrente de sua citação nesta instância revisora, mormente se levado em consideração que o recurso interposto não se opôs ao reconhecimento da aludida ilegitimidade passiva ad causam, ensejando, pois, coisa julgada sobre tal matéria" (fl. 386). Com relação à empresa ré, também não tem razão a apelante porque citação "operou-se na pessoa do Sr. Paulo César Reis Vieira (fl. 16), na qualidade de representante legal da empresa apelante, fácil a constatação de que ele, de fato, deixou de integrar aquela sociedade, embora já tenha dela participado, consoante se vê dos documentos de fls. 216/225 dos autos, que se referem respectivamente à vigésima oitava e vigésima nona alteração do estatuto social da sobredita firma" (fl. 386). Mas assinala o acórdão recorrido que "desde a citação da empresa apelante na sua pessoa, o Sr. Paulo César Reis Vieira, assumiu a respectiva representação, realizando atos compatíveis com tal encargo, inclusive, assinando instrumentos de mandato que se encontram juntados aos autos (fls. 035 e 351), tendo um destes documentos de outorga nominado expressamente o Sr. Paulo como sendo 'seu sócio proprietário', além do que, este compareceu pessoalmente no juízo a quo, nestas condições, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 310/314)" (fls. 386/387). Em conclusão neste ponto, afirmou o Tribunal local que "mesmo estando patente que o Sr. Paulo César Reis Vieira deixou outrora de fazer parte da sociedade correspondente à firma apelante, nada impede de ter o mesmo continuado à frente da gestão da empresa na qualidade de diretor, ou até mesmo de ter voltado ao referido quadro societário, haja vista os inúmeros atos praticados em seu nome a ponto de, pela aparência, corresponder a representante legal da firma apelante, o que torna válido os atos atinentes à comunicação processual" (fl. 387).

No mérito, quanto ao pagamento da dívida, asseverou o Tribunal local que "pelo que se pode auferir de toda instrução processual produzida no juízo de origem, fácil é a conclusão de que não restou provado qualquer pagamento do débito, já que tanto a vastidão de documentos carreados aos autos, quanto os depoimentos das testemunhas arroladas pelos apelantes/embargantes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 310/314), não foram decisivos para se obter a res-

pectiva comprovação, mormente se levado em conta o teor evasivo e incerto do que foi apurado por meio das provas testemunhais produzidas, aliás, como bem ressaltou o julgador monocrático na sentença guerreada" (fl. 390).

Rebateu o acórdão recorrido a argumentação sobre a ausência de habilitação do crédito no processo de concordata preventiva da apelante, às fls. 38/63, e sobre a impossibilidade do ajuizamento de ação monitória contra devedor insolvente. Primeiro, porque a habilitação dependia da conveniência do autor; segundo, a legislação brasileira não impede o ajuizamento da monitória, que se procedente constitui o título executivo judicial, "prosseguindo-se os demais atos nos termos do processo de execução disposto em lei" (fls. 391/392).

Por fim, descartou a juntada extemporânea de documento para provar que teria havido pagamento de parte do débito, ainda mais neste caso em que o referido documento "partiu de pessoa estranha à lide, ou seja, advogado que supostamente já defendeu os interesses do apelado, isso porque tal fato não restou demonstrado, não podendo o teor do mencionado escrito ser conhecido como quitação de parte da dívida, como aliás quis fazer crer a primeira apelante" (fl. 394).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O especial aponta violação do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de não ser cabível a ação monitória contra devedor declaradamente insolvente, trazendo, ainda, paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a incompatibilidade entre a ação monitória e a concordata preventiva.

Não encontrei nenhum precedente sobre o tema nesta Corte.

No que se refere à compatibilidade da ação monitória com a concordata preventiva, o acórdão recorrido dela não cuidou, limitando-se a não atribuir importância ao fato de não ter o autor feito habilitação de seu crédito "nos autos do noticiado processo de concordata" (fl. 391), não chegando, portanto, a desafiar especificamente a questão da compatibilidade. O especial não apontou violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Todavia, entendeu haver compatibilidade da monitória com o estado de insolvência do devedor.

O art. 1.102a do Código de Processo Civil estipula que "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel" (fl. 347). A rejeição dos embargos conduz à constituição, de pleno direito, do título executivo, "intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV".

O Código, portanto, explicitou que a monitória se encerra quando rejeitados os embargos pela execução contra devedor solvente, não fazendo qualquer referência à execução contra devedor insolvente. Tal circunstância, contudo, ao meu pensar, não revela que seja inviável o ajuizamento da ação monitória, porque para que haja o requerimento de insolvência do devedor pelo credor é necessário que este detenha título executivo judicial ou extrajudicial, a tanto equivale a referência feita pelo art. 754 do Código de Processo Civil ao art. 586 do mesmo Código.

O objetivo do autor da ação monitória é a constituição do título executivo. Uma vez obtido, a execução será processada na forma disposta pelo Código para a situação de fato em que se encontrar o devedor. Se insolvente aplicar-se-á o que dispõem os arts. 748 e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo viável a execução na forma preconizada no § 3º do art. 1.102c. Anote-se que à constituição do título segue-se intimação do devedor, que sendo insolvente poderá isso argüir nos embargos correspondentes para tornar inviável a execução como se fora contra devedor solvente.

Com essas razões, eu não conheço do especial.

### **VOTO-VISTA**

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do recurso especial interposto por Cerealista Tropicana Ltda e outro contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Mário Gonçalves dos Reis, ora recorrido, propôs ação monitória em face da recorrente, do espólio de Paulo Reis Vieira e de Marcos Guide, lastreando-a em notas promissórias emitidas pela primeira e avalizadas pelos segundos, totalizando em R\$ 238.466,77 o valor perseguido em juízo.

O Juízo de primeiro grau excluiu os avalistas da relação jurídica processual em razão da prescrição da pretensão executiva e julgou parcialmente procedente o pedido em relação à recorrente para condená-la ao pagamento dos valores consignados nas cártulas.

Inconformada, a recorrente apelou ao TJGO. Teve o seu recurso desprovido por acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação monitória. Preliminar de nulidade da sentença. Vício. Citação. Títulos prescritos sem força executiva (notas promissórias). Pagamento do débito. Prova. Documento. Juntada extemporânea. Motivos.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, haja vista que a citação da pessoa jurídica deve ser levada em conta, válida e perfeita, se o Oficial de Justiça, com base na aparência e nos princípios de lealdade e boa-fé, a efetua na pessoa de quem se apresenta com capacidade para representar a pessoa jurídica.

O pagamento, mesmo que parcial, de débito **sub judice**, oriundo de documentos relativos à prova escrita sem eficácia de título executivo, que antes da prescrição verificada tratavam-se de títulos de créditos formais (notas promissórias) deve ser comprovado essencialmente mediante recibo assinado pelo credor ou por outra prova inequívoca de quitação, ficando o ônus da prova a cargo do devedor.

Impõe-se a desconsideração do documento juntado depois de contra-arrazoado o apelo, se a parte não expõe justificativa convincente do fato de não tê-lo apresentado oportunamente.

Recurso conhecido e improvido."

Interpostos embargos de declaração pela recorrente, restaram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, sob as alegações de ofensa aos arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC.

Em síntese, sustentou que não cabe o procedimento monitório contra devedor que já tenha sido declarado insolvente, como ocorreu com a recorrente, que teve concedida, em seu favor, concordata preventiva.

O ilustre Ministro-Relator, Carlos Alberto Menezes Direito, não conheceu do recurso especial, ao entendimento de que há compatibilidade entre o procedimento monitório e o estado de insolvência do devedor.

É a reprise dos fatos.

De fato, a questão da compatibilidade do procedimento monitório, na hipótese em que o devedor tem em seu favor concedida a concordata preventiva, não restou devidamente analisada pelo TJGO. Ainda que com a interposição de embargos de declaração, o tema persistiu sem o devido presquestionamento.

Porquanto não houve alegação de violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial não há como ser conhecido. Nesse particular, acompanho o ilustre Ministro-Relator.

Todavia, há de se analisar o cabimento do procedimento monitório quando o devedor se encontra em estado declarado de insolvência.

A ação monitória compete àquele que pretende o pagamento de soma em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Visa precipuamente, pois, à obtenção de um título executivo judicial para o exercício de direito de crédito contra o devedor por intermédio de ação de execução.

Não se pode dizer, assim, que o procedimento monitório não possa ser utilizado quando o devedor se encontra em estado de insolvência, seja esse potencial ou declarado.

Primeiramente, há de se mencionar que se há apenas a aparência do estado de insolvência, sem que essa tenha sido declarada judicialmente, o procedimento monitório é cabível, pois, nos termos do art. 754 do CPC, a declaração de insolvência civil pode ser requerida pelo credor desde que instrua o pedido com um título executivo judicial ou extrajudicial. Dessa forma, o título executivo judicial obtido pelo credor se prestaria a tal mister.

Quanto ao fato de já haver sido declarada a insolvência do devedor quando do ajuizamento da ação monitória, esse fato não obsta o seu prosseguimento.

Primeiramente, há de se salientar que o procedimento monitório visa tão-somente à constituição do título executivo judicial, não à satisfação do crédito mediante a constrição judicial e posterior alienação dos bens integrantes do patrimônio do devedor.

Obtido o título executivo judicial no procedimento monitório e iniciada a sua execução, o devedor, se insolvente, declarará sua condição oportunamente. Nesse momento, tem aplicação a regra do art. 762,  $\S 1^{\circ}$ , do CPC, que remete ao juízo da insolvência as ações de execução movidas pelos credores individuais.

Vislumbra-se, pois, que tais procedimentos não guardam entre si relação de prejudicialidade, mas relação de antecedência e consequência.

Consigne-se, ademais, que para que os credores habilitem seus créditos perante o juízo da insolvência, mister que prestem declaração de crédito acompanhada do respectivo título, nos termos do art. 761, II, do CPC. Nesse ponto, a sentença proferida em sede de ação monitória é título hábil a ser apresentado pelo credor para comprovar o seu crédito perante o devedor.

Conclui-se, portanto, que a adoção da ação monitória contra devedor cuja insolvência tenha sido declarada por sentença não obsta o curso desse procedimento.

Forte em tais razões, acompanho o ilustre Ministro-Relator para não conhecer do presente recurso especial.

# (\*) RECURSO ESPECIAL N. 648.014-RJ (2004/0040616-3)

Relator: Ministro Castro Filho Recorrente: Bloch Editores S/A

Advogados: Humberto de Azevedo Soares Leite e outros

Recorrida: Bloch Editores S/A — Massa falida Advogados: Luciana Trindade P. da Silva e outros Sustentação oral: Alfredo Bumacher, pelo recorrente

### **EMENTA**

Recurso especial. Falência. Venda antecipada de bens. Situação de urgência. Iminência de invasão pelo MST. Aplicação do poder geral de cautela do juiz falimentar. Súmula n. 07-STJ. Incidência.

Se o Tribunal **a quo** reconheceu a necessidade de venda antecipada dos imóveis de propriedade da massa falida, diante do perigo de sua deterioração, ou tendo em vista a possibilidade de perda ou desvalorização dos bens, e gastos com a sua proteção, o exame da matéria se encontra no domínio dos fatos, sendo defeso a esta Corte apreciá-la em sede de recurso especial, **ex vi** da Súmula n. 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Srª Ministra Nancy Andrighi, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

(\*) Acórdão indicado pela Ministra Nancy Andrighi

DJ 05.09.2005

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso especial interposto por Bloch Editores S/A, em regime de autofalência, com fundamento no art. 105, III, alínea **a**,



do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Falência. Incidentes diversos. Continuação de negócio. Venda antecipada de dois imóveis rurais, arrecadados no Sul do Estado, a pedido do Síndico da Massa, sob argumentos de invasão por 'sem terra' diante de serem improdutivos e quase abandonados.

Deferimento pelo Juízo nos termos de laudo pericial avaliatório.

Agravo de instrumento deduzido pela parte judicial da empresa sobejante. Suspensividade concedida pelo Relator, de início plena e depois parcial. Informação aditiva da completude do QGC, desmentida pela Recorrente que interpôs outro agravo, com relatoria diversa.

Sendo o procedimento da quebra já muito delongado, por conta de várias questões incidentais e verificação de graves ilicitudes de ex-dirigentes, apesar do ativo equivaler mais ou menos ao passivo em grandeza, severas medidas se fazem de rigor, sobretudo para pagamento dos vários trabalhadores da entidade em bancarrota. Cujo interesse prevalece sobre o dos demais credores, quirografários ou não, e ainda sobre os fiscais.

Positivado como está, que as duas áreas rurais já foram invadidas por centenas de 'sem terra', de lá penosamente retirados em demanda de reintegração de posse em Juízo daquela região, sendo manifesto o perigo de invasão futura, o que se denota pelo critério da experiência, aqui desimportando o mérito atinente, as vendas em hasta pública se justificam sobremaneira; máxime pelo sagrado dever de remunerar quem trabalhou e não recebeu, para a empresa.

Laudo avaliatório percuciente, que desmerece qualquer crítica, e que foi aceito por Juiz que, com denodo e brilhantismo, vem cuidando do procedimento em berlinda.

Fatores atinentes ao acerto ou desacerto do QGC que são na espécie vistos secundários. De qualquer forma, a venda dos imóveis é justificada em antecipação.

Pequeno retoque que, contudo, deve ser feito para que os números do laudo sejam traduzidos em UFIRs para que a alienação judicial se dê em completa indexação, prevalecendo **in totum** o valor real.

Interlocutório que se mantém com a dita ressalva. Recurso conhecido e provido em parte, na esteira ministerial." (Fls. 733/734)

Alega a recorrente, após a rejeição dos embargos de declaração, violação aos arts. 73,  $\S 1^{\circ}$ , e 114, ambos da Lei de Falências, sustentando, em síntese, que:

"O art. 73 da Lei de Quebras foi vulnerado pelo acórdão recorrido, porque os imóveis mandados leiloar não são bens de fácil deterioração e também não são bens de guarda dispendiosa ou com guarda de grande risco, porque tais imóveis se acham policiados, mas a manutenção dessa vigilância não é dispendiosa para a massa falida, e porquanto a falida não foi previamente ouvida para o deferimento da venda em público leilão, e porquanto, ainda, não cabe ao Síndico indicar leiloeiro para tal venda antecipada.

O art. 114 da Lei Falimentar foi violado pelo v. acórdão ora recorrido, porque o processo de falência ainda se encontra em sua fase informativa dos créditos e ainda não atingiu a fase de liquidação do art. 114 do Estatuto Falimentar, não havendo, ainda, Quadro Geral de Credores." (Fl. 792)

Admitido o recurso e devidamente contra-arrazoado, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não-provimento do apelo extremo.

É oportuno esclarecer que, em meados de janeiro de 2003, o recorrente interpôs medida cautelar, requerendo a suspensão do leilão dos dois imóveis de sua propriedade ou, alternativamente, que o leilão fosse realizado condicionalmente, sem expedição de carta de arrematação.

Naquela oportunidade, o então Vice-Presidente em exercício, Ministro Edson Vidigal proferiu decisão deferindo em parte a liminar, para que o leilão fosse realizado sem expedição de carta de arrematação até o julgamento do mérito da cautelar, obtendo, na sessão do dia 11 de março de 2003, por unanimidade, o **referendum** da Terceira Turma, cujo aresto restou assim ementado:

"Medida cautelar. Liminar. Recurso especial.

Desde que presentes os requisitos legais da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, possível se faz a concessão de liminar em medida cautelar, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional, em processamento.

Liminar referendada,"

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, do voto condutor do acórdão extraem-se os seguintes excertos:

"Como de notória sabença, sobretudo desta Câmara e deste Relator, a falência da Editora Bloch prolonga-se em intenso arrastar temporal, repleta

de incidentes e de verificação de ilicitudes administrativas e negociais de seus antigos Gerentes ou Diretores. Os volumes dos autos já são dezenas, e as folhas, salvo engano, já chegam perto de vinte mil. O passivo é gigantesco, máxime trabalhista. E o ativo também o é. Acrescendo-se o fato de que os imóveis rurais em berlinda, nos ditos Municípios do Sul Fluminense, que não são produtivos e estão praticamente abandonados, se apresentam como 'maná' para a legião de trabalhadores sem terra que mora em acampamentos, ou de qualquer forma, no espaço territorial que separa o Grande Rio da Grande São Paulo. Aqui irrelevando comentários sobre tal fato **de per se**. Aduzindo-se que, à luz da experiência no campo psicossocial e fundiário, no cotejo com a miséria e a conturbação das periferias urbanas, a possibilidade de nova invasão é real, em que pesem declarações escritas em contrário.

Positivou o ínclito Juiz **a quo** que as duas fazendas, ou sítios como se queira, têm que ser fiscalizados e policiados com severidade, pois invasão já houve e pode ser repetida de futuro como acima comentado. O que lesaria por intenso a Massa. Positivou também que os empregados da empresa quebrada, que são numerosos, nada ainda receberam de salários devidos e verbas indenizatórias atinentes; presumindo-se angústia e desespero a merecerem pronta conjuração, a bem do sagrado interesse social.

Se o quadro geral de credores foi ou não elaborado em rigor técnico, tal problema é de ser debatido no referido agravo posterior. Neste, tal fator se vê em secundariedade. Existem trabalhadores que não foram pagos, e que têm de sê-lo em prioridade legal específica. A venda antecipada dos ditos imóveis é requisito indispensável para que tal ocorra. O interesse trabalhista prepondera sobre o dos credores privados, quirografários ou não, e ainda sobre o dos entes fazendários. As Escrituras Sagradas, no texto epistolar do Apóstolo Tiago, assinalam com veemência que a negativa de pagar o salário aos 'ceifadores do campo' provoca a ira do Senhor dos Exércitos.

Bem salientou a brilhante Procuradoria de Justiça a incidência do art. 73 do Decreto-Lei n. 7.661 de 1945. Bem aduziu que o fato de os representantes da falida não terem sido intimados se deu pela grande urgência observada." (Fls.735/736)

É inegável o peso das ponderações supratranscritas, as quais adoto como razão de decidir. Como salientado, apesar de ainda não terem sido apreciados todos os créditos declarados no processo de falência, inviabilizando a confecção final do Quadro Geral de Credores, considerada a gravidade dos fatos, ou seja, a evidente possibilidade de invasão das áreas por parte do MST, justifica-se a medida. Com efeito, a situação de extrema urgência relatada nos autos, autoriza ou até reclama que o juiz

falimentar, prudentemente, a título de cautela, defira a venda antecipada de bem, evitando-se, assim, mais prejuízos à massa falida, e, principalmente, aos empregados, mitigando o rigor técnico do art. 73, §  $1^{\circ}$ , da Lei de Quebras. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, "a própria interposição de recurso contra a decisão de venda antecipada indica o exercício do direito ao contraditório pelo recorrente" .

Essas considerações, todavia, são feitas somente a título de argumentação, porque, em verdade, o recurso encontra óbice na Súmula n. 07 desta Corte, uma vez que se o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de venda antecipada dos imóveis de propriedade da massa falida, nominados Fazenda São Bento e Sítio Santa Rosa, para evitar a sua deterioração ou problemas com invasores e gastos com a indispensável proteção dos bens.

Fê-lo com base na prova reunida nos autos da falência. Logo, a matéria se encontra no domínio dos fatos, sendo defeso o seu reexame em sede de recurso especial.

À vista do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

# **VOTO-VISTA**

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por Bloch Editores S/A, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRJ.

*Decisão*: nos autos da falência da Bloch Editores S/A, o ilustre Juiz deferiu a venda antecipada de dois imóveis rurais arrecadados pela massa falida, denominados Sítio Santa Rosa e Fazenda São Bento.

*Acórdão:* parcialmente provido o agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Falência. Incidentes diversos. Continuação de negócio. Venda antecipada de dois imóveis rurais, arrecadados no Sul do Estado, a pedido do Síndico da Massa, sob argumentos de invasão por 'sem terra' diante de serem improdutivos e quase abandonados. Deferimento pelo Juízo nos termos de laudo pericial avaliatório. Agravo de instrumento deduzido pela parte judicial da empresa sobejante. Suspensividade concedida pelo Relator, de início plena e depois parcial. Informação aditiva da completude do QGC, desmentida pela Recorrente que interpôs outro agravo, com relatoria diversa.

Sendo o procedimento da quebra já muito delongado, por conta de várias questões incidentais e verificação de graves ilicitudes de ex-dirigentes, apesar do ativo equivaler mais ou menos ao passivo em grandeza, severas medidas se fazem de rigor, sobretudo para pagamento dos vários trabalhadores da entidade em bancarrota. Cujo interesse prevalece sobre o dos demais credores, quirografários ou não, e ainda sobre os fiscais.

Postivado como está, que as duas áreas rurais já foram invadidas por centenas de 'sem terra', de lá penosamente retirados em demanda de reintegração de posse em Juízo daquela região, sendo manifesto o perigo de invasão futura, o que se denota pelo critério da experiência, aqui desimportando o mérito atinente, as vendas em hasta pública se justificam sobremaneira; máxime pelo sagrado dever de remunerar quem trabalhou e não recebeu, para a empresa.

Laudo avaliatório percuciente, que desmerece qualquer crítica, e que foi aceito por Juiz que, com denodo e brilhantismo, vem cuidando do procedimento em berlinda.

Fatores atinentes ao acerto ou desacerto do QGC que são na espécie vistos secundários. De qualquer forma, a venda dos imóveis é justificada em antecipação.

Pequeno retoque que, contudo, deve ser feito para que os números do laudo sejam traduzidos em Ufirs para que a alienação judicial se dê em *completa indexação*, *prevalecendo* **in totum** *o valor real*.

Interlocutório que se mantém com a dita ressalva. Recurso conhecido e provido em parte, na esteira ministerial" (fls. 733/734).

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 751).

Recurso especial: a recorrente sustenta sua legitimidade para interposição de recurso, com fulcro no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e alega violação aos seguintes dispositivos legais:

I - art. 73, **caput**, e § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, "[i] porque os imóveis mandados leiloar não são bens de fácil deterioração e também não são bens de guarda dispendiosa ou com guarda de grande risco, porque tais imóveis se acham policiados, mas a manutenção dessa vigilância não é dispendiosa para a massa falida, e [ii] porquanto a falida não foi previamente ouvida para o deferimento da venda em público leilão, e [iii] porquanto, ainda, não cabe ao Síndico indicar leiloeiro para tal venda antecipada" (fl. 792);

II - art. 114 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, "porque o processo de falência ainda se encontra em sua fase informativa dos créditos e ainda não atingiu a fase de

liquidação do art. 114 do Estatuto Falimentar, não havendo, ainda, Quadro Geral de Credores" (fl. 792).

Contra-razões: fls. 814/827.

*Medida cautelar*: ajuizada pela recorrente perante o STJ, foi deferida em parte a liminar, apenas para vedar a expedição da carta de arrematação, não sendo impedida a realização do leilão dos bens imóveis rurais (fls. 809/810 e 812).

Parecer do Ministério Público Federal: pelo não-provimento do recurso especial (fls. 835/840).

Voto do Relator: O ilustre Ministro Castro Filho não conheceu do recurso especial.

Adotou os fundamentos do acórdão recorrido como razão de decidir e aplicou a Súmula n. 07-STJ.

Foram apresentados memoriais pela recorrente, em que ressalta ter legitimidade para interpor recurso, com base no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e reitera as alegações de ofensa aos arts. 73, **caput**, e § 1º, e 114 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Reprisados os fatos, decido.

I - Dúvida quanto à legitimidade suscitada na sessão de julgamento

Por força da indagação que fiz ao ilustre Relator, logo após ter o mesmo proferido voto, ficou pendente dúvida acerca da legitimidade da falida, pessoa jurídica Bloch Editores S/A, para impugnar ato do síndico que age como representante da massa falida Bloch Editores S/A.

Releva explicar que a dúvida não se põe quanto à legitimidade prevista expressamente no art. 36, **caput**, da Lei de Quebras, devendo ser registrado que quanto ao dispositivo é recorrente e uníssono o entendimento do STJ, em ambas as Seções — de Direito Público e de Direito Privado —, da subsistência da referida legitimidade.

Também não paira dúvida alguma quanto aos tipos de restrições que são impostas à pessoa jurídica falida por força do decreto falencial, enunciando a título de exemplo quanto à administração e disponibilidade dos bens. Todavia, no que concerne ao alcance da indisponibilidade, não lhe é retirado o direito de propriedade, que é mantido até a alienação judicial.

O cerne da reflexão é definir se são os sócios, individual e pessoalmente, integrantes da falida, que estão legitimados a exercitar os direitos enumerados no art. 36 da Lei de Falências, ou se poderão ou deverão, somente usando o nome da empresa falida, exercitar os direitos do falido.

Os respeitáveis doutrinadores **José da Silva Pacheco**, **Trajano Miranda Valverde** e **Amador Paes** interpretaram o art. 36, sem contudo abordar a questão processual em análise. O Professor **Rubens Requião** afirma que o falido "perde a capacidade processual ativa e passiva", que nada mais é do que uma conseqüência da incapacidade de agir do falido, por efeito da sentença que decretou a quebra, contudo restrita aos conflitos que decorrem do poder de dispor e de administrar o patrimônio.

A jurisprudência do STJ cuidou, em muitos recursos especiais, estritamente da possibilidade da falida exercitar os direitos inerentes ao art. 36 da Lei de Falências. Apenas o REsp n. 44.024-SP, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, quando integrante da Segunda Turma, e o REsp n. 224.179-MS, do mesmo ilustre Relator, mas já integrando a Terceira Turma, decidiram questão idêntica à posta nos autos, tendo entendido com base no magistério de **Pontes de Miranda** que "as pessoas jurídicas falidas são presentadas por seus órgãos, ou representadas pelos procuradores que seus órgãos constituírem" ("Tratado de Direito Privado", XXVIII, p. 243) e, por isso, concluíram por reconhecer legitimidade à pessoa jurídica falida, devidamente representada, para defender interesses de acordo com os limites do já mencionado art. 36.

Após a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, podemos concluir que a falida *Bloch Editores*, representada por seus órgãos, tem legitimidade para se opor a um pedido formulado pelo síndico, quando entender desfavorável aos interesses da *massa falida de Bloch Editores*.

II - Da venda antecipada no processo de falência (violação ao art. 73, **caput**, e § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945)

O digno Relator aplicou a Súmula n. 07-STJ como obstáculo à revisão do deferimento da venda antecipada. Pinçou do texto do acórdão hostilizado trecho que inegavelmente comprova que, para o deferimento da venda antecipada, foram analisadas e sopesadas as conseqüências do ato de alienação dentro de um contexto fático complexo e que só o juiz de 1º grau, que está rente aos fatos, tem condição de melhor avaliar a conveniência de sua prática.

Afirma a recorrente que os motivos invocados pelo juiz, mantidos e confirmados pelo acórdão para o deferimento da venda antecipada não se enquadram nas hipóteses autorizadoras previstas no art. 73 da Lei de Falências.

Embora reconheça o esforço argumentativo da recorrente não encontra respaldo na necessária postura ativa do juiz face a leis que estão deterioradas pelo tempo. Um exemplo de lei antiga é a Lei de Falências.

Diante de um ordenamento jurídico vetusto tem-se reclamado do juiz uma postura que vá além do puro e simples aplicar a lei. Espera-se do juiz, especialmente de primeiro grau, por estar mais rente aos fatos, que interprete e aplique a lei, desamarrado do ínsito acanhamento da lei que retrata fato social de quase sessenta anos.

A Lei de Quebras, integrativa do ordenamento jurídico desde 1945, foi concebida num quadro de realidade social e empresarial rigorosamente delgada se cotejada com os nossos dias. Difícil imaginar na época da concepção da referida lei a existência do MST, contudo, esta é a entidade que por seus membros já invadiu e foi retirada por ordem judicial da área das duas fazendas objeto do pedido de venda antecipada.

Por isso, o teor do art. 73 da Lei de Falências, não pode ser interpretado como literalmente está vazado, **verbis**:

"Art. 73. Havendo entre os bens arrecadados alguns de fácil deteorioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa, o síndico, mediante petição fundamentada, representará ao juiz sobre a necessidade da sua venda, inindividuando os bens a serem vendidos."

Embora não se trate de norma aberta a enumeração das hipóteses de concessão de licença legal para venda antecipada pode ser reduzida a três hipóteses: a) quando o bem for de fácil deterioração; b) quando o bem exigir guarda dispendiosa e, c) quando o bem exigir guarda perigosa ou arriscada, as quais podem e devem ser ajustadas ao quadro fático singular de cada massa falida.

Sem esforço é possível subsumir nas hipóteses legais indicadas no referido art. 73, os dois fundamentos construídos pela sentença e mantidos pelo acórdão, porque coerentes com a realidade e singularidade do julgamento. O primeiro é o fato de serem imóveis rurais, por isto, tornam-se alvo ou mira fácil de invasão por causa da área e da distância dos centros urbanos, ficando à míngua da vigilância por órgão governamental de segurança, e concentrando todo o custo ao encargo do proprietário, valendo gizar que as fazendas já foram invadidas pelo MST e desocupadas mediante ordem judicial. O segundo argumento é o dispendioso custo para manter a guarda e vigilância das fazendas, acrescida e agravada pela ausência de geração de receita pelos imóveis.

Assim construídos os fundamentos que serviram de sustentáculo para justificar e autorizar a venda antecipada das fazendas, é forçoso reconhecer que estão perfeitamente harmônicos e congruentes com a intenção do legislador de 1945, muito embora a indicação da moldura fática apanhou como indicativo os riscos, obstáculos e custos exigidos pela vida moderna. Assim, não estão os fundamentos indicados pelo primeiro e segundo graus divorciados do contexto ditado pelo art. 73 da Lei de Falências.

Para finalizar é importante que se refute a afirmação da recorrente de que o Juiz equivocadamente dera interpretação extensiva ao art. 73 da Lei de Falências. Vai significativa distância entre interpretação extensiva de um dispositivo legal e a leitura atual, moderna para aplicá-lo, mantido íntegro o intuito filosófico que o orientou. Vê-se nesta decisão judicial hostilizada o resultado de afinco no estudo para aplicação modernizada do conteúdo vetusto de lei que não acompanhou as inevitáveis mutações sociais impostas especialmente ao mundo dos negócios.

Por esses motivos, ficou evidenciado que se inadequada a aplicação da Súmula n. 07-STJ, como dito no memorial, a alegada violação ao art. 73 não se verificou, porque os fundamentos indicados para a autorização da venda antecipada são congruentes com o referido dispositivo legal, relevando afirmar que esta conclusão decorreu da leitura da lei, ajustada ao tempo em que está sendo aplicada.

III - Da alegada violação ao art. 114 do Decreto-Lei n. 7.661/1945

Seguindo a trilha do eminente Relator, não é suficiente a alegação de que não foi finalizado o quadro geral de credores para justificar o indeferimento da venda antecipada, respeitado o quadro fático inatingível por força da Súmula n. 07.

Tenho a convicção de que a venda antecipada dará um impulso ao andamento mais célere do processo falimentar e, confiante no afirmado em sustentação oral se possa pagar os credores, não podendo ser olvidada a dolorosa espera daqueles que aguardam receber os créditos relativos a salários.

Justificados os motivos, acompanho o Relator e não conheço do recurso especial, reconhecendo a legitimidade da falida pessoa jurídica para exercer direitos inerentes ao art. 36 da Lei de Quebras e não vislumbrando as violações apontadas.

### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr<sup>a</sup>. Ministra Presidenta, no tocante à exegese dada ao **caput** do art. 73 da Lei de Falências, acredito-a perfeita e na consonância dos tempos atuais.

Quanto a isso, estou inteiramente de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator e, agora, com o de V.  $Ex^a$ .

O art. 73 contém o § 1º, que diz:

"Ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, o juiz, se deferir, nomeará leiloeiro e mandará que conste do alvará a discriminação dos bens."

O  $\S 1^{\circ}$  foi prequestionado, ou seja, o acórdão faz referência a essa questão? A parte suscitou tal questão? Porque se alega que teria havido ofensa a esse dispositivo

e, realmente, a se admitir a aplicação do **caput**, forçoso seria que se determinasse a providência do  $\S 1^{\circ}$ .

Solicito ao eminente Ministro-Relator ou a V. Ex<sup>a</sup>., que pediu vista dos autos, que esclareça esse aspecto.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Ministro Castro Filho, a observação do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, a meu ver, é relevantíssima, porque o recurso especial chega apontando exatamente o art. 73, § 1º. E o art. 114? Quanto ao **caput**, como afirmou o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro muito bem, não há dúvida de que a interpretação é possível, porque o próprio dispositivo agasalha tal interpretação quando há risco na guarda, o que acontece no caso concreto, avaliado nas instâncias ordinárias.

Agora, é preciso saber se o rito, para que isso fosse feito, teve o respeito necessário e se o tema foi efetivamente prequestionado.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, talvez fosse conveniente que alguns Colegas que ainda não tiveram vista dos autos os consultassem, porque os autos são volumosos.

Na verdade, no recurso especial, afirma-se que teria havido ferimento não só ao **caput** como também ao § 1º. Pareceu-me, no entanto, que tais considerações teriam sido feitas somente a título de argumentação, e o primeiro passo, deferir a antecipação da venda, seria, então, agora, ajustar-se o procedimento aos ditames do § 1º. Não tenho muitos elementos, mas, salvo engano, não ficou resolvida essa questão.

Por tais razões, seria conveniente que o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro ou V. Ex<sup>a</sup>. pedisse vista dos autos, e, se for o caso, talvez possamos, a Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi e eu, nos reposicionar a respeito.

Pareceu-me, no entanto, que apenas se decidiu quanto à antecipação da venda, mas os procedimentos inerentes aos ditames do  $\S$  1º seriam subseqüentes.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O eminente advogado teria algum esclarecimento a prestar acerca do tema?

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, na realidade, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro foi no ponto central, porque não se trata de regularizar o processo, é que o **caput** do artigo determina que é possível a venda antecipada.

Se possível a venda antecipada, estabelece que deve ser ouvida a parte antes. Agora, é necessário saber se o tema foi efetivamente prequestionado, porque o trecho reproduzido do relatório não dá nenhuma indicação nesse sentido.

- O Sr. Dr. (Advogado): Srª. Ministra Presidenta, o tema fora alegado e prequestionado. Uma das razões é que o falido nem sequer foi ouvido.
- O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O prequestionamento exige que o Tribunal tenha cuidado disso no acórdão. O Tribunal enfrentou o tema no acórdão?
- O Sr. Dr. (Advogado): Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com toda a sinceridade, não posso afirmar com a veracidade necessária, mas, se V. Exas. examinarem o processo, mais do que o fizeram, uma das razões foi exatamente essa. Não fomos ouvidos e isso consta do nosso recurso especial.
- O Sr. Dr. (Advogado): Srª. Ministra Presidenta, além desse ponto, o acórdão afirma que a venda seria necessária para iniciar-se o pagamento dos credores da massa falida. V. Exª. recebeu, se não me engano, na semana passada, uma carta e, evidentemente, a cópia de uma petição protocolada no Rio de Janeiro, em que requeremos, expressamente, até por questão de humanidade, tendo em vista as grandes reservas que já possui a massa falida, o início imediato do pagamento dos credores trabalhistas e das pessoas que trabalharam mais de vinte anos na empresa Bloch.
- O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O acórdão, então, não cuidou da questão relativa à intimação do falido?
- O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Não, Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi. V. Ex<sup>a</sup>. foi muito fiel e muito feliz na interpretação dos fatos.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Srª Ministra Presidenta, com as explicitações feitas, acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator e o de V. Exª., porquanto, a meu ver, a questão que seria realmente relevante, que diz respeito à aplicação do § 1º do art. 73, na hipótese, não ficou esclarecida se foi prequestionada; o acórdão recorrido dela não cuidou.

Assim sendo, não conheço do recurso especial.

# **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr<sup>a</sup>. Ministra Presidenta, pareceme que tudo se limitou à determinação para que se efetuasse a venda. A forma de efetuá-la será, então, necessariamente, discutida **a posteriori** para que se cumpra o § 1<sup>a</sup>. Na determinação da venda, ouvir-se-á o falido, que é a pessoa jurídica, o representante do Ministério Público e, então, nomear-se-á o leiloeiro.

Por tais razões, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator e o de V. Ex<sup>a</sup>., não conhecendo do recurso especial.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhora Ministra Presidenta, o único ponto que poderia suscitar divergência seria o § 1º, porque o rito, não sendo obedecido, deixa flagrante a violação do dispositivo. No entanto, se o tema não foi prequestionado, não podemos enfrentá-lo, porquanto a interpretação relativa ao **caput** foi perfeita, pelo contrário, a lei é até atualíssima, porque se refere a risco de guarda, e um dos riscos de guarda, hoje, é exatamente a possibilidade de invasão.

Acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator e o de Vossa Excelência, não conhecendo do recurso especial.

# RECURSO ESPECIAL N. 688.151-MG (2004/0128711-3)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda Advogados: Antônio Carlos Gonçalves e outros

Recorrentes: Sendas S/A e outro

Advogados: Marconi Bastos Saldanha e outros

Recorrida: ABC — Associação Brasileira de Consumidores

Advogados: Délio de Jesus Malheiros e outros

Interessados: Viabrasil Comércio e Indústria Ltda e outro

Advogados: Alexandre Torido Brandão e outros

Sustentação oral: Antônio Carlos Gonçalves, pelo primeiro recorrente

### **EMENTA**

Civil e Processo Civil. Recurso especial. Ação civil pública. Afixação de preço em produto por meio de código de barras. Possibilidade. Vigência da Lei n. 10.962/2004. Aplicação do art. 462 do CPC. Interpretação ao art. 31 do CDC.

— Fato ou direito superveniente que possa influir no julgamento da lide pode ser apreciado pelo STJ, pois a regra estabelecida no art. 462 do CPC não se limita às instâncias ordinárias. Precedentes.



- Após a vigência da Lei Federal n. 10.962 em 13.10.2004, permite-se aos estabelecimentos comerciais a afixação de preço do produto por meio de código de barras, sendo desnecessária a utilização de etiqueta com preço individual de cada mercadoria.
- Inadmissível o recurso especial quando o Tribunal de origem deu adequada interpretação a dispositivo de Lei Federal.

Recurso especial interposto pela Sendas S/A e outro não conhecido.

Recurso especial interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda conhecido e provido em parte.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial do Carrefour Comércio e Indústria Ltda e dar-lhe parcial provimento e, não conhecer do recurso especial de Sendas S/A e outro. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Srª Ministra-Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Gonçalves, pelo primeiro recorrente.

Brasília (DF), 07 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Presidente e Relatora

DJ 08.08.2005

# RELATÓRIO

A  $Sr^a$ . Ministra Nancy Andrighi: Dois recursos especiais: um, interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, com fundamento nas alíneas  $\mathbf{a}$  e  $\mathbf{b}$  do permissivo constitucional, e outro, interposto por Sendas S/A e outro, fundado na alínea  $\mathbf{a}$ .

*Ação*: civil pública ajuizada pela Associação Brasileira de Consumidores, ora recorrida, objetivando a condenação das recorrentes ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na afixação de preços em etiquetas dos produtos comercializados.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar que as recorrentes "mantenham sempre em seus produtos o preço em algarismo, com etiqueta colante ou similar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

*Acórdão:* negou provimento aos recursos de apelações interpostos pelas recorrentes, nos termos da ementa que se segue:

"Ação civil pública — Supermercados — Preço dos produtos — Consumidor — Direito a informações — Código de barras — Insuficiência — Procedência do pedido — Voto vencido.

- I Não ocorre a figura do litisconsórcio passivo necessário quando se tutelam interesses e direitos de consumidores, de forma difusa, no pólo ativo de ação civil pública em face de supermercados, podendo estes serem individualizados no pólo passivo, uma vez que só a uns se atribui o fato de não informarem preço com clareza e adequação.
- II Compromisso de ajustamento de conduta elaborado de forma ilegal não tem eficácia e, logo, não suporta argumento de falta de interesse processual capaz de ensejar a extinção do processo.
- III O encerramento das atividades por sociedade comercial não é fato que determina a ilegitimidade desta para figurar no pólo passivo de ação se o pedido tem como fato gerador ato praticado quando estava em pleno exercício do comércio.
- IV A revogação de Lei Estadual não é suficiente para arrimar pedido de extinção do processo se a súplica inicial também se alicerça em Lei Federal.
- V É direito do consumidor receber do supermercado fornecedor informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre o preço dos produtos oferecidos, nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.708, de 1990).
- VI Para assegurar esse direito do consumidor, é necessário afixar o preço em cada produto, não sendo suficiente a existência do código de barras em cada um, mesmo quando aliada à de aparelho de leitura ótica e à entrega de nota fiscal especificando o produto e respectivo preço.
  - VII Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
  - VIII Preliminares rejeitadas e recursos não providos.
  - IX Preliminares rejeitadas e recursos não providos.

Voto vencido: supermercado que fixa o preço dos produtos nas gôndolas que os exibem e que registra o preço, item por item, na nota ou cupom fiscal que emite, cumpre a exigência legal de informar com clareza e adequação o que deve ser despendido pelo consumidor para a aquisição da mercadoria colocada à venda." (Fls. )

Embargos de declaração: rejeitados.

Embargos infringentes: não conhecidos.

Recurso especial interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda:

I - pela alínea **a** do permissivo constitucional alegou-se ofensa aos arts. 264, parágrafo único, 267, IV e VI, 293, 294 e 462 do CPC, sustentando que a petição inicial estava amparada na Lei Estadual n. 12.789/1998, que foi revogada pela Lei Estadual n. 13.765/2000, o que acarretou perda de objeto, e que os limites do pedido foram ampliados pelo acórdão recorrido;

II - pela alínea **b**, defendendo a legalidade e aplicação da Lei Estadual n. 13.765/2000.

Recurso especial interposto por Sendas S/A e outro:

I - pela alínea **a** do permissivo constitucional, alegou-se violação ao art. 31 do CDC por ter o Tribunal de origem exigido, além da identificação com código de barras, a afixação de preços na embalagem de cada produto.

Às fls. 734 e 735, consta petição atravessada pelo recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda, noticiando a publicação em outubro de 2004 da Lei Federal n. 10.962 que admite a afixação de código de barras nos produtos para identificação do preço.

É o relatório.

#### VOTO

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

Recurso especial interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda

I - Da alegada ampliação dos limites da lide e perda do objeto da ação — arts. 264, parágrafo único, 267, IV e VI, 293 e 294 do CPC

Duas leis estaduais integram o ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais: Lei n. 12.789/1998, que determinou a afixação do preço da mercadoria, expresso em moeda corrente, na embalagem do produto, e Lei n. 13.765/2000, que permitiu a indicação do preço por meio de código de barras.

A ação civil pública ajuizada pela recorrida fez menção à Lei Estadual — MG 12.789/1998 e aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor para amparar sua pretensão de obrigar as recorrentes a afixar preço em etiquetas de cada produto.

O recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda sustenta que o Tribunal de origem teria ampliado a lide ao decidir a controvérsia sob o prisma do Código de

Defesa do Consumidor, pois, no seu entender a ação objetivava apenas a aplicação da Lei Estadual — MG n. 12.789/1998.

Verifica-se que a causa de pedir da ação civil pública ajuizada pela recorrida foi o descumprimento pelas recorrentes do dever de informar, estabelecido no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

A referência feita à Lei Estadual — MG n. 12.789/1998 apenas corroborou com os argumentos sustentados pela recorrida, não constituindo o fundamento jurídico principal do pedido formulado.

Dessa forma, inviável reconhecer a alegada ampliação da lide pelo acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem interpretou de forma adequada a causa de pedir e o pedido mediato formulado na petição inicial. Confira-se:

"A Lei Estadual revogada é tão-só um dos sustentáculos do pedido da inicial, que tem seu principal arrimo nos arts.  $6^{\circ}$  e 31 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Verificando a própria documentação ofertada pelos ilustres advogados da recorrente, entendo, como o eminente Relator, que, embora mais de uma vez citada a aludida lei na petição inicial, ela o foi em reforço ao pedido que se fez também expressamente com base no Código de Defesa do Consumidor" (fl. 417).

Por conseqüência também não há a alegada perda do objeto da ação pela revogação da Lei Estadual — MG n. 12.789/1998, porque se a ação civil pública, conforme se reconhece, pretendeu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e não apresentou como único sustentáculo jurídico a referida legislação estadual, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a entrada em vigor da Lei Estadual n. 13.765/2000, que revogou a Lei Estadual n. 12.789/1998.

II - Da legalidade e aplicação da Lei Estadual n. 13.765/2000

O recurso especial do Carrefour Comércio e Indústria Ltda também foi interposto com fundamento na alínea **b** do permissivo constitucional, com o objetivo de obter declaração de legalidade da Lei Estadual n. 13.765/2000.

Contudo, só é cabível recurso especial pela alínea **b** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal "quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de Lei Federal".

A pretensão do recorrente, portanto, não se amolda à referida hipótese constitucional, o que atrai a incidência da Súmula n. 280-STF aplicável também ao recurso especial conforme entendimento deste Tribunal. Registre-se precedentes neste sentido: REsp n. 224.552-AM, da relatoria do eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 16.06.2003; REsp n. 175.560-RS, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Neto, publicado no DJ de 31.05.2004.

# III - Da aplicação do art. 462 do CPC e da Lei n. 10.962/2004

Neste ponto, analisa-se a pretensão deduzida pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda na petição de fls. 734 e 735 que integra seu recurso especial.

Discute-se a possibilidade dos estabelecimentos comerciais indicarem o preço de seus produtos apenas nas gôndolas e por meio de código de barras, sem a utilização de etiqueta com o preço individual de cada mercadoria.

O Tribunal de origem, analisando a controvérsia sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que "não basta o preço nas prateleiras e nem, tampouco, sua confirmação na tela do equipamento de informática que efetua a leitura do código de barras, porquanto o consumidor perde a noção do efetivo valor do bem desde o momento em que resolveu comprá-lo até aquele em que deve pagá-lo".

O entendimento manifestado no acórdão recorrido afina-se com o posicionamento que este Tribunal vem adotando até o momento. Registre-se os seguintes precedentes neste sentido: MS n. 5.943, de minha relatoria, publicado no DJ de 27.03.2000, ROMS, da relatoria do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 19.03.2001 e RMS n. 6.010, da relatoria do eminente Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 06.12.1999.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei Federal n. 10.962 em 13.10.2004, que dispõe sobre a afixação de preços de produtos para o consumidor, é preciso rever o entendimento que até então vinha sendo invocado por este Tribunal.

Na hipótese em exame, quando a ação civil pública foi ajuizada e quando foram prolatadas a sentença e o acórdão respectivos, a referida legislação ainda não vigorava, por este motivo não há manifestação das instâncias ordinárias quanto à sua aplicação. Entretanto, em razão do que preceitua o art. 462 do CPC, é imprescindível discutir, no julgamento do presente recurso especial, a possibilidade de aplicação na espécie da Lei n. 10.962/2004.

O fato ou direito superveniente que possa influir no julgamento da lide, sem alteração da causa de pedir ou do pedido, deve ser considerado pelo julgador no momento da entrega da prestação jurisdicional e não há razão para limitar a aplicação do art. 462 às instâncias ordinárias, pois o conhecimento do **jus superveniens** pode ocorrer até a prolação da decisão final.

Este Tribunal, inclusive, em outras oportunidades já decidiu que a regra do art. 462 do CPC não se limita ao primeiro grau de jurisdição. Registre-se os Recursos Especiais n. 12.673 e 19.593, ambos da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com acórdãos publicados, respectivamente, no DJ de 21.09.1992 e de 22.06.1992.

Antes do advento da Lei n. 10.962/2004, a jurisprudência, interpretando o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, entendia que, para assegurar o direito do consumidor obter informações "claras, precisas, ostensivas" sobre o preço do produto, era necessário que os estabelecimentos comerciais fixassem etiquetas em cada mercadoria, não sendo suficiente a indicação do preço nas prateleiras e por meio de código de barras.

A interpretação jurisprudencial do referido dispositivo do CDC foi necessária, pois não havia legislação que esclarecesse, expressamente, de que forma os fornecedores poderiam informar o preço dos produtos aos consumidores.

Entretanto, a Lei n. 10.962/2004, a partir de 13.10.2004, supriu esta lacuna e especificou as formas de afixação de preços admitidas, fazendo menção expressa, no inciso II de seu art.  $2^{\rm o}$ , à possibilidade de indicação do preço do produto por meio de código de barras.

A nova legislação trouxe parâmetros objetivos para assegurar o direito de informação do consumidor, pois, se, por um lado, permitiu a afixação do preço por meio de código de barras, por outro, estabeleceu condutas que deverão ser observadas pelos estabelecimentos comerciais que utilizem esta forma de indicação de preço, determinando, por exemplo, em seu art. 4º o oferecimento de quantidade razoável de equipamentos de leitura ótica localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

A maneira de garantir o direito do consumidor previsto no art. 31 do CDC será a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na Lei n. 10.962/2004, ficando, novamente, aberta a via da ação civil pública em caso de não-observância pelos estabelecimentos comerciais do novo modelo de conduta.

Não é possível, no julgamento deste recurso especial, ignorar a existência da nova lei ou lhe negar vigência, sob a justificativa de proteção ao consumidor. Frise-se: a Lei n. 10.962/2004 não ofende qualquer direito do consumidor, mas apenas estabelece novos padrões para o cumprimento do dever de informar o preço do produto.

A prestação da tutela jurisdicional não pode ser equiparada à imagem da Justiça de olhos vendados. Deve levar em conta o dinamismo social, mormente quando referendado pelas edição de novas leis.

No entanto, necessário definir o momento de aplicação da nova legislação na hipótese em exame.

Não há que se falar em retroatividade da lei. Portanto, deve ter incidência a Lei n. 10.962/2004 a partir da sua entrada em vigor, ou seja, desde de 13.10.2004.

A sentença e acórdão recorrido foram prolatados antes da entrada em vigência da referida legislação e determinaram que os recorrentes "mantivessem em seus produtos o preço em algarismo, com etiqueta colante ou similar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Dessa forma, caso a obrigação estabelecida tenha sido descumprida pelas recorrentes em período anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.962/2004, fica ressalvada a possibilidade de cobrança da multa determinada na sentença e confirmada no acórdão.

Recurso especial interposto por Sendas S/A e outro

I - Da alegada violação ao art. 31 do CDC

Sendas S/A e outro alegaram que o Tribunal de origem teria negado vigência ao art. 31 do CDC ao exigir a afixação de preços na embalagem de cada produto.

Entretanto, verifica-se que a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao referido dispositivo foi adequada, considerando que à época da prolação do acórdão a Lei n. 10.962/2004 ainda não tinha entrado em vigor e que, naquele momento, o entendimento dominante neste Tribunal também era no sentido de considerar imprescindível a afixação de preços na etiqueta de cada mercadoria comercializada.

Inviável, portanto, reconhecer a alegada ofensa ao art. 31 do CDC.

Forte em tais razões, não conheço do recurso especial interposto pela Sendas S/A e outro e conheço parcialmente do especial do Carrefour Comércio e Indústria Ltda e nesta parte lhe dou provimento para julgar procedente em parte a ação civil pública e reconhecer a possibilidade de afixação de preços por meio de código de barras apenas após a entrada em vigor da Lei n. 10.962/2004.

Ainda, fixo novamente o valor dos honorários advocatícios devidos pelo recorrente, agora em 2% do valor da causa, observadas as disposições do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

#### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr<sup>a</sup>. Ministra Presidenta, realmente, antes de surgir essa lei, havia infração à Lei Estadual, que regulava a questão.

Acompanho o voto de V. Exa.

# RECURSO ESPECIAL N. 722.600-SC (2005/0020401-8)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: José Élvio de Oliveira e cônjuge Advogados: Oliverio José de Lima e outro

Recorrido: Luiz Cândido Machado Advogados: Osório Kalnin e outro

### **EMENTA**

Direito Civil, Comercial e Processual Civil. Embargos de devedor à execução. Prática de agiotagem. Notas promissórias. Valor superior ao décuplo do salário mínimo. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança não demonstrada. Prova exclusivamente testemunhal. Livre convencimento motivado. Cerceamento de defesa.

- Um elevado número de cidadãos encontra-se à margem do acesso ao crédito oferecido pelas instituições financeiras, o que os torna vulneráveis e sujeitos ao talante daqueles que comumente são chamados de agiotas.
- A edição da Medida Provisória n. 2.172-32 teve como escopo coibir a especulação com empréstimos de dinheiro fora do âmbito das operações do mercado financeiro não reguladas pelas leis comerciais e de proteção ao consumidor, quando celebrados com vícios de vontade, isto é, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou celebradas para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias.
- Conquanto celebrados com manifesto vício de consentimento, porque ninguém procura voluntariamente o prejuízo, é sobremaneira penoso ao Poder Judiciário a desconstituição de tais ajustes diante da ausência de regramento processual específico, o que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.
- A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da Medida Provisória n. 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem.
- É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório.

- "O CPC veda a utilização da prova exclusivamente testemunhal com o objetivo de demonstrar a existência de contrato cujo valor seja superior a dez salários mínimos. No entanto, tal espécie de prova é admitida quando se pretende evidenciar peculiaridade ou circunstância do contrato, ainda que seu valor exceda esse montante. Precedentes" (REsp n. 470.534-SP).
- Deve, portanto, a interpretação dos arts. 400 e seguintes do CPC propiciar às vítimas da agiotagem a ampla dilação probatória para demonstrar a verossimilhança do ilícito, que permitirá a abertura da via da inversão do ônus da prova contemplada pela Medida Provisória n. 2.172-32.
- Assim, a despeito da ausência de mecanismos oficiais de combate à agiotagem, a Justiça encontrou um caminho para tutelar as vítimas de tal prática.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr<sup>a</sup>. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sr<sup>a</sup>. Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 29.08.2005

# RELATÓRIO

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por José Élvio de Oliveira e cônjuge com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJSC.

*Ação*: embargos do devedor à execução opostos pelos recorrentes em face de Luiz Cândido Machado, ora recorrido, em ação de execução fundada em títulos executivos extrajudiciais (notas promissórias), vinculados a contrato de mútuo celebrado entre as partes em 28.05.1998.

Sentença: o pedido foi julgado improcedente.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), com a seguinte ementa:

(fl. 165) — "embargos à execução de título extrajudicial. Preliminar de cerceamento de defesa. Prova exclusivamente testemunhal vedada.

O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando inexistente nos autos qualquer indício de prova documental a respeito do fato que se pretende demonstrar, sendo, de sua vez, desnecessária a audiência para inquirição de testemunhas, visto que o valor da avença ultrapassa o décuplo do salário mínimo vigente à época da celebração (CPC, art. 401).

Sentença. Preliminar de ausência de fundamentação.

A jurisprudência, em boa hora, já firmou entendimento de que o magistrado não está obrigado a esmiuçar um a um os argumentos deduzidos pelas partes, desde que demonstre, satisfatoriamente, os motivos que formaram o seu convencimento sobre o mérito da causa.

Nota promissória. Liquidez e certeza. Prática de agiotagem não comprovada. Ônus da prova do devedor.

A nota promissória, como título de crédito que é, goza de presunção **juris tantum** de certeza e liquidez, competindo ao devedor produzir prova robusta e cabal acerca da natureza ilícita de sua **causa debendi**, como quando alega a prática de agiotagem, sob pena de se sujeitar aos efeitos da execução forçada.

Honorários advocatícios. Rejeição dos embargos de devedor. Apreciação equitativa do julgador.

A sentença que rejeita os embargos à execução posssui natureza declaratória e, assim, os honorários de advogado em desfavor do embargante devem ser fixados consoante a apreciação eqüitativa do juiz, como proclama a legislação processual de regência (CPC, art. 20,  $\S$  4 $^{\circ}$ )."

Embargos de declaração: rejeitados.

*Recurso especial:* alegam os recorrentes dissídio jurisprudencial e violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do CPC, por omissão quanto aos dispositivos contrariados;
- b) arts. 400, 402, I, 404, 598 e 740 do CPC, porque cerceados em seu direito de defesa ao não admitir o ilustre Juiz a produção de prova exclusivamente testemunhal,



o depoimento pessoal do recorrido e a requisição da sua Declaração do IR referente ao exercício de 1998;

c) arts.  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da Medida Provisória n. 2.172-32, ante a possibilidade de inversão do ônus da prova quando presente a verossimilhança da alegação de "agiotagem".

Sustentam ainda violação a dispositivo constitucional (art. 5°, LIV e LV da CF/1988).

Pugnam, assim, pela "anulação do julgamento para determinar a instrução probatória com fundamento nos arts. 402, I, 404, II, c.c. 598 e arts.  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da Medida Provisória n. 2.172-32 e/ou art. 5, LIV ou LV da CF" (fl. 203).

Contra-razões: fls. 250/266.

É o relatório.

### **VOTO**

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A matéria controvertida consiste em avaliar a possibilidade de o tomador de mútuo celebrado entre particulares e, portanto, não submetido às legislações comercial e de proteção do consumidor, requerer produção de determinadas provas a fim de demonstrar a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito de "agiotagem", para só então ser-lhe concedido o benefício da inversão do ônus da prova.

- Da ofensa a dispositivo constitucional

Inviável a análise da alegada violação ao art.  $5^{\circ}$ , LIV e LV, da CF/1988, por não se prestar a via especial para tal deslinde.

— Da ofensa ao art. 535, II, do CPC

Correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição, pois o acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Denota-se claramente a busca de efeitos infringenciais, porque reiteram os recorrentes, em sede de embargos de declaração, as mesmas alegações aduzidas em apelação e sanadas pelo acórdão impugnado.

- Do dissídio jurisprudencial

Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea  $\mathbf{c}$ .

— Da violação aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória n. 2.172-32

Pugnam os recorrentes pela inversão do ônus da prova autorizada pelos arts.  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da Medida Provisória n. 2.172-32, que trata da nulidade de estipulações

usurárias em negócios jurídicos celebrados entre particulares, não abrangidos pelas leis comerciais e de proteção do consumidor.

Da exposição de motivos que acompanhou a primeira edição da referida medida provisória, retiram-se os seguintes elementos para a análise da causa:

- I) Finalidade: "(...) coibir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana."
- II) Limites: "(...) foram expressamente excepcionadas do seu âmbito de aplicação as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, assim como as reguladas pela legislação comercial e de proteção ao consumidor, cujos sistemas permanecem juridicamente íntegros."
- III) Aplicação: "(...) estabelecer a nulidade das obrigações e dos contratos ajustadas com vício de vontade, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou sejam celebrados para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias."
- IV) Inversão do ônus da prova: "A medida provisória prevê, também, a atribuição ao credor ou beneficiário do negócio havido em desrespeito à lei do ônus de provar a regularidade do ajuste celebrado, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito."

O art.  $3^{\rm o}$  da Medida Provisória n. 2.172-32 focaliza o ponto nodal deste julgamento, ao permitir a inversão do ônus da prova tão-somente se preenchido o requisito legal da demonstração da verossimilhança do ilícito, na hipótese dos autos, de "agiotagem".

Menciona o acórdão recorrido que não ficou evidenciado tal requisito:

(fl. 171) — "Na hipótese focalizada, porém, diante da negativa veemente do embargado, não havendo qualquer indício de prova documental que aponte para a prática de agiotagem ou pagamento parcial da dívida — o que já é suficiente para indeferir a inversão pleiteada — e não sendo possível a prova exclusivamente testemunhal, cuido de concluir pela executoriedade das notas promissórias acostadas ao processo de execução, prejudicada, desse modo, a alegação de litigância de má-fé."

É certo que um elevado número de cidadãos encontra-se à margem do acesso ao crédito oferecido pelas instituições financeiras, o que os torna vulneráveis e sujeitos ao talante daqueles que comunente são chamados de "agiotas".

A edição da Medida Provisória n. 2.172-32 teve, portanto, como escopo, coibir a especulação com empréstimos de dinheiro fora do âmbito das operações do mercado financeiro não reguladas pelas leis comerciais e de proteção ao consumidor, quando celebrados com vícios de vontade.

Na hipótese em julgamento, deve-se atentar para o raciocínio de que, indeferida a produção de prova testemunhal e havendo o julgamento antecipado da lide, a análise da verossimilhança das alegações dos recorrentes não foi de todo exaurida, pois não examinadas todas as provas requeridas.

Ademais, como bem ponderado na exposição de motivos da Medida Provisória n. 2.172-32, "embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas."

Verificada a fragilidade do direito subjetivo perseguido e a disseminação de negócios jurídicos sob a égide da referida medida provisória, tem-se que necessária uma análise fático-probatória mais apurada a respeito da verossimilhança do ilícito porventura ocorrido.

— Da violação aos arts. 400, 402, I, 404, 598 e 740 do CPC

A questão candente refere-se à ocorrência ou não de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de:

I) produção de prova exclusivamente testemunhal, em embargos do devedor à execução fundada em títulos executivos extrajudiciais — notas promissórias, cujo valor ultrapassa o limite assinalado pelo art. 401 do CPC (déclupo do SM);

II) requisições de informações privilegiadas junto à Receita Federal.

Quanto ao tema, assim decidiu o acórdão recorrido:

(fls. 167/168) — "Não houve, em absoluto, cerceamento de defesa.

É que o Magistrado, convencido de que as provas amealhadas ao seio do processo já lhe eram suficientes ao convencimento acerca do mérito da causa, julgou antecipadamente a lide, escorando-se no permissivo legal previsto no parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil.

Essa norma encerra, como se sabe, dispositivo de conteúdo cogente, pelo que agiu com acerto o Dr. Juiz, visto ser inteiramente desnecessária a dilação probatória pretendida, sobretudo porque a produção da prova testemunhal pretendida — sem que fossem mencionados, todavia, o nome ou nomes das pessoas a inquirir — não seria hábil a demonstrar a prática de agiotagem em supostas operações de mútuo firmadas entre os litigantes, cujo valor total ultrapassa o décuplo do salário mínimo vigente no País à época da celebração (CPC, art. 401). Da mesma forma, a declaração de imposto de renda do embargado não permitiria tal ilação, pois ainda que não registrasse o empréstimo no valor de R\$ 100.196,50 (fls. 02/04 da execucional), não denotaria

que o negócio jurídico simplesmente não ocorreu, podendo, quando muito, configurar a prática de ilícito tributário."

Depreende-se do afirmado no acórdão, que foi indeferida a produção das provas requeridas pelos recorrentes — prova testemunhal, depoimento pessoal do recorrido e requisição à Receita Federal da declaração do seu imposto de renda referente ao ano de 1998 — julgando-se, via de conseqüência, antecipadamente a lide, com fundamento nos arts. 401 e 740, parágrafo único, do CPC.

É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório. Ademais, o título de crédito é a materialização do direito dele emergente, e se o TJSC concluiu que os títulos executivos estão formalmente perfeitos, revestidos de todas as qualidades que lhes são inerentes, a prova exclusivamente testemunhal, a princípio, não poderia servir como lastro para a instrução do processo.

Contudo, sob ângulo diverso, tem a jurisprudência do STJ admitido o referido meio probatório para demonstrar os efeitos de fatos decorrentes do contrato, nos quais se envolveram as partes, vedando apenas tal produção de prova quando destinada a demonstrar a tão-só existência do contrato.

Exemplo desse entendimento são os REsp n. 41.744-9-GO, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 20.06.1994; REsp n. 329.533-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.06.2002; EREsp n. 263.387-PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17.03.2003; e REsp n. 470.534-SP, de minha Relatoria, DJ de 20.10.2003, este último assim ementado:

"Processo Civil. Recurso especial. Demonstração de circunstância ou peculiaridade do contrato. Utilização de prova exclusivamente testemunhal. Possibilidade.

— O CPC veda a utilização da prova exclusivamente testemunhal com o objetivo de demonstrar a existência de contrato cujo valor seja superior a dez salários mínimos. No entanto, tal espécie de prova é admitida quando se pretende evidenciar peculiaridade ou circunstância do contrato, ainda que seu valor exceda esse montante. Precedentes.

Recurso especial não provido."

A suposta "agiotagem" seria, portanto, hipótese permissora de produção da prova requerida, pois não circunscrita à existência do contrato ao qual se vinculam os títulos de crédito, e sim à demonstração da existência de fatos dos quais decorram conseqüências jurídicas, não incidentes na regra limitativa enunciada pelo art. 401 do CPC.



Deve, por conseguinte, a interpretação dos arts. 400 e seguintes do CPC propiciar às vítimas da "agiotagem" a ampla dilação probatória para demonstrar a verossimilhança do ilícito, que permitirá a abertura da via da inversão do ônus da prova contemplada pela Medida Provisória n. 2.172-32.

Assim sendo, a despeito da ausência de mecanismos oficiais de combate à "agiotagem", a Justiça encontrou um caminho para tutelar as vítimas dessa prática lamentável.

Em conclusão, afasta-se a aplicação do art. 401 do CPC para que se proceda na esteira do devido processo legal.

Forte em tais razões, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para anular o processo, a partir da sentença, inclusive.

# RECURSO ESPECIAL N. 744.349-PR (2005/0065691-4)

Relator: Ministro Ari Pargendler Recorrentes: Seme Raad e cônjuge

Advogados: Graciela Iurk Marins e outros Recorridos: Faissal Assad Raad e outros

Advogados: Vinicius de Figueiredo Teixeira, Luiz Henrique de Andrade Nassar

e outros

### **EMENTA**

Processo Civil. Ação cautelar. Se os sócios, detentores de igual participação, estão em litígio, o juiz pode, embora ainda não decretada a dissolução da sociedade, afastar da respectiva gerência aquele que descumpriu ordem judicial de que os negócios sociais, até a apuração dos haveres de cada qual, fossem objeto de administração compartilhada. Recurso especial não conhecido.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentaram oralmente o Dr. Edson Queiroz, pelos recorrentes e, o Dr. Vinicius de Figueiredo Teixeria, pelos recorridos.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 24.10.2005

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos de ação cautelar ajuizada por Faissal Assad Raad e sua mulher, Bernardete Demeterco Raad, com a finalidade principal de afastar Seme Raad das funções de gerência de Importadora de Frutas La Violetera Ltda, de Concorde Administração de Bens Ltda, de Comércio, Importação e Exportação de Materiais de Construção Picadilly Ltda e de La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda (fls. 50/88, 1º vol.), o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido, em termos, "afastando Seme da administração das sociedades e nomeando um interventor para administrar as empresas em conjunto com o sócio Faissal" (fl. 343, 2º vol.)

Seguiu-se agravo de instrumento interposto por Seme Raad (fls. 02/30,  $1^{\circ}$  vol.), a que o Tribunal **a quo**, Relator o Juiz Miguel Pessoa, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Afastamento do sócio da gerência, mantida a fiscalização. Decisão fundamentada em provas documentais que conduzem ao convencimento de prejuízo aos interesses da sociedade. Co-gestão desrespeitada. Recurso improvido. Havendo dissenso entre os sócios e interesse comum na dissolução da sociedade, esta deve ser gerida enquanto se praticam os atos necessários à partilha, pelo sócio que melhor gerir os negócios e respeitar o interesse dos demais. Se o sócio-gerente não atende às determinações judiciais, correta a sua substituição pelo outro, que detém igual parcela do patrimônio social. A nomeação de interventor da confiança do juiz e a imposição de administração conjunta deste com o sócio-gerente e, ainda, a prevalência da decisão daquele (interventor) quando houver dissenso, resguarda em princípio os interesses da sociedade. O expresso reconhecimento de integral liberdade de fiscalização ao sócio afastado da gerência preserva os seus direitos na sociedade" (fl. 1.341, 7º vol.).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.374/1.385,  $7^{o}$  vol.), Seme Raad e Suzana Tfeli de Raad interpuseram recurso especial com base no art.



105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação dos arts. 131, 332 e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1.002 e 1.060 do Código Civil (fls. 1.387/1.417, 7º vol.).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): 1. Faissal Assad Raad e sua mulher, Bernardete Demeterco Raad, ajuizaram, aparentemente em 28 de fevereiro de 1997 (data da petição inicial, fl. 88, 1° vol.), ação cautelar contra Seme Raad, para a finalidade principal de afastá-lo das funções de gerência de Importadora de Frutas La Violetera Ltda, de Concorde Administração de Bens Ltda, de Comércio, Importação e Exportação de Materiais de Construção Picadilly Ltda e de La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda (fls. 50/88, 1° vol.) — os autores, bem como o réu e a esposa deste, dividindo "igualitariamente (50% e 50%) as quotas sociais das quatro sociedades" (fl. 53, 1° vol.).

A petição inicial historia a constituição do grupo econômico ("Filhos de imigrantes, os irmãos Faissal e Seme começaram a vida vendendo frutas em Curitiba. Contudo, a extrema dedicação ao trabalho fez com que, em pouco tempo, Faissal e Seme criassem a La Violetera Importadora Ltda e a La Violetera Indústria e Comércio Ltda, que, de pequenas empresas dedicadas ao comércio e à industrialização de alimentos, acabaram por se tornar verdadeiras potências em seu ramo de atividade, com faturamento anual, hoje, próximo da casa dos cem milhões de reais (R\$ 100.000.000,00). Com o crescimento experimentado pela La Violetera, Faissal e Seme passaram a investir seus lucros no mercado imobiliário, e acabaram por constituir a Concorde e também a Picadilly que, tendo por objeto a compra e venda de materiais de construção, servia de instrumento ao desenvolvimento das atividades da Concorde" — fl. 54, 1º vol.), a divisão de atribuições ("Faissal ficou responsável exclusivamente pela condição comercial e industrial dos negócios de La Violetera" — fl. 55, 1º vol.; "A Seme, por outro lado, competiu a gestão financeira e fiscal da sociedade" — fl. 56,  $1^{\circ}$  vol.) e os fatos que abalaram a confiança do autor no irmão ("O Sumiço de R\$ 790.807,13 do Caixa de La Violetera Importadora" fl. 58, 1º vol.; "A movimentação oculta e irregular de valores na Concorde" — fl. 64, 1º vol.; "As importações de veículos com liminar através da Picadilly, atitude que pôs em risco o patrimônio pessoal de Faissal" — fl. 69, 1º vol.; "A expulsão dos auditores e a vedação de acesso à escrituração à Faissal" — fl. 70,  $1^{\circ}$  vol.).

Faissal Raad requereu, ainda, "(a) o arrolamento dos bens das sociedades autoras" e a abstenção de "quaisquer atos que importem na alienação ou oneração do patrimônio das sociedades autoras, a fim de que reste preservado o acervo social das empresas, quer sejam quotas, bens móveis, imóveis, marcas e patentes, enfim,

de tudo que disponha valor econômico, não somente daqueles exemplificativamente descritos, mas também daqueles que ainda não sejam de pleno conhecimento dos autores, para o que requerem, desde logo, (i) a intimação dos réus por mandado e (ii) a expedição de editais para conhecimento de terceiros" (fl. 87, 1º vol.).

2. No que aqui interessa, "o MM. Juiz **a quo** deferiu a liminar pleiteada, afastando Seme da administração das sociedades e nomeando um interventor para administrar as empresas em conjunto com o sócio Faissal" (fl. 343,  $2^{\circ}$  vol.).

Posteriormente, em 18 de março de 1997, novo interventor foi nomeado, sob novo regime, assim especificado:

"O novo interventor deverá gerir os negócios das empresas requerentes, sempre buscando a conciliação de interesses, devidamente assessorado, agora, pelos sócios majoritários Faissal Raad e Seme Raad, que juntos assinarão todos os atos que envolvam a gestão das sociedades comerciais, por si ou por procurador devidamente constituído, observado que à falta de consenso entre os majoritários prevalecerá a deliberação do interventor, daí assinando isoladamente os atos de gestão e administração.

Registre-se que a determinação deste sistema de co-gestão prende-se à necessidade de os sócios majoritários terem igualdade jurídica e fática de tratamento, com vistas a prevalecer isonomicamente o interesse societário e a neutralidade do interventor" (fl. 410,  $2^{\circ}$  vol.).

A 10 de maio de 2004, acolhendo alegações de que Seme Raad teria, no decurso do processo, praticado atos negociais no âmbito das sociedades sem que deles Faissal Assad Raad tivesse conhecimento, o MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Gomes Gonçalves afastou aquele "da gerência das sociedades Concorde Administração de Bens Ltda, Comércio de Materiais de Construção, Importação e Exportação Picadilly Ltda e o Estacionamento Rivoli Ltda" (fl. 39, 1º vol.).

No âmbito dos embargos de declaração, o MM. Juiz de Direito esclareceu:

"Não se trata de decisão apressada, na medida em que os pedidos de substituição do interventor e de afastamento do sócio vêm sendo reiterados há cerca de 2 anos, mais de 4.000 páginas tendo sido acrescidas aos autos desde então" (fl. 45,  $1^{\circ}$  vol.).

"... cabe observar que o juízo tomou a cautelar de preservar integralmente o legítimo interesse do sócio afastado, afirmando, como não poderia deixar de ser, a possibilidade de fiscalização irrestrita dos negócios sociais, e atribuindo preponderância às decisões do interventor.

Diversamente do que pensa o sócio embargante, essa é a cautela que evitará a dilapidação do patrimônio das empresas, fazendo com que, após o

julgamento deste feito, não se encontre a situação verificada na liquidação da sociedade Picadilly (Autos n. 65.400/1997), em que *nada* restou para ser liquidado" (fl. 46, 1º vol., o *sublinhado* é do texto original).

3. Seguiu-se agravo de instrumento interposto por Seme Raad (fls. 02/30, 1º vol.), a que o Tribunal **a quo**, Relator o Juiz Miguel Pessoa, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Afastamento do sócio da gerência, mantida a fiscalização. Decisão fundamentada em provas documentais que conduzem ao convencimento de prejuízo aos interesses da sociedade. Co-gestão desrespeitada. Recurso improvido. Havendo dissenso entre os sócios e interesse comum na dissolução da sociedade, esta deve ser gerida enquanto se praticam os atos necessários à partilha, pelo sócio que melhor gerir os negócios e respeitar o interesse dos demais. Se o sócio-gerente não atende às determinações judiciais, correta a sua substituição pelo outro, que detém igual parcela do patrimônio social. A nomeação de interventor da confiança do juiz e a imposição de administração conjunta deste com o sócio-gerente e, ainda, a prevalência da decisão daquele (interventor) quando houver dissenso, resguarda em princípio os interesses da sociedade. O expresso reconhecimento de integral liberdade de fiscalização ao sócio afastado da gerência preserva os seus direitos na sociedade" (fl. 1.341, 7º vol.).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.374/1.385,  $7^{\rm o}$  vol.), Seme Raad e Suzana Tfeli de Raad interpuseram recurso especial com base no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação dos arts. 131, 332 e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1.002 e 1.060 do Código Civil (fls. 1.387/1.417,  $7^{\rm o}$  vol.).

Artigo 125, I, do Código de Processo Civil

O art. 125, I, do Código de Processo Civil deixou de ser prequestionado. Como quer que seja, a alegação de que o julgado o tenha contrariado é despropositada: a desigualdade de tratamento teria resultado do conteúdo do acórdão, a saber:

"O desequilíbrio da relação jurídica processual é flagrante. Deixou-se na gerência das sociedades o sócio condenado por crime de estelionato e afastou-se o outro, porque iniciou tratativas de negócio extremamente rentável às empresas. Onde o equilíbrio de tal espécie de decisão ?" (fl. 1.417,  $7^{\circ}$  vol.).

Arts. 131 e 333, I, do Código de Processo Civil

O art. 131 do Código de Processo Civil não pode ser invocado para o reexame da prova, e é o que aqui se persegue:

"Nem se venha aqui dizer que se trata de reexame de prova. O que se busca com o recurso especial é a devida valoração jurídica do meio de prova produzido nos autos.

No presente caso foi afastado da gerência das empresas o sócio Seme Raad, contra o qual não existe condenação criminal e mantido o sócio Faissal que já foi condenado por crime de estelionato praticado justamente na gerência das empresas (fls. 176/209), tendo como vítima seu sócio e irmão Seme. Por aí já se vê o disparate na avaliação jurídica das provas produzidas nos autos. O julgamento no presente caso não se baseou nas provas produzidas no processo. Se fossem corretamente avaliadas as provas, quem teria sido afastado seria o recorrido Faissal" (fl. 1.402,  $7^{\circ}$  vol.).

"Se o Tribunal **a quo** aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova" — decidiu esta Terceira Turma no AgRg no Ag n. 655.688-PB, de minha relatoria — "incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial".

A invocação do art. 333, I, do Código de Processo Civil está prejudicada, porque também supõe a reavaliação da prova.

Segundo as razões do recurso especial, "os autores, ora recorridos, não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a prática de ato de má gestão do recorrente Seme" (fl. 1.406,  $7^{\circ}$  vol.).

Art. 332 do Código de Processo Civil

"Constou" — está dito nas razões do recurso especial — "do acórdão recorrido:

Ocorre, também, que o aditamento do contrato de locação exclui a área do subsolo do prédio o que causa estranheza, não havendo qualquer explicação do sócio Seme Raad ou do interventor para tanto" (fl. 1.345,  $7^{\circ}$  vol.).

"A decisão, como se nota, teve como fundamento o problema da supressão do subsolo do contrato de aditamento da locação. Mas aos recorrentes não foi permitida a produção da prova que demonstraria a absoluta ausência de interesse do sócio Seme no subsolo do imóvel locado às Casas Bahia. Através da postulada inspeção judicial ou até mesmo de uma perícia, restaria comprovado que o subsolo do imóvel locado não teria serventia nenhuma a Seme, pois a comunicação com seus outros imóveis é impossível. No entanto, antes que lhe permitissem a produção da prova, Seme foi afastado da gerência das empresas" (fl. 1.396, 7º vol.).

A transcrição do julgado foi parcial, faltando o trecho imediatamente anterior, exatamente aquele que especificava o que, no incidente, era importante, **in verbis**:

"No que se refere ao último incidente anotado de inconformismo do agravado com a gestão do agravante, é fato incontroverso de que o primeiro agravado somente tomou conhecimento de que as obras de reforma no imóvel locado às Casas Bahia estavam em andamento, ao tempo em que foi convocado a assinar os contratos de aditamento da locação e com as empreiteiras. Nesta oportunidade, as obras caminhavam há sessenta dias. Os documentos trazidos às fls. 498/576, representados por troca de correspondências e contratos (cópias) evidenciam a deliberação de medidas de forma isolada pelo sócio Seme Raad.

Com efeito, ao tempo em que o interventor, ora destituído, tomou conhecimento das obras em andamento, determinou a suspensão destas, em que pese opinar em algumas correspondências serem em proveito da locadora pela valorização do imóvel" (fl. 1.345, 7º vol.).

Essa circunstância foi enfatizada no julgamento dos embargos de declaração, in verbis:

"Pretende o primeiro embargante retirar seu descumprimento à decisão judicial, sob o fundamento de que o negócio não se realizou; porém, aquela era clara ao declarar que não poderia sequer haver negociações sem a participação do interventor e conhecimento do sócio embargado. Isto, no entanto, não aconteceu.

Refrise-se: evidencia-se dos documentos acostados que houve descumprimento da determinação judicial pelo primeiro embargante, quando procedeu a negócios sem anuência e conhecimento do sócio embargado, razão que levou ao entendimento desta Câmara pela manutenção do r. despacho proferido pelo MM. Juiz" (fl. 1.384,  $7^{\alpha}$  vol.).

Aliás, o Tribunal **a quo** atribuiu à personalidade de Seme Raad, refletida em atitudes como essa, a necessidade de alteração no **status quo** resultante da medida liminar anterior:

"... homem de negócios, habituado ao comando, provocou o isolamento do interventor, daí a necessidade de substituição" (fl. 1.346,  $7^{\circ}$  vol.).

Arts. 1.002 e 1.060, caput, do novo Código Civil

As normas legais alegadamente contrariadas têm o seguinte teor:

"Art. 1.002 — O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social."

"Art. 1.060 — A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado."

Primeiro, as questões eventualmente resultantes dessas normas legais não foram examinadas pelo Tribunal **a quo**, embora tenham sido aludidas nos embargos de declaração (fls. 1.352/1.353,  $7^{\alpha}$  vol.).

A relevância, ou não, dessa omissão só poderia ser avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça se as razões do recurso especial tivessem dito violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No estado dos autos, falta o prequestionamento.

**Obiter dictum**, os arts. 1.002 e 1.060 do novo Código Civil supõem hipóteses extrajudiciais. Um institui norma atributiva de competência para administrar a sociedade. Outro, norma que dispõe sobre a alteração, no particular, do contrato social. São regras que devem ser observadas extrajudicialmente.

**Quid**, se há litígio judicial entre os sócios, cada qual com metade do capital social das sociedades nele envolvidas? Evidentemente, o juiz tem poderes para, no âmbito cautelar, deferir tutela judicial compatível com o interesse dos sócios e com o resguardo do patrimônio das empresas.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.